

ESCOLA DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
MESTRADO EM HISTÓRIA

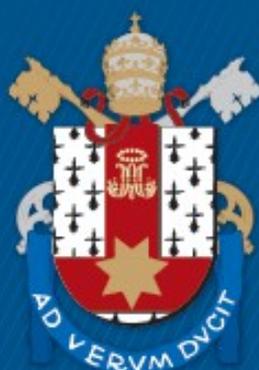
RODRIGO DE AGUIAR GOMES

**CANGUÇU (1875-1891): ELEIÇÕES, LEGISLAÇÃO ELEITORAL E POLÍTICA LOCAL  
EM UM MUNICÍPIO DO SUL DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTO ALEGRE

2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

RODRIGO DE AGUIAR GOMES

**CANGUÇU (1875-1891): ELEIÇÕES, LEGISLAÇÃO ELEITORAL E POLÍTICA LOCAL  
EM UM MUNICÍPIO DO SUL DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) como requisito parcial à obtenção do título de mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Luis Rosenfield

Porto Alegre

2022

## Ficha Catalográfica

G633c Gomes, Rodrigo de Aguiar

Canguçu (1875-1891) : Eleições, legislação eleitoral e política local em um município do Sul do Rio Grande do Sul / Rodrigo de Aguiar Gomes. – 2022.

160 p.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Luis Rosenfield.

1. Eleições. 2. História das eleições. 3. Legislação eleitoral. 4. Século XIX. 5. História do Rio Grande do Sul. I. Rosenfield, Luis. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Loiva Duarte Novak CRB-10/2079

RODRIGO DE AGUIAR GOMES

**CANGUÇU (1875-1891): ELEIÇÕES, LEGISLAÇÃO ELEITORAL E POLÍTICA LOCAL  
EM UM MUNICÍPIO DO SUL DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) como requisito parcial à obtenção do título de mestre em História.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Luis Rosenfield (orientador) – PUC-RS

---

Prof. Dr. Luciano Aronne de Abreu – PUC-RS

---

Prof(a). Dr(a). Amanda Both – IFSC-Chapecó

Porto Alegre

2022

## RESUMO

As eleições eram parte importante do cotidiano das cidades brasileiras ao longo da segunda metade do século XIX. Nesta dissertação, buscamos analisar processos eleitorais ocorridos entre 1881 e 1891 no município de Canguçu, localizado no sul do Rio Grande do Sul. Para tanto, trabalhamos com fontes produzidas pelos órgãos eleitorais e pelas modificações pelas quais os pleitos brasileiros passaram em função das últimas iniciativas legislativas do Império e das primeiras leis eleitorais da República. Cotejamos alguns dos pontos centrais da legislação, como as regras que dificultaram a comprovação da renda do eleitor, com características próprias da dinâmica eleitoral de um município próximo à fronteira do país, como a constante renovação de parte de seu eleitorado. Também analisamos os debates ocorridos no interior dos órgãos eleitorais e no principal espaço de representação popular da localidade, a Câmara Municipal.

**Palavras-chave:** Eleições; História das Eleições; Legislação Eleitoral; Século XIX; História do Rio Grande do Sul.

## ABSTRACT

The elections were an important part of the daily life of Brazilian cities throughout the second half of the 19<sup>th</sup> century. In this dissertation, we aim to analyze the election processes that took place between 1881 and 1891 in the city of Canguçu, in the south of Rio Grande do Sul. Thus, we use sources produced by the electoral organizations and by changes the Brazilian elections have undergone due to the last legislative initiatives of the Empire and the first electoral laws of the Republic. We compare some central points of the legislation, such as rules that made proof of the voter's income more difficult, with characteristics specific to the electoral dynamic of a city close to the country's border, such as the constant renovation of part of its electorate. We also analyze the debates that took place within the electoral organizations and the main space of popular representation of the place, the City Council.

**Keywords:** Elections; History of Elections; Electoral Legislation; 19th Century; History of Rio Grande do Sul.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Eleições em Canguçu – 1881 a 1891.....	105
Figura 1 – Rio Grande do Sul – 1872.....	107
Figura 2 – Folha 6 (verso) – Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Pasta Canguçu.....	115
Figura 3 – Trecho de ata da Câmara Municipal de Canguçu, de 13 de janeiro de 1877.....	121
Tabela 1 – Comparecimento de eleitores às eleições em Canguçu – 1881 a 1891.....	126
Figura 4 – Livro das Atas de lançamento dos eleitores estaduais que foram incluídos pela Comissão Municipal revisora de alistamento feito nas quatro seções em que foi dividido o município – Canguçu (1899).....	133

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 VISÕES SOBRE O PROCESSO ELEITORAL NO SÉCULO XIX</b>	<b>16</b>
2.1 OS ESTUDOS CLÁSSICOS SOBRE OS PLEITOS ELEITORAIS AO LONGO DO IMPÉRIO	16
2.2 NOVAS CONTRIBUIÇÕES À HISTORIOGRAFIA DOS PROCESSOS ELEITORAIS NAS DÉCADAS FINAIS DO IMPÉRIO	43
<b>3 ELEIÇÕES NO BRASIL, CONTEXTO E DEBATE LEGISLATIVO</b>	<b>65</b>
3.1 A TRADIÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA	65
3.2 OS DECÊNIOS FINAIS DO IMPÉRIO DE DOM PEDRO II	71
3.3 1860-1880: DUAS DÉCADAS À PROCURA DE UM SISTEMA ELEITORAL E DE UM TIPO IDEAL DE ELEITOR	87
3.4 A LEI SARAIVA	100
<b>4 CANGUÇU: HISTÓRIA, ELEIÇÕES E ESPAÇOS DE REPRESENTAÇÃO POPULAR</b>	<b>107</b>
4.1 CANGUÇU: ASPECTOS HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS E SOCIOECONÔMICOS	107
4.2 OS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO	111
<b>4.2.1 Junta Paroquial de Alistamento</b>	<b>111</b>
<b>4.2.2 Câmara Municipal de Canguçu</b>	<b>120</b>
4.3 A LEI SARAIVA: IMPACTO NA PRIMEIRA DÉCADA PÓS-PROMULGAÇÃO	124
4.4 APONTAMENTOS SOBRE OS COLEGIADOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DA JUNTA PAROQUIAL DE ALISTAMENTO	138
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>143</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>148</b>
LIVROS HISTÓRICOS CANGUÇU/ARQUIVOS PESQUISADOS	154
PROCESSOS JUDICIAIS	154

## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação pretende analisar os processos eleitorais e o funcionamento de espaços de representação popular em Canguçu, município do interior do Rio Grande do Sul (RS), que dista cerca de 300 km da fronteira com o Uruguai, entre os anos de 1875 e 1891, em cotejo permanente com a legislação eleitoral promulgada no período. Embora todo o desenvolvimento legislativo dessa etapa da história do Brasil seja caro à nossa pesquisa, destacamos o período citado, por percebermos nesse lapso temporal um conjunto coeso de produção legislativa e práticas políticas que impactarão as décadas seguintes – no caso, os primeiros 40 anos de experiência republicana em nosso país. Colocado nosso tema, vamos a uma pequena digressão sobre o caminho de nossas fontes e o sentido mais amplo de nosso estudo.

O professor e historiador português Nuno Camarinhas, ao palestrar<sup>1</sup> sobre seu trabalho relativo aos juízes e à administração da justiça no Império Português<sup>2</sup>, dedicou, no II Encontro da Memória do Poder Judiciário, em maio de 2022, um espaço de sua fala para a reflexão sobre as fontes com que trabalhou. Tratou de estabelecer o cruzamento entre objetivos acadêmicos cuidadosamente traçados e os vários acasos que resultaram no seu encontro com uma preciosa documentação histórica. Um dos materiais que o pesquisador português localizou estava em algum ponto entre a soleira de uma escada e um depósito de produtos de limpeza em uma biblioteca. Esse material estaria guardado ou perdido? É com base nessa questão e na reflexão de Camarinhas que abro a introdução deste estudo.

Poderíamos afirmar com boa dose de propriedade que um documento histórico valioso que está colocado junto a detergentes e esfregões está perdido, no sentido de que está fora de qualquer ideia de espaço lógico para a guarda de tal documentação. Ao mesmo tempo, o material, de mais de três séculos, estava razoavelmente conservado e, de fato, foi encontrado pelo pesquisador. Ou seja, de alguma inusitada maneira, foi guardado e atravessou numerosas décadas, ainda que fora de qualquer coleção e, ao menos no momento em que Camarinhas o acessou, em companhia mais do que estranha.

A série de livros relatando os trabalhos de diferentes comissões e juntas eleitorais de Canguçu, entre as décadas de 1870 e 1890, que embasam este estudo não estava em local tão

---

<sup>1</sup> CAMARINHAS, Nuno. **Arquivos e história da Justiça**: um olhar a partir de um percurso pessoal. Palestra proferida na Cerimônia de Abertura do II Encontro da Memória do Poder Judiciário, ocorrido na Escola Judicial de Pernambuco, em Recife/PE, entre os dias 10 e 13 de maio de 2022. Youtube, 1 vídeo (2h19m2s). Canal ASCOM TJPE, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BZ0QDh5CdNw>. Acesso em: 8 jun. 2022.

<sup>2</sup> *Id.* **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**: Portugal e o Império Colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

exótico, afinal foi em meio a estantes do arquivo da Justiça Eleitoral que os encontrei. Mas a história de sua preservação e os caminhos que os trouxeram ao meu conhecimento igualmente contam uma história amplamente marcada pelo acaso. Em primeiro lugar, é um conjunto documental que não possui similar em todo o acervo histórico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS). Mesmo em outros órgãos eleitorais equivalentes, espalhados por todos os estados brasileiros, é uma série rara<sup>3</sup>.

Os documentos foram localizados e catalogados em 2019, tendo chegado ao TRE-RS cinco anos antes. Até então, permaneceram desconhecidos em meio às centenas de caixas com documentações enviadas pelos cartórios eleitorais do estado e que aguardavam – e ainda aguardam – sua vez de receber tratamento arquivístico. O documento mais antigo utilizado neste estudo é uma ata de votação de 1875. Foi produzido em um período em que a Justiça Eleitoral ainda estava longe de existir, e os pleitos sequer estavam a cargo do Poder Judiciário. Assim, podemos imaginar os complexos caminhos que levaram a sua preservação.

Podemos supor que a documentação tenha sido preservada, num primeiro momento, pela autoridade municipal, ou mesmo por algum membro da Igreja Católica. Até a chegada da Lei Saraiva, em 1881<sup>4</sup>, ambos ocupavam papel de destaque no processo eleitoral brasileiro. Conforme se avançava em direção à República, e especialmente após a sua proclamação, o Poder Judiciário foi paulatinamente assumindo o controle da maior parte das tarefas decisivas dos pleitos, especialmente aquelas ligas à qualificação de eleitores. Podemos, novamente, supor alguma espécie de traslado dessa documentação para as autoridades judiciais, uma vez que as primeiras legislações da República se comunicavam com as últimas da Monarquia e é possível pensar que consultas de dados possam ter feito parte da função cartorária que cercava o sistema eleitoral.

Em 1932, surge a Justiça Eleitoral, que tem uma primeira existência efêmera. Já em novembro de 1937, com o golpe que instaurou o Estado Novo, o órgão deixa de existir. Uma interrupção que pode ter afetado a guarda da documentação eleitoral do passado, mesmo que recente – num tempo em que a preocupação com a preservação dos arquivos públicos era bastante menos efetiva do que nos ainda precários dias atuais, qual seria o destino mais óbvio a ser dado ao espólio de um poder que não fazia mais parte do ordenamento legal brasileiro?

<sup>3</sup> A imensa maioria dos trabalhos acadêmicos que tratam dos processos eleitorais da segunda metade do século XIX localiza suas fontes em arquivos públicos que não estão ligados à Justiça Eleitoral. O mais comum é que os acervos sejam encontrados nos principais arquivos geridos pelos governos dos estados.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

A Justiça Eleitoral ressurge em 1945, sob novas bases físicas e legais, com reorganização de zoneamentos nos estados e buscas por novos espaços para instalação de sua estrutura, especialmente na base, a Zona Eleitoral. Os documentos de Canguçu, que já haviam resistido a duras provas, atravessam outra. De 1945 a 2019, o acervo principal de nossa pesquisa suportaria ainda um número indeterminado de mudanças de endereço dentro de Canguçu para só então se apresentar significativamente conservado no final da segunda década do século XXI.

Não há nenhum outro município do estado cuja documentação tenha chegado da mesma forma à Justiça Eleitoral gaúcha de nossos dias. Os Arquivos Públicos do Rio Grande do Sul guardam documentação semelhante relativa a outros municípios – são acervos que mais precocemente se ajustaram a um caminho de guarda oficial e específica, com recursos e olhar profissional significativamente mais sólidos do que os livros de atas de Canguçu.

O que trouxe a documentação até o momento da escrita desta dissertação foi a percepção humana, diluída em vários momentos ao longo do intervalo entre 1875 e 2019, de que ali estava um material valioso. Fosse por razões de perspectiva histórica, jurídicas, zelo administrativo ou mesmo sentimental, um conjunto de pessoas, ligadas ou não ao serviço público, fez com que os vários livros de atas da Canguçu de fins de século XIX fizesse uma longa travessia histórica. Encerramos esta breve digressão para destacar a ação desses indivíduos, que, por circunstâncias e razões as quais, no mais das vezes, só podemos supor, auxiliaram o processo de construção da história das eleições no Brasil – ao qual esta dissertação, muito modestamente, procura dar sua contribuição.

Retomando agora o tema de nossa investigação, propomos que ele seja introduzido por um trajeto histórico ligado à legislação do período. Em 1875, é promulgado o Decreto n. 2.675, em 20 de outubro<sup>5</sup>, também conhecido como Lei do Terço, que altera a forma pela qual são escolhidos os membros do legislativo em todos os níveis, do município à assembleia geral no Rio Janeiro. No ano seguinte, a Lei do Terço<sup>6</sup> ganha uma regulamentação, estabelecendo regras para a constituição das juntas paroquiais de alistamento, órgão eleitoral cujas atas de 1876 a 1894 estão preservadas.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacao-original-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>6</sup> *Loc. cit.*

Em 1881, com o Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro<sup>7</sup>, a chamada Lei Saraiva implementa a última grande reforma eleitoral do Império. As regras para o alistamento ficam mais rígidas, especialmente em relação à comprovação de renda; os pleitos passam a se realizar em turno único; e inicia-se um complexo processo de afastamento dos cidadãos analfabetos dos processos eleitorais.

A partir da queda da Monarquia, em 1889, os republicanos produzem três leis relativas ao sistema eleitoral. Em relação a aspectos básicos do funcionamento da eleição, principalmente no que se refere ao alistamento de eleitores, pouco se inova. Uma diferença foi mais significativa, aquela que aboliu a exigência de comprovação de renda para que o cidadão se tornasse eleitor. Se essa exigência foi fundamental para alterar a quantidade de eleitores a partir da promulgação da Lei Saraiva<sup>8</sup>, na medida em que dificultou o processo de comprovação de rendimentos, a abolição dessas regras não fez com que o eleitorado voltasse aos níveis anteriores à última grande reforma eleitoral do Império – eventualmente, esse contingente diminuiu. Nesse período, ocorrem as eleições para o primeiro Congresso Nacional republicano, constituinte de uma nova Carta Magna, em 1891<sup>9</sup>, e a eleição para a Assembleia Provincial do Rio Grande do Sul, em 1891, marco final do recorte temporal deste estudo.

No período de 1875 a 1891, procuraremos acompanhar a evolução do eleitorado do município Canguçu em relação a seu quantitativo, e, em cotejo à legislação eleitoral produzida concomitantemente, levantar hipóteses para questões como a diminuição ou o aumento do afluxo de eleitores em determinados pleitos e analisar, ainda que brevemente, características como profissão e trajetória política dos membros eleitos para os órgãos eleitorais municipais. Também faremos aproximações de temas caros trazidos pela historiografia ao cenário local de Canguçu no recorte temporal citado.

Procuraremos, ainda, apresentar um breve quadro do jogo político local, tanto através do acompanhamento das atas das juntas paróquias de alistamento como das eleições para os seus cargos. Traremos, por fim, um pouco do cotidiano da Câmara Municipal. Tanto a atuação dos representantes da população nas juntas de alistamento quanto no legislativo local, a nosso ver, formam um quadro marcado, em diversos momentos, pelo dissenso, em variados graus.

Em nossa perspectiva, e essa a razão para inserirmos tal análise neste estudo, a existência de

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>8</sup> *Loc. cit.*

<sup>9</sup> *Id.* **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

posições contrárias nos núcleos políticos mais importantes da localidade reflete-se em pleitos nos quais a fiscalização dos atos e a competitividade, possivelmente, ganhem incremento.

A dissertação se estrutura em três capítulos, que procuram traçar um caminho marcado por debates legislativos ao longo do Império e por diferentes visões por parte dos estudos que, em tempos diferentes, analisam o mesmo tema de nosso estudo. A composição deste quadro histórico eleitoral do país no século XIX colimada a uma análise de algumas das pesquisas mais relevantes sobre os processos eleitorais ao longo do Período Monárquico servem como reflexões introdutórias e que dialogam com o estudo do caso concreto a que nos propomos, em Canguçu.

No primeiro capítulo, procuramos trazer um debate historiográfico sobre impressões acerca dos processos eleitorais ao longo do Período Monárquico e dos primeiros anos da República. Num primeiro momento, apresentam-se visões de contemporâneos a tais pleitos, seguidos por historiadores que os acompanharam na mesma impressão geral, de que o sistema eleitoral ao longo da Monarquia e nos primeiros anos da República era falho, precário e pouco representativo. Destacamos os pontos que consideramos centrais nessa perspectiva, como a tendência a uma análise genérica do sistema eleitoral, que pouco teria mudado ao longo das décadas, e a falta de um detalhamento sobre a mecânica do processo eleitoral. Entre pormenorizar as análises sobre a alta política da Corte do Rio de Janeiro e seu impacto no sistema eleitoral ou as fontes relativas às mesas de qualificação e votação, a tendência desse grupo de pesquisadores foi, com exceções, privilegiar o primeiro aspecto.

No recorte seguinte do primeiro capítulo, apresentamos estudos produzidos nas últimas décadas que, embora não neguem o caráter disfuncional de várias pontas do sistema eleitoral, analisam mais acuradamente os elementos que compõem os pleitos em si mesmos, como o trabalho das juntas de qualificação eleitoral, as características dos eleitorados estudados e mesmo a conexão entre lideranças políticas no jogo de captação de capital eleitoral. São estudos geralmente focados em municípios específicos, que analisam exaustivamente uma documentação fortemente conectada, como atas de órgãos eleitorais, listas de comparecimento às votações e registro de eleitores.

O segundo capítulo procura estabelecer um contexto para o tema central da dissertação. Começamos com um breve apanhado sobre a tradição eleitoral brasileira e o contexto histórico dos anos finais do Império, inicialmente no Brasil e chegando ao Rio Grande do Sul. Sobre nossa tradição eleitoral, procuramos traçar um panorama histórico dos processos eleitorais iniciados ainda no século XVI e que se encerra na década de 1850. Nosso objetivo foi pontuar os principais elementos do sistema eleitoral ao longo do período, como a

definição de quem poderia votar, as principais modificações legislativas ocorridas e o funcionamento da mecânica dos atos de votar e de qualificar eleitores aptos a participar das escolhas dos representantes da população.

Em relação ao contexto histórico, nossa pesquisa procurou cotejar alguns dos processos históricos mais relevantes do período, como a culminância do longo caminho que levaria à abolição da escravidão e o desgaste do Regime Monárquico, com o processo legislativo no âmbito eleitoral; tentar, no caso, perceber de que forma o impulso de produção de leis eleitorais, que se acentua nas últimas décadas do século XIX, está ligado ao pano de fundo político e socioeconômico atravessado pelo Brasil e pelo Rio Grande do Sul.

Sobre o período que vai de 1860 até a promulgação da Lei Saraiva, em 1881<sup>10</sup>, destacamos e tratamos especificamente do que consideramos essa aceleração do processo legislativo. São décadas em que intelectuais, parte da imprensa e a elite da classe política brasileira se detêm na possibilidade de criação de uma legislação eleitoral que marque uma nova era na história do país. Nesse sentido, o debate público trata tanto da busca de um sistema eleitoral que represente legitimidade e modernidade quanto se constrói a figura de um eleitor idealizado, capaz de se mostrar plenamente quando agraciado com um arcabouço legal que lhe faça justiça. O debate parlamentar pré-Lei Saraiva tratado entre José Bonifácio e Rui Barbosa, relatores da lei, é eivado dessa perspectiva e mostra o conflito de visões sobre a potencialidade que uma lei para ser o principal constructo de um sistema político.

Por fim, encerrando o segundo capítulo, tratamos especificamente da Lei Saraiva<sup>11</sup>, conjunto de regras para as eleições brasileiras que consideramos mais importante ao longo da segunda metade do século XIX, trazemos um apanhado do que a historiografia tem consolidado sobre seu impacto no eleitorado brasileiro, especialmente no âmbito quantitativo. Destacamos a exigência de alfabetização para que o cidadão pudesse ser eleitor, com algumas importantes brechas cujo alcance desenvolveremos na última parte de nosso estudo, e as novas regras para comprovação da renda – ponto central para a diminuição do eleitorado.

Ainda circundando os principais aspectos da Lei Saraiva<sup>12</sup>, pontuamos certas inovações como a progressiva transferência do poder de gestão dos pleitos das mãos de autoridades policiais e ligadas à política local, e dirigindo-se para os juizes de direito, atores

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>12</sup> *Loc. cit.*

supostamente alheios às realidades locais em que deveriam exercer as jurisdições. Essa lei também é um marco no afastamento do poder religioso dos processos de votação. O rito eleitoral deixa de ter a igreja como cenário central, missas deixam de ser rezadas, e os não católicos podem se tornar eleitores.

No terceiro capítulo, apresentamos, brevemente, um histórico sobre a cidade de Canguçu, suas principais características geográficas e aspectos econômicos e sociais, especialmente nos 100 anos anteriores ao início do recorte temporal desta dissertação (1775-1875). Também analisamos o Censo Populacional de 1872<sup>13</sup> em várias de suas facetas, sendo este um dos mais importantes registros históricos para que possamos estabelecer percentuais de participação eleitoral em relação aos habitantes da localidade.

Em seguida, iniciamos o trato com as principais fontes coletadas. O roteiro a que nos propomos procura sedimentar um quadro anterior à Lei Saraiva<sup>14</sup>, com um apanhado quantitativo e qualitativo do eleitorado local, além de um estudo sobre o principal órgão eleitoral previsto pela legislação anterior: as juntas paroquiais de alistamento. No aspecto qualitativo, por falta de fontes relativas à década de 1870, precisamos retroceder à última data em que encontramos referências, que é o ano de 1865.

Após a promulgação da Lei Saraiva<sup>15</sup>, procuramos estabelecer seus impactos na composição do eleitorado de Canguçu. Aqui, a ênfase maior é no aspecto quantitativo, dada a falta de maiores informações sobre dados pessoais dos eleitores, como local de residência, profissão e capacidade econômica. Na medida do possível, no entanto, procuraremos pontuar a trajetória de eleitores com destacada frequência aos pleitos, trazendo dados biográficos desses indivíduos.

Ainda entre as décadas de 1870 e 1880, procuraremos trabalhar com materiais que trazem um pouco do trabalho cotidiano da elite política local nos órgãos de representação popular, pontuando os momentos de tensão e desajuste de posições políticas e administrativas.

Após a Proclamação da República, trazemos o último momento de inflexão em nosso estudo. Assim, analisamos o comparecimento do eleitorado aos dois primeiros pleitos republicanos, a nível federal, no Congresso Nacional, e regional, na Assembleia Provincial. São eleições marcadas por forte abstenção, e procuraremos levantar hipóteses para a

<sup>13</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brasil em 1872**: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>14</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>15</sup> *Loc. cit.*

diminuição do afluxo de eleitores nesses pleitos específicos, aproximando o tema ora da nova legislação republicana, ora do contexto político vivido no Rio Grande do Sul nos primeiros anos da década de 1890.

As principais fontes para o nosso estudo são documentos ligados aos processos eleitorais de Canguçu nas décadas de 1870 a 1890. São registros dos órgãos eleitorais previstos pela legislação, livros de comparecimento às eleições e recenseamentos de dados do corpo de eleitores locais. Também utilizamos processos judiciais, mormente nos primeiros anos da década de 1880, para identificar profissões de eleitores e listas de jurados do tribunal do júri, condição que, como se verá, possuía grande conexão com o processo de alistamento dos eleitores.

Material produzido pela imprensa também foi utilizado em vários momentos desta dissertação, especialmente para auxílio na identificação de alguns membros da elite política de Canguçu, bem como da movimentação ocorrida na titularidade de cargos públicos, como delegados, subdelegados e fiscais de receita. Buscamos, especificamente, na base de dados da Hemeroteca da Biblioteca Nacional, possíveis relatos de fraudes e violências em pleitos canguçuenses. O jornal *A Federação* foi, nesse sentido, uma fonte privilegiada.

Qualquer trabalho que se vale de uma documentação que conta aspectos de um processo histórico ocorrido entre 130 e 150 anos atrás enfrentará, muito provavelmente, problemas de continuidade, lacunas e eventuais divergências de informações. Não foi diferente com nossa pesquisa. Há pequenas diferenças quantitativas, como o cômputo, numa pesquisa, de 11.014 habitantes em Canguçu no começo dos anos 1870 e de 10.881 em outra. Também precisamos lidar com questões mais complexas, como a real definição geográfica dos distritos eleitorais que compunham o município.

Na tentativa de suprir tais lacunas, aproveitamos, muito modestamente, as lições de Carlo Ginzburg, com seu paradigma indiciário<sup>16</sup>. Nesse viés, buscamos, nos detalhes e franjas da documentação disponível, as explicações que poderiam compor o quadro maior de nosso estudo. Assim, e como exemplo, a repetição de sobrenomes em uma lista de ausentes a um pleito especialmente conturbado como o de 1890 é uma pista para o processo de afastamento entre famílias gaúchas no quadro de radicalização política nos anos posteriores à Proclamação da República. A bibliografia, a comparação com documentos similares, ainda que produzidos em outros contextos e o cotejamento permanente como a legislação eleitoral também sugeriram importantes saídas para eventuais encruzilhadas surgidas ao longo de nosso trabalho.

---

<sup>16</sup> GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas, Sinais*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

Sobre o levantamento historiográfico, como citado anteriormente, procuramos mesclar impressões sobre os processos eleitorais do Império registrados por um grupo de seus contemporâneos, como Oliveira Lima e Francisco Belisário de Souza, com estudos clássicos das Ciências Humanas no Brasil, como os trabalhos de Victor Nunes Leal, Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. Também utilizamos estudos mais recentes, em geral, material produzido pelos programas de pós-graduação em História e algumas publicações de autores como Jairo Nicolau e Jonas Moreira Vargas.

## 2 VISÕES SOBRE O PROCESSO ELEITORAL NO SÉCULO XIX

### 2.1 OS ESTUDOS CLÁSSICOS SOBRE OS PLEITOS ELEITORAIS AO LONGO DO IMPÉRIO

Este tópico pretende apresentar uma breve análise de estudos clássicos sobre a história política tanto do Império Brasileiro quanto dos primeiros anos pós-transição para o regime republicano. São cinco autores e uma autora, elencados pelo critério temporal. A escolha dos trabalhos deveu-se pela qualidade dos estudos e pela permanência de suas análises, que chega à historiografia contemporânea, ainda que em uma leitura crítica.

São perspectivas variadas, contendo desde as impressões de um entusiasta do regime monárquico, como Oliveira Lima, até seus críticos, como Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. Em comum a todos, a ideia de que o sistema representativo do período monárquico apresentava graves problemas.

Eram questões de toda ordem, como a maior ou menor influência do Poder Moderador no andamento da vida parlamentar, a influência exagerada de chefes locais sobre os processos eleitorais, a busca permanente pela reforma eleitoral definitiva e, fundamentalmente, as brechas para que se cometessem os mais variados tipos de fraudes nas diferentes fases dos processos eleitorais – qualificação de eleitores, funcionamento das mesas de votação, encaminhamento de recursos, confirmação, ou não, dos eleitos.

Algumas perspectivas privilegiam a vida parlamentar e se baseiam amplamente nos anais da Assembleia Geral, como é o caso de Sérgio Buarque de Holanda. Nesse sentido, alguns temas<sup>17</sup> que já foram tratados no primeiro capítulo reaparecem por vezes, mas apenas para melhor caracterizarmos o tipo de abordagem dos autores sobre o período analisado nesta dissertação. A última historiadora com que trabalhamos, Loiva Otero Félix, aproxima os temas em debate da situação política do Rio Grande do Sul e ali nos permitimos um estudo pouco mais detalhado, apresentando um importante debate historiográfico travado pela autora com outros intelectuais que estudaram a política gaúcha de fins do século XIX.

Começamos o tópico tratando da obra de Francisco Belisário Soares de Souza. Natural de Itaboraí, no Rio de Janeiro, onde nasceu em 1839, Belisário formou-se em Direito e foi um político de longa carreira nas décadas finais do Império. Foi eleito uma vez deputado provincial e seis vezes seguidas membro da Assembleia Geral pelo Rio de Janeiro, entre 1869

<sup>17</sup> Como é o caso, por exemplo, dos debates ocorridos no Parlamento sobre a conveniência ou não de implementação de certas reformas eleitorais, seu alcance e a relação entre os Gabinetes, o Parlamento e a Monarquia.

e 1885. Em 1887, passou a ocupar uma cadeira no Senado Federal, onde permaneceu até falecer, em 1889. Além disso, ligado ao Partido Conservador, foi ministro da Fazenda entre 1885 e 1888. É autor de um conjunto de obras tratando, principalmente, de direito e história política. Sua principal produção foi *O Sistema Eleitoral no Império*<sup>18</sup>, de 1872, obra que analisaremos a seguir.

*O Sistema Eleitoral no Império* foi amplamente citado por intelectuais os mais diversos. O trabalho aparece nos estudos de Sérgio Buarque de Holanda – ainda que brevemente –, de Raymundo Faoro, Oliveira Vianna e Victor Nunes Leal, entre vários outros. Mesmo em autores cuja produção surge em fins do século XX e início do XXI, como Jonas Moreira Vargas, Kátia S. Motta e Jairo Nicolau, Belisário se faz presente.

Suas impressões, bastante críticas sobre a legislação e os processos eleitorais do tempo do Império se tornaram um marco para a historiografia brasileira. Em nosso estudo, sua produção intelectual ganha destaque – e abre a análise das visões “clássicas” sobre as eleições no século XIX – pela minúcia com que analisou a legislação eleitoral do período, a longevidade e vasta influência de seu pensamento, que sobrevive mais de século após sua morte.

Oliveira Vianna recorre a Belisário para qualificar, pejorativamente, a entrada do que chama de “povo-massa” na arena política do pós-Constituição de 1824<sup>19,20</sup>. No mesmo sentido, reproduz suas impressões sobre a procissão desses “moradores ociosos que não tinham nenhuma função econômica”<sup>21</sup>. Victor Nunes Leal será tributário das impressões de Belisário sobre a legislação eleitoral do Império. Raymundo Faoro, por sua vez, se vale de “O Sistema Eleitoral no Império” para descrever e qualificar, negativamente, os amplos poderes das mesas eleitorais nos pleitos da Monarquia. Poderes que “não conheciam limites”<sup>22</sup>. Jairo Nicolau cita longamente, em artigo sobre a participação eleitoral no Brasil<sup>23</sup>, a visão de Belisário sobre o processo de alistamento na primeira metade do XIX. Apenas alguns exemplos do alcance de sua produção junto a importantes intelectuais que, em épocas diversas, foram por ele influenciados.

<sup>18</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>20</sup> VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 2019. p. 281.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 530.

<sup>22</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011. p. 421.

<sup>23</sup> NICOLAU, Jairo. A participação eleitoral no Brasil. In: VIANA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, UCAM, FAPERJ, 2002. p. 255-296.

Francisco Belisário abre sua obra com uma reflexão, nomeada “estado da questão”, em que faz o diagnóstico do sistema eleitoral do Império. Neste ponto, há um relato dos acontecimentos na vida política que antecederam de imediato a publicação da obra, que surgiu em 1872. No desenvolvimento do livro, Belisário amplia a análise esboçada no primeiro capítulo e trata de pontos específicos do sistema eleitoral, como a qualificação de eleitores e os diferentes turnos de votação. Trata, ainda, das reformas eleitorais que haviam sido empreendidas entre a década de 1820 e a de 1860. Em seguida, fala das modificações que ainda seriam necessárias para se chegasse, enfim, a um sistema eleitoral confiável.

Ao avaliar a qualidade só processos eleitorais, e mesmo do funcionamento mais amplo do sistema político do Império, Belisário é definitivo: seria preciso desfazer e reconstruir todo o edifício. Não se encontraria “na política brasileira, quem esteja satisfeito, quem se ache bem”<sup>24</sup>. A qualquer homem com algum discernimento e lucidez seria impossível não reconhecer os “defeitos gravíssimos” do sistema eleitoral. As reformas tentadas ao longo das décadas anteriores traziam invariavelmente uma ressaca logo após serem postas à prova de uma eleição real. “O mal-estar continua” afirma, “novos defeitos aparecem, os antigos se agravam, e a urgência de reformas mais complexas afigura-se a todos cada vez mais imprescindível”<sup>25</sup>. É o cenário de um motocontínuo a envenenar a representação nacional.

Belisário vai apontar alguns culpados logo no início de sua mais famosa obra: as formas pelas quais Gabinetes eram trocados e as Câmaras desfeitas; os partidos políticos e seus representantes e a baixa qualidade do eleitorado nacional. Em maior ou menor grau de responsabilidade, cada um desses elementos impediria o sucesso de qualquer reforma legislativa que pudesse apontar uma saída para o “anômalo, irregular e absurdo”<sup>26</sup> Regime Parlamentar Imperial.

As dissoluções de Gabinetes por parte do imperador, que ocorrem “sem o influxo da opinião parlamentar”<sup>27</sup> ajudam a fazer o sistema funcionar na base da “lei do acaso”<sup>28</sup>. Os partidos políticos e seus membros pouco ou nada auxiliam no sentido de equilibrar tal situação. Para Belisário, em pleitos que são “produto meramente oficial”<sup>29</sup>, os candidatos jogam o jogo eleitoral visando ao governo, e não aos eleitores. O autor afirma, com provável

---

<sup>24</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979. p. 10.

<sup>25</sup> *Loc. cit.*

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 6.

exagero, que “ninguém se diz candidato dos eleitores, do comércio, da lavoura, desta ou daquela aspiração nacional, mas do governo”<sup>30,31</sup>.

O sistema político-eleitoral aparece, ainda segundo Belisário, como uma azeitada máquina funcionar bem para resultar no mal. O governo federal escolheria o presidente da Província, este escolheria as autoridades, especialmente as policiais e as eleições se realizariam. O resultado é a paga de uma cadeia de indicações que nasce na Corte se capitaliza por todo o Império. Quando o resultado do pleito não agrada, dois podem ser os caminhos seguidos pela situação. Pode-se lançar mão do “último recurso das duplicatas eleições falsas”<sup>32</sup> Ou capitalizar a derrota: “se, a despeito de tudo algum candidato oposicionista consegue ser eleito, a derrota do governo é transformada em argumento a seu favor, como prova da imparcialidade da eleição”<sup>33</sup>.

Belisário passa, então, a tratar da massa dos eleitores nacionais, distribuindo a eles o grau de responsabilidade que lhes parece devido. Separa a parcela do povo com direito a voto nas duas categorias vigentes até o momento em que a eleição deixou de se dar em dois turnos – os votantes e os eleitores de fato. Os primeiros protagonizam a etapa inicial de votação, o primeiro grau, quando escolhiam, justamente, os protagonistas seguintes, eleitores que irão escolher os representantes da população.

Os votantes em amplo maior número, não teriam clareza sobre o que, de fato, realizavam quando iam às mesas de votação. Não chegariam, a elas, aliás, “sem solicitação”<sup>34</sup>. Desconheciam o direito que cumpriam. Quando não se mobilizavam por solicitação ou pagamento, o faziam por constrangimento. Conectam-se muito fragilmente com o cidadão a quem transformam em eleitor.

Já os eleitores seriam uma “entidade transitória, dependente da massa ignorante que o(s) elege(m) com o auxílio das autoridades, do dinheiro, da ameaça, da intimidação, da violência”. O eleitor não seria propriamente um fiscal do deputado que elegera na forma com que este desempenhava na tribuna parlamentar ou no gabinete de trabalho. Tudo isso lhe

<sup>30</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979. p. 6.

<sup>31</sup> Belisário de Souza ilustra este tipo de comportamento ao narrar um episódio ocorrido no Piauí, em 1871. Ali, ao longo do mandato federal, três deputados (Coelho, Enéas e Salles), eleitos com o respaldo do governo central, contra ele haviam se voltado. Por razões, aos olhos dos próprios colegas de partido no estado, mais do que justificáveis. Não teriam concordado com decisões que prejudicariam o Piauí. Na convenção conservadora – partido em questão para escolha dos candidatos à eleição seguinte, decide-se pelo elogio da atuação dos parlamentares, ao mesmo tempo em aprova-se a não recondução da trinca à chapa eleitoral. Nas palavras do próprio registro partidário, os subscrevem o receio de se indispor com o governo. “O partido conservador devia resignar-se a este penoso e cruel sacrifício” para que suscetibilidades provavelmente delicadas e certamente rancorosas não se voltassem contra o Piauí. (*Ibid.*, p. 7-8).

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 19.

importaria menos que seu trânsito junto à máquina pública. Belisário é, como de costume, enfático: “não há sistema político que possa ter duração e contar com o dia de amanhã quando a sociedade não repousa em base sólida. Provavelmente então, poderia pensar o leitor, o Império Brasileiro tenha sido aí original, já que alcançou quase sete décadas”.

Ao tratar dos elementos que compõem a prática do voto no Brasil imperial, Belisário inicia analisando o processo de qualificação dos eleitores, considerado a base de todo o processo eleitoral. Refere-se à legislação estabelecida em 1846 e que, neste ponto específico, mantém-se até a década de 1870<sup>35</sup>. O autor vai discorrer sobre os malefícios que tal processo traz ao sistema eleitoral, na medida em que, como cumpre a função de base da estrutura, vai poluindo os demais atos ligados aos pleitos. “Feita uma boa qualificação, está quase decidida a eleição”<sup>36</sup>, afirma. O adjetivo “boa”, na verdade, se refere a ter-se realizado uma eleição a cargo de eventuais grupos interessados em fraudar a escolha dos representantes da população.

Belisário afirma que o quadro eleitoral já é triste o bastante para que se relatem as várias formas de trapaça ocorridas nessa etapa do processo eleitoral. De fato, com exceções, mesmo em outros do livro, o leitor não recebe informações precisas sobre fraudes específicas. Não é uma forma de abordagem cuja natureza seja irrelevante para quem analisa os pleitos eleitorais do Império, que não será privilégio de Francisco Belisário. Poucos são os atores analisados neste momento de nossa pesquisa que esclarecem nomes, datas e volumes das fraudes que, depreende-se de suas leituras, estão por toda parte.

A lei eleitoral teria determinado um rito moroso e tedioso para o registro dos eleitores, que, repetido anualmente, pouco interesse despertaria na população. Assim, as juntas qualificadoras de eleitores seriam seguidas apenas por um público de iniciados e, possivelmente, interessados em exercer alguma forma de influência naqueles trabalhos basilares. O Votante, protagonista da primeira rodada das eleições imperiais, ignora o que ali se passa, segundo Belisário, “nem lhe dá o menor cuidado”<sup>37</sup>.

O principal dispositivo legal a dar margem para inclusões e exclusões irregulares estaria na necessidade de prova de renda. Naquele momento, para ser Votante, o cidadão precisaria comprovar uma renda anual de, no mínimo, 200 mil réis. A legislação, no entanto,

<sup>35</sup> O autor descreve a periodicidade dos processos de qualificação. Segundo a Lei 387, de 19 de agosto de 1846, que, em seu artigo 1º, determina que “Nas terceira domingo do mês de janeiro do ano que primeiro se seguir à promulgação desta Lei, far-se-á em cada Paróquia uma Junta de Qualificação, para formar a lista geral dos Cidadãos que tenham direito de votar na eleição de Eleitores, Juizes de Paz e Vereadores das Camaras Municipais (BRASIL. **Lei n. 387, de 19 de agosto de 1846**. Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camarás Municipaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1846. Disponível em: <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Lei-387-de-19-de-agosto-de-1946.compressed.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021).

<sup>36</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979. p. 27.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 26.

não seria clara sobre a forma pela qual seria possível aferir tal soma. Belisário Faz um breve relato de uma das possíveis contendas surgidas nesse vácuo legal:

Fulano e Sicrano, os dois mais indignos miseráveis da freguesia juram, mediante qualquer paga, que 10, 20, 30 indivíduos têm a renda legal para serem qualificados votantes, e tanto mais corretamente juram, quanto por si nada sabem, mas decoraram bem o papel. Outros dois miseráveis só comparáveis aos primeiros, depõem justamente o contrário. Sendo os cidadãos por sua parte gente desconhecida, ou quase, nenhum documento pode-se apresentar a seu respeito. [...]. Incluem-se, pois, na lista os cidadãos em litígio”.<sup>38</sup>

As disputas sobre a veracidade das informações de cidadãos postos em litígio vai seguir, portanto, a cadeia de recursos permitida em lei, primeiro para a mesma junta qualificadora, depois para o conselho municipal, comandado pelo juiz da cidade e, em último caso, para a relação do distrito. Belisário afirma que, na hipótese de a juntada de provas chegar inconclusiva à relação, os magistrados tomariam o lado mais solidamente documentado – como seria natural. Mas esta escolha acabaria mesmo malograda, pois os juízes, de maneira genérica, terminariam decidindo “ordinariamente pelo seu partido”<sup>39</sup>.

Mas as possibilidades de fraude não estariam presentes apenas nos ritos estabelecidos em lei, e mal cumpridos. A influência dos presidentes de Província se faria sentir pesadamente no processo. Seria “a última palavra do escândalo nesta matéria”<sup>40</sup>. Belisário ainda não chegou ao fim de seu inventário de brechas para os malfeitos eleitorais: se poderiam, quando necessário, registrar erroneamente documentos públicos para que fossem anulados em momento oportuno ou, simplesmente, desaparecer com os livros de registro eleitoral – este o “remédio heroico”<sup>41</sup> final da cadeia de irregularidades possíveis a um processo de qualificação eleitoral.

A situação não melhora quando o autor de *O Sistema Eleitoral do Império* passa a descrever o funcionamento do outro órgão eleitoral fundamental, a mesa eleitoral. O que começa falho, suscetível a todo tipo de fraude e manipulação segue, no dia da eleição, naturalmente deficiente. As mesas eleitorais, no entanto, analisadas pelas disposições legais relatadas por Belisário, na letra da norma, não deveriam gerar maiores problemas. Não tendo autoridade para julgar a idoneidade dos votantes, o órgão eleitoral apenas cumpriria sua tarefa

<sup>38</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979. p. 26.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>40</sup> *Loc. cit.*

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 28.

de receber o voto dos que chegam para o sufrágio. Um procedimento rápido e simples, aparentemente. “Engano Manifesto!”<sup>42</sup>, escreve Belisário.

Se a mesa não pode fazer juízo da idoneidade dos votantes, “é quem profere a última palavra sobre sua identidade”. Ocorrendo dúvida sobre a identidade de um eleitor, e ouvidos os gritos, não os argumentos, de lado a lado, “a maioria da mesa decide: está acabado”<sup>43</sup>. A mesa eleitoral se torna um elemento invencível no cometimento de fraudes, ainda mais de apoiada, no momento mesmo de suas decisões, por uma pequena ou grande multidão de acólitos desta ou daquela agremiação. O grande personagem deste engano é o “fósforo”:

O invisível, o fósforo, representa um papel notável nas eleições, e mais nas grandes cidades do que nas freguesias rurais. Um bom fósforo vota três, quatro, cinco e mais vezes, e em várias freguesias, quando são próximas. [...]. É mui vulgar que, não acudindo à chamada um cidadão qualificado, não menos de dois fósforos se apresentem para substituí-lo; cada qual exhibe melhores provas de sua identidade, cada qual tem maior partido e vozeria para sustentá-lo em sua pretensão<sup>44</sup>.

Além do fósforo, outro personagem age a serviço do malfeito junto às mesas eleitorais, o capanga. O senso comum leva a pensar que esta figura, no século XIX ou nas primeiras décadas do século XX, era um soldado pago de alguma liderança política. Era isso, mas não só. Alguns se prestavam a tal serviço, e seriam mesmo maioria, “por gosto, por deleite próprio”<sup>45</sup>. É uma afirmação lançada em uma das esquinas do texto de Belisário, mas, a ser realidade, de grande impacto na ideia que se tem dos grupos que atuavam a serviço de determinados candidatos durante os processos de votação. Sempre se considerou, e assim o fazem os demais autores que analisaremos, e até Belisário em outros momentos de sua obra, que estes exércitos particulares ali estivessem garantidos por um soldo qualquer.

De toda sorte, esse capanga, pago ou não, é o elemento enérgico, bruto, agente da pressão física sobre autoridades e votantes incautos. É a face feroz do sistema de coerção presente nos pleitos do Brasil monárquico. Assusta a população pacata que se dirige às mesas eleitorais e provoca tal grau de confusão que acaba por alastrar o caos de que é a causa primeira. Acaba “arregimentando a turba multa indisciplinada que adere voluntariamente, eletrizada e inebriada pelo rumor e agitação”. Soma, portanto, de um pequeno ou grande contingente interessado e uma multidão que simplesmente não se contém ao acompanhar uma refrega pública.

<sup>42</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979. p. 29.

<sup>43</sup> *Loc. cit.*

<sup>44</sup> *Loc. cit.*

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 31.

Belisário relata a situação de duas freguesias da cidade do Rio de Janeiro para ilustrar a importância do elemento humano no descalabro que se tornaram os pleitos brasileiros. Numa delas, Candelária, os votantes são pessoas “conhecidas”, que o autor usa como sinônimo de confiáveis – são negociantes, proprietários, o médico, o advogado. No dia de eleição, Candelária não se abala, não se nota ali nenhum transtorno. Não há multidão emperrando a entrada da igreja – onde funcionaram por várias décadas as mesas de votação, conforme exposto no primeiro capítulo deste estudo. Não há tumulto, e o trabalho é o de organizar, com tranquilidade, a ordem de acesso. A mesa eleitoral trabalha isolada e protegida. “A cada nome chamado responde um indivíduo conhecido de todos”<sup>46</sup>. Quando ocorre algum problema, o equívoco é resolvido de modo fácil e sem gritos.

Outro mundo encontra o observador que acompanha o pleito eleitoral na freguesia de Sant’Ana. Belisário guia o leitor com indisfarçável horror e consternação. Está-se adentrando no “quartel-general da arraia-miúda”<sup>47</sup>. Ali vive o operário sem paradeiro certo, quase nômade, “o servente de repartição pública distante, o oficial de justiça, o mascate [...], pessoas todas que saem de manhã para seus trabalhos, voltam à noite, sem que, fora do pequeno raio de sua moradia, alguém mais na freguesia os conheça”<sup>48</sup>. O observador hipotético que Belisário guia terá enormes dificuldades para acessar a igreja – a multidão turba a visão, fala alto e impede o acesso ao prédio. Se conseguir verá “o espetáculo de um pandemônio”.

Fosse o Brasil um país com eleição direta, e eliminada a massa de votantes, Belisário esperaria ver a população de Candelária como o eleitorado sadio de que o Brasil necessitava. Não aquela turba de Sant’Anna, onde até mesmo imagens de santos e candelabros precisam ser retirados dos templos para que não se tornem arma à primeira confusão<sup>49</sup>. As confusões não ocorrem apenas por disputas entre grupos partidários, pagos ou não. É, na verdade, aquela gente simples que não sabe se comportar e que Belisário imagina refletindo com vergonha e remorso, depois dos atos brutos praticados.

Outro importante autor vinculado temporalmente com o Império é Manuel de Oliveira Lima. Este diplomata, historiador e jornalista pernambucano, nascido em 1867, encontrou a República nos anos iniciais de sua vida adulta, tendo permanecido um defensor dos governos dos Bragança. Sua obra mais conhecida, *O Império Brasileiro*<sup>50</sup>, relata uma visão peculiar sobre as relações do Império com vários atores sociais do período monárquico. Duas destas análises se aproximam do tema desta dissertação – “O Império e os partidos políticos” e “O

<sup>46</sup> SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979, p. 32.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>49</sup> *Loc. cit.*

<sup>50</sup> LIMA, Oliveira. **O Império Brasileiro (1822-1889)**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

Império e o sistema parlamentar”. Após tratar brevemente de tais tópicos, apresentaremos as impressões de Lima sobre os processos eleitorais do período.

Os trechos aqui analisados abordam as relações entre a Coroa e o sistema político imperial, com algumas doses de impressões do autor acerca dos seus grandes vultos históricos. É uma reflexão sobre a elite política do Império, como vários autores farão depois dele, sendo Sérgio Buarque de Holanda, como veremos, um dos principais pensadores a apontar suas atenções para os bastidores da política.

Em relação aos principais temas desta alta política de gabinetes, dois pontos interessam mais diretamente ao nosso estudo: o papel do Partido Liberal nas principais reformas das últimas décadas da Monarquia – mais como provocador, menos como executor – e as discussões sobre o caminho a ser tomado para o implemento da reforma eleitoral que estabeleceria o voto direto.

Sobre o primeiro tema, Oliveira Lima se filia aos que enxergam na queda do Gabinete chefiado por Zacarias de Góes, em 1868, um tipo de ruptura que não será reparada a pleno nos anos faltantes até a chegada da República. O incidente, além de indispor a Coroa com boa parte dos mais notáveis liberais, frutificou um manifesto, com 12 pontos<sup>51</sup>, onde se elencavam vários princípios gerais e reformas objetivas entendidos pelos liberais como construtores da nação. Tratavam de temas como, por exemplo, as forças militares, a independência do Poder Judiciário e a unidade nacional de sua jurisdição. A questão do voto direto, se não aparecia de forma clara, fazia parte do sentido do manifesto.

Assim como outros autores comentarão a singularidade de que a maior parte das reformas pensadas pelos liberais foram executadas pelos conservadores, Oliveira Lima destaca tal aspecto. Que não o surpreende: “A contradição é apenas aparente [...]. Naturalmente os conservadores inspiravam maior confiança ao sentimento de ordem da nação e parlamentarmente lhes seria mais fácil vingar projetos adiantados [...]”<sup>52</sup>.

No entanto, uma reforma não foi efetuada pelos conservadores, embora, em fins de 1870, seu escopo já tivesse angariado a simpatia de boa parte deles – a eleição direta. Depois de uma década de gabinetes conservadores, Dom Pedro II chama o liberal Sinimbu para levar adiante a proposta. O imperador, na visão de Oliveira Lima<sup>53</sup>, acreditava caber aos liberais a linha de frente na tramitação do projeto. Imagina ser mais justo que lhes fossem conferidas as saudações pelo sucesso da nova Lei – da mesma forma, a eles caberia o peso de um eventual fracasso.

<sup>51</sup> LIMA, Oliveira. **O Império Brasileiro (1822-1889)**. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 62.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 67.

Oliveira Lima, como se percebe na breve análise que fizemos de sua forma de enfocar o sistema político imperial, faz uma crônica dos grandes temas e das grandes figuras envolvidas no processo histórico sobre o qual escreve. Em relação ao processo eleitoral em si, que, afinal, era o mecanismo básico a guindar aquela classe política aos mais altos postos públicos, o que se tira de Lima são genéricas impressões, majoritariamente negativas, sobre as eleições. Nesse ponto, aparece algo que supomos uma grande contradição: Oliveira Lima tem em altíssima conta a maior parte dos políticos – liberais ou conservadores – que tiveram algum papel de destaque nos momentos-chave da vida política do Império. Sobre o Conselheiro Saraiva, por exemplo, escreve que “diziam-no digno de figurar na galeria de Plutarco e possuía [...] o dom da autoridade de que fala Emile Olivier como precioso para o homem de governo”<sup>54</sup>.

Referências parecidas são concedidas a Nabuco, Gaspar Silveira Martins, Cotegipe, Paraná. Surge a pergunta, e a aparente contradição: como figuras de espírito público tão elevado e de honestidade a qualquer prova se sujeitavam a ascender à elite política, por décadas, valendo-se de pleitos escancaradamente fraudulentos? Como, ainda, mantinham o prestígio público em tão alta conta mesmo que junto ao pequeno círculo de letrados que lhes acompanhava a carreira?

Vejam algumas das impressões do autor de *O Império Brasileiro* sobre as eleições no período monárquico. Em primeiro lugar, fala da baixa qualidade do eleitorado nacional como o grande empecilho para o florescer de um sistema eleitoral verdadeiramente representativo. Um povo que “dada a sua geral ignorância”<sup>55</sup>, seria o principal responsável “pela adulteração das eleições e, portanto, pela falta de elevação do sufrágio”. Lima cita o político e advogado Pereira da Silva, e sua obra “Memórias de meu tempo”, para ampliar a impressão sobre o eleitorado:

As eleições se realizam pela corrupção das classes miseráveis, pelas violências de que eram alvo por parte das autoridades policiais e administrativas, pela ignorância do povo miúdo que não conhece sequer seus direitos e muito menos sabia defendê-los, pela facilidade, enfim, de falsificar os alistamentos e as atas paroquiais de eleição primária<sup>56</sup>.

Ao comentar sobre uma das reformas eleitorais do Período Imperial, que resultou na Lei do Terço (1875)<sup>57</sup>, Oliveira Lima aponta um breve interregno de moralidade, que teria se

<sup>54</sup> LIMA, Oliveira. *O Império Brasileiro (1822-1889)*. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 79.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>56</sup> *Ibid.* p. 64.

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacao>

dado no pleito de 1876. Nele, um número expressivo de liberais (16), em meio a um Gabinete conservador, havia assegurado assento na Assembleia Geral. No entanto, mesmo aí – e esta é, de fato, a única eleição que merece algum tipo de elogio por parte de Lima – o autor enxerga os mesmos problemas “de fraudes e dos abusos, comuns desde a maioria (de Dom Pedro II)”<sup>58</sup>. Nosso sistema representativo padeceria de um “pecado original”<sup>59</sup>, que impedia que se fizesse, como na Inglaterra, uma consulta à nação sobre os rumos do governo.

São impressões que, no limite, contrariam a impressão geral do próprio Oliveira Lima sobre a experiência parlamentarista brasileira. O sistema parlamentar “acha-se estreitamente ligado” à Monarquia, tendo sido “uma das suas expressões mais legítimas e pode mesmo dizer-se felizes”<sup>60</sup>. Nosso parlamentarismo teria sido “uma lenta conquista do espírito público”<sup>61</sup>.

Outra aparente contradição, portanto, talvez até maior que a de possuir o Império um corpo de estadistas que aceitava, por décadas, postos obtidos em pleitos fraudados: sendo o voto a base do sistema representativo, portanto e base de legitimidade de nossa experiência parlamentarista, como descartar-lhe um vício fundamental? Oliveira Lima não disfarça perceber o problema, o que aparentemente não faz é juntar uma ponta à outra. Diz, em determinado trecho de seu livro que, afinal, “partido algum era inocente” da “mentira eleitoral”<sup>62</sup>. São contradições que nos surgem aparentes, desenvolvê-las e procurar equacioná-las, entretanto, foge ao escopo deste trabalho.

Oliveira Lima não se difere dos autores analisados neste momento de nosso estudo, no sentido de que não aponta casos específicos de fraudes eleitorais. Não detalha o caminho pelas quais as fraudes, passo a passo, e no dia mesmo dos pleitos, eram executadas. O que de forma nenhuma elide a mais que provável ocorrência de irregularidades. O que há em seu texto, no entanto, no lugar de pontuais crimes eleitorais, é uma percepção clara de que o sistema era corrompido em sua ponta. Vários outros historiadores e cientistas sociais, como veremos, abordarão a história das eleições no Brasil monárquico de forma semelhante.

Em volume de *História Geral da Civilização Brasileira*, Sérgio Buarque de Holanda dedica vários capítulos a analisar as questões referentes aos pleitos e legislações eleitorais ao longo das últimas décadas do período monárquico<sup>63</sup>. É um longo painel histórico que destaca

---

original-65281-pl.html. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>58</sup> LIMA, Oliveira. **O Império Brasileiro (1822-1889)**. São Paulo: Faro Editorial, 2021. p. 65.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 78.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>61</sup> *Loc. cit.*

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 99.

<sup>63</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

momentos como os debates relativos às Leis do Círculo<sup>64,65</sup>, do Terço<sup>66</sup> e Saraiva<sup>67</sup>. O autor foca sua análise nos humores e estratégias empreendidas pela alta política nacional – imperador, Câmara e Senado federais. À medida que o relato se aproxima da década de 1880, sobressai as disputas geradas pelas propostas de eleição direta. Suas análises, ainda que toquem nos processos eleitorais em si e nas tradicionais alegações de fraudes, miram permanentemente a elite política do Império. Por meio do trabalho de Sérgio Buarque de Holanda, que parte, fundamentalmente, de uma rigorosa análise dos discursos parlamentares, se conhece o ritmo dos trabalhos no Legislativo federal, os temores de Dom Pedro II quanto à convocação de uma Assembleia Constituinte para a alteração dos direitos políticos dos cidadãos, além dos jogos de posição entre representantes dos partidos Liberal e Conservador.

Na perspectiva de Holanda, a Lei do Terço, de 1875<sup>68</sup>, é mais do que a tentativa de resguardar a representação das minorias nos parlamentos. A lei representaria, naquele momento, o compromisso possível entre a elite política que, vários anos antes da Lei Saraiva<sup>69</sup>, já havia colocado o questionamento da eleição em turno no centro de suas preocupações. Vários foram os fatores que legaram a Lei do Terço<sup>70</sup> como “transação, em vez ir-se logo à eleição direta”<sup>71</sup>. Esta seria uma aspiração do Partido Liberal, ainda que encampada por vários conservadores. Um ministério conservador, aliás, de Rio Branco, havia

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>65</sup> *Id.* **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>66</sup> *Id.* **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>67</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>68</sup> *Id.* **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>69</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>71</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 209.

levado a efeito várias das reformas originalmente pretendidas pelos liberais – a reforma jurídica, da Guarda Nacional e do recrutamento<sup>72</sup>.

A eleição direta não seria do agrado de Dom Pedro II, sendo este um dos fatores fundamentais para que a ideia não saísse do papel até os anos 1880. Convencido de que o sistema eleitoral só se apresentaria íntegro quando se baseado na educação da população<sup>73</sup> e receoso de alterações na lei magna do país<sup>74</sup>, o imperador adiou por anos seu respaldo à reforma baseada no fim da eleição indireta<sup>75</sup>.

Em meio ao intenso e cada vez mais acelerado jogo político da segunda metade do Dezenove, Sérgio Buarque de Holanda dedica poucas referências a episódios concretos de fraudes eleitorais. Claro está que a ideia de que o sistema eleitoral possuía incontáveis brechas para todo o tipo de malfeito está presente em todo o texto, sendo uma de suas premissas. Mas raras são as indicações, ou evidências, de casos específicos de crimes eleitorais. O mais perto de um relato pontual de fraude ocorre na análise do segundo pleito regido pela Lei do Terço<sup>76</sup>, em 1878, Naquele processo eleitoral teriam sido registrados “além de muitos casos de fraude e violência [...] que cerca de 30.000 empregos públicos foram distribuídos a apaniguados do ministério novo”<sup>77</sup>.

Sérgio Buarque de Holanda traz documentos da família real para confirmar a generalizada impressão dos contemporâneos sobre as eleições. São peças interessantes e importantes, ainda que o foco se desloque dos casos pontuais e volte a gravitar no ambiente da alta política e por meio de generalizações. Em anotações às margens de uma obra de Tito Franco, Dom Pedro II refletiu sobre a necessidade de, pessoalmente, intervir na formação dos Gabinetes. A contragosto, segundo tais anotações, o imperador se via obrigado a agir, eu fazia, basicamente, em função da pouca representatividade das Câmaras, no sentido de refletirem fielmente a opinião pública. As maiorias “não seriam senão fruto de manipulações que faziam

<sup>72</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 208.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 220.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 214.

<sup>75</sup> As circunstâncias para que Dom Pedro II tomasse as atitudes decisivas que mobilizariam o parlamento rumo à eleição direta passaram a se esboçar apenas em 1877. É o ano da morte do antigo Chefe do Gabinete Ministerial, Zacarias de Góes, falecido no dia 28 de dezembro. Holanda levanta a hipótese de que o ostracismo liberal de quase 10 anos de afastamento do comando do Conselho de Ministros, devia-se à grande influência de Góes sobre o partido. Após a traumática queda de seu Gabinete, sua postura belicosa frente ao imperador teria inviabilizado a iniciativa liberal. Apenas uma semana após sua morte, o ministério chefiado pelo Duque de Caxias cai e João Lins Vieira Cansação, Visconde de Sinimbu, inaugura o que seria um biênio de governo liberal amplamente marcado pelas tratativas relativas à eleição direta (*Ibid.*, p. 216-217).

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacao-original-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>77</sup> HOLANDA, *op. cit.*, p. 214.

os agentes fiéis ao Gabinete do Poder [...] sabendo que não lhes faltariam meios para montar bem ou mal a farsa das eleições”<sup>78</sup>.

Em carta enviada ao pai, o Conde d’Eu, marido da princesa Isabel de Bragança, falava sobre a pouca importância a ser conferida à presença de um ou outro partido político no poder, assim como a de seus representantes. Donos de mandatos pouco representativos, estavam sujeito à censura imperial mesmo quando suas bancadas eram amplamente majoritárias. Completa o Conde: “No Brasil, as eleições se fazem de um modo muito diverso do que na França, ou melhor, constituem simples mascarada que já não ilude ninguém”<sup>79</sup>.

Ao tratar dos debates na Assembleia Geral na primeira tentativa de aprovação da eleição direta, sob o Ministério Sinimbu, Holanda elenca algumas denúncias e impressões por parte de deputados acerca dos problemas dos processos eleitorais. É o caso do pernambucano Souza Carvalho, que desqualifica a representatividade da própria composição da Câmara que discutia a reforma eleitoral. O governo, que estava agora com os liberais, teria passado “por cima do pudor, da moral, da honra”<sup>80</sup> na condução das eleições. Além disso, “prende, matou, corrompeu e arranjou uma Câmara unânime”<sup>81</sup>. Joaquim Nabuco, crítico à expulsão dos analfabetos do corpo eleitoral, mira para o desenrolar das etapas dos pleitos para ali denunciar o que seriam os verdadeiros responsáveis pelas fraudes. Seus perpetradores seriam “os ‘emboladores’ de chapa”, os “manipuladores”, “cabalistas”. As “classes superiores”<sup>82</sup>, enfim: os próprios deputados, senadores e ministros. Não faria sentido que os inocentes de um sistema falho fossem os penalizados, na medida em que “mais escandaloso do que manter o voto dos analfabetos era julgar que esses mesmos analfabetos, que não podem escrever, fossem os culpados pelas atas falsas”<sup>83</sup>.

Holanda traz, ainda, a impressão do deputado Pedro Luis sobre o problema da comprovação de renda do eleitor. Como a reforma eleitoral se encaminhava para aumentar o censo econômico capaz de garantir a um cidadão o direito de votar, o deputado lembrava do papel das juntas de qualificação eleitoral. A dúvida sobre a comprovação de renda, afirmava Pedro Luis, “estivera sempre à origem de escândalos e atrocidades por ocasião dos pleitos eleitorais”<sup>84</sup>.

<sup>78</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 220.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 221.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 237.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 238.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 246.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 246.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 248.

O último, e mais importante trecho de Sérgio Buarque de Holanda a ser analisado aqui diz respeito à Lei Saraiva<sup>85</sup> em si. Apresentaremos três pontos nesta última reflexão sobre o trabalho do autor. Em primeiro lugar, veremos a forma como Holanda descreve o personagem principal da tramitação do projeto de lei que propunha a eleição direta, o Conselheiro Saraiva. Em seguida, veremos como o autor trata os impactos da aplicação da lei no eleitorado nacional e a forma como a nova legislação se sai no primeiro pleito que regerá.

Por fim, traremos as impressões de Holanda sobre o sentimento de naufrágio das ilusões acesas ao longo do debate sobre a eleição direta conforme os pleitos organizados com base nela se sucedem. Novamente, o autor foca suas análises nas grandes figuras da política nacional, privilegiando, antes de qualquer outra fonte, os debates parlamentares e a documentação ligada à elite política de então.

Ao tratar da figura de José Antônio Saraiva, chefe do gabinete entre março de 1880 e janeiro de 1882, Sérgio Buarque de Holanda é mais um cronista que um historiador. Preenche vários parágrafos com impressões, por vezes bastante subjetivas, sobre o caráter do conselheiro. Seria um político habilidoso, franco, capaz de decisões enérgicas, “manhoso e moderado”<sup>86</sup>. Um político capaz de rapidamente conciliar tanto o chefe do ministério anterior, conselheiro Sinimbu, quanto eventuais críticos à eleição direta. Sua personalidade, portanto, seus dotes pessoais teriam sido decisivos no avanço de um projeto que já fazia parte dos debates legislativos há vários anos.

Entre tais características pessoais, Sérgio Buarque de Holanda não deixa de apontar certa maleabilidade, quase incoerência<sup>87</sup>, de Saraiva ao longo destes anos de discussão sobre o fim da eleição direta e o endurecimento do censo econômico para que um cidadão pudesse ser qualificado eleitor. Em meados dos anos 1870, Saraiva, em manifestação no Senado Federal, advogara que a exigência de se saber ler e escrever “era o bastante para servir de base à eleição direta”<sup>88</sup>. Lembrara que os alfabetizados já teriam dificuldade em compor a renda mínima exigida. Juntar as duas exigências seria “uma duplicação desnecessária”. À frente do ministério, no entanto, não abriria mão da prova de renda, sendo contrário ao sufrágio universal, “pois este importaria no predomínio das classes baixas e miseráveis sobre outras

<sup>85</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>86</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 281.

<sup>87</sup> Ironicamente, Holanda lembra que Saraiva “era um liberal convicto e fiel à Monarquia. Pelo menos até 15 de novembro de 1889, porque no dia seguinte passa a ser fiel à República (HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005).

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 283.

que, dispondo de haveres e obrigações, pareciam mais naturalmente interessadas na manutenção da ordem”<sup>89</sup>. Não seria Saraiva o único a flexibilizar convicções antigas ao longo do trâmite legislativo da reforma eleitoral – é apenas o mais expressivo.

A aprovação da nova lei eleitoral encontraria em Saraiva, ainda, uma chave para o impasse legislativo que auxiliara a bloquear o projeto no gabinete anterior. Em relação à necessidade de convocação de uma constituinte, com ou sem mandato imperativo, para a implantação do voto direto, ou não, Saraiva só não desistia de ver o projeto caminhar. Não apresentou opinião fechada por alteração constitucional ou lei ordinária como forma de fazer aprovar a reforma. Não lhe interessava a forma. Sérgio Buarque de Holanda, novamente, destaca um atributo pessoal de Saraiva como um dos motores a impulsionar o processo legislativo onde o esforço de seu antecessor havia esbarrado.

Em um segundo momento de análise sobre a Lei Saraiva<sup>90</sup>, Holanda avalia os resultados do primeiro pleito ocorrido após sua aprovação, em 31 de outubro de 1881. Trata, inicialmente, do impacto numérico da lei junto ao eleitorado nacional, que teria se reduzido a cerca de 150 mil pessoas. Destas, 64% teriam comparecido às urnas. Em relação à lisura do pleito, Holanda destaca sua originalidade frente ao padrão de eleições ao longo do Império. “Logo se tornou voz geral que aquelas foram as eleições mais limpas da história”<sup>91</sup>, afirma. A oposição conservadora não conseguiu derrotar a situação, mas elegera considerável um terço da Câmara. Tais resultados teriam despertados profundas esperanças. Seria “a prova de que o país atingira a maturidade política”<sup>92</sup>.

No entanto, e na visão de Holanda, o otimismo não durou. Uma das expectativas relativas à nova legislação seria o término do “humilhante” caminho que vários gabinetes precisavam seguir, que era de solicitar ao imperador a dissolução de Câmaras que lhes trouxessem mesmo o “menor revés”<sup>93</sup>. E, assim feito, que novo colegiado, mais favorável à situação, pudesse ser eleito – o que ocorreu já em 1885, quando o conservador João Maurício Wanderley, Barão de Cotegipe, substituíra, justamente, o mesmo Saraiva, que por três meses daquele ano retornara à chefia do ministério.

<sup>89</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 284.

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>91</sup> HOLANDA, *op. cit.*, p. 285.

<sup>92</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 286.

No pleito pós-queda de Saraiva, os conservadores voltaram a eleger uma Câmara em que eram ampla maioria. “A oposição não conseguira eleger nem a quinta parte dos deputados. Voltava-se aos tempos de antes da legislação pretensamente moralizadora.<sup>94</sup>” Outra ilusão derrubada pela esperada lei posta finalmente em prática teria sido o pretense impacto positivo da depuração do eleitorado. A ideia de que só uma fração bastante restrita da população teria discernimento e independência necessária para escolher a contento a classe política, segundo Holanda, fracassara em pouquíssimo tempo.

Em uma breve análise do trabalho do historiador Sérgio Buarque de Holanda, em clássica obra sobre a política imperial, portanto, percebe-se o foco permanente nos debates entre a elite política brasileira e a importância conferida à ação de determinados atores no desenrolar dos eventos históricos que levaram o Parlamento a aprovar a Lei Saraiva<sup>95</sup>.

Sobre a prática eleitoral do período, ainda que sem exemplos concretos a ilustrar suas percepções, fica clara a impressão negativa do autor sobre sua lisura. Ao longo das décadas do reinado de Dom Pedro II, a única eleição que recebe alguma consideração no sentido de cumprir o que se esperaria de um instrumento de representação da vontade popular teria sido o pleito de 1882, primeiro pós-Lei Saraiva<sup>96</sup>. E mesmo este momento histórico não teria representado uma virada na forma com que os processos eleitorais seriam conduzidos, tendo sido o resultado maior da nova legislação eleitoral a enorme retração do eleitorado – que se manteria por quase cinco décadas.

Victor Nunes Leal, com sua obra *Coronelismo, enxada e voto*<sup>97</sup> é outro dos autores clássicos comumente citados em trabalhos que tratam das estruturas de poder presentes na sociedade brasileira, em especial ao longo do período monárquico e da Primeira República. Trabalha com o conceito de coronelismo baseado na ideia de que o fenômeno é “sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil”.

Manifestação dessa força local que procura manter, consolidar e ampliar espaços frente a um poder estatal que se desenvolve, o coronelismo tem no interior do país o seu

<sup>94</sup> *Loc. cit.*

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>96</sup> *Loc. cit.*

<sup>97</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

palco. E nesse processo, os pleitos eleitorais adquirem relevância, sendo uma das chaves para sua compreensão. Nesse sentido, as eleições, que poderiam ser instrumentos de questionamento e alternância das estruturas de poder consolidadas localmente, acabavam envoltas em um sistema que retroalimentava o mandonismo local, por várias razões, como veremos a seguir.

Assim como ocorrera na análise proposta por Faoro<sup>98</sup>, Leal<sup>99</sup> inicia sua reflexão sobre a correlação entre coronelismo e eleições no Período Imperial analisando as primeiras duas décadas da Monarquia. Destaca o papel fundamental das mesas de votação como agentes inibidores do potencial de alternância de poder presente, potencialmente, nos processos eleitorais.

Entre 1824 e 1842, as mesas eleitorais eram compostas por um juiz, de fora ou local, o pároco da localidade, dois secretários e dois escrutinadores. Leal utiliza a expressão “resultados lamentáveis”<sup>100</sup> para qualificar o encadeamento final dos processos conduzidos por tais autoridades. A expressão vem de Francisco Belisário e, embora esteja originalmente ligada às décadas citadas, vem como a ressalva de que, até o Código de 1932<sup>101</sup>, as mesas mantiveram amplos poderes, em especial o de escrutinar os votos.

No caminho percorrido pela legislação eleitoral, Leal<sup>102</sup> destaca um ponto de inflexão importante, ocorrido em função do Decreto de 4 de maio de 1842<sup>103</sup>. A composição da mesa eleitoral foi ampliada, passando a contar com dezesseis cidadãos – a escolha destas autoridades era feita por sorteio entre as pessoas aptas a serem votadas. A presença destes elementos responsáveis pela condução do processo eleitoral, somada à atuação de autoridades policiais, então “criaturas do poder central”<sup>104</sup>, numa mescla de influências políticas locais e nacionais, daria lugar “à mais desembaraçada violência, corrompendo completamente o resultado só pleitos”<sup>105</sup>.

<sup>98</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011.

<sup>99</sup> LEAL, *op. cit.*

<sup>100</sup> *Ibid.*

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>102</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>103</sup> BRASIL. **Decreto n. 157, de 4 de maio de 1842**. Dá Instruções sobre a maneira de se proceder às Eleições Geraes, e Provinciaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <https://legis.Senado.leg.br/norma/386137>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>104</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011. p. 112.

<sup>105</sup> *Ibid.*

A atuação da polícia teria sido fator decisivo para que, na impressão de Leal<sup>106</sup>, nova alteração na legislação eleitoral fosse efetivada em agosto de 1846, pela Lei n. 387<sup>107</sup>. Contudo, não há no dispositivo qualquer menção específica a qualquer cuidado especial relativo ao comportamento das autoridades policiais ao longo do dia de votação<sup>108</sup>.

A lei trouxe novo regramento à mesa de qualificação, responsável por determinar quem era, de fato eleitor, e que seria composta pelo juiz de paz mais votado da localidade e quatro membros dentre os eleitores. Até 1875, seria essa a formação deste decisivo órgão eleitoral. A mudança, na visão de Leal, não trouxe benefícios concretos à lisura dos pleitos, tendo a lei “contribuído, portanto, com sua parte para o insucesso” das posteriores leis eleitorais<sup>109</sup>.

A figura do coronel, central no trabalho de Leal<sup>110</sup>, refere-se aos coronéis que atuavam na Guarda Nacional. No entanto, com o tempo o tratamento passou a ser empregado para designar chefes políticos e potentados econômicos locais. Seu poder, na visão do autor, legitima-se a partir de seu caráter de intermediário entre as oligarquias nacionais e estaduais e as populações concentradas nos pequenos lugarejos do interior.

Sua capacidade de ação seria ampla e, na política, faria uso do “voto de cabresto”<sup>111</sup>, expressão de um tipo de afinidade eleitoral a lugar o poderoso com a população pobre que o cerca, numa via de mão dupla envolvendo proteção, subsistência e subserviência. O povo submetido poucas armas possui para efetivar as potencialidades colocadas pelos processos eletivos, na medida em que é “completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica,

<sup>106</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei n. 387, de 19 de agosto de 1846**. Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camarás Municipaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1846. Disponível em: <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Lei-387-de-19-de-agosto-de-1946.compressed.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>108</sup> Na Lei n. 387, de 19 de agosto de 1846, que “Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes” há apenas duas referências às autoridades policiais. Uma relativa à restrição ao alistamento eleitoral de praças da força policial paga e, mais detalhadamente, o art. 47, &1º, que estabelece competências ao presidente da mesa eleitoral/paroquial. Entre elas, a de “Regular a policia d'Assembléa Parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que se não aquietarem, e os que injuriarem os Membros da Mesa, ou a qualquer dos votantes; mandando fazer neste caso auto de desobediencia, e remettendo-o á Autoridade competente. No caso porêm de offensa physica contra qualquer dos Mesarios, ou votantes, poderá o Presidente prender o offensor, remettendo-o ao Juiz competente para o ulterior procedimento na fôrma das Leis” (*Loc. cit.*).

<sup>109</sup> LEAL, *op. cit.*, p. 208.

<sup>110</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>111</sup> FERNANDES, Antônio Alves Torres. Resenha de “Coronelismo, enxada e voto”. **Conexão Política**, Teresina v. 5, n.1, 123-128, jan./jun. 2016. p. 124.

não lendo jornais nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras”<sup>112</sup>. Este ator social desamparado teria permanentemente “o patrão na conta do benfeitor”<sup>113</sup>.

Ao proprietário de terra, em permanente barganha com a um poder estatal que se solidifica ao longo do Segundo Império e Primeira República, surgiria como vantajoso, ou “economicamente rentável”<sup>114</sup> manter as massas dependentes na situação em que se encontravam e sob seu domínio o político. Os votos desta população são o capital político do coronel frente às demais autoridades e espaços decisórios da Federação. Na análise de Leal<sup>115</sup>, este jogo político faz com que o sistema representativo se desidrate, ampliando a capacidade do poder privado de decidir políticas públicas, alocações de recursos e mesmo o preenchimento de cargos públicos decisivos – notadamente, como vimos brevemente, os relativos às funções policiais.

Um exemplo desse rodízio de funções públicas fica claro quando se analisa o permanente quadro de trocas dos cargos ligados à polícia em Canguçu, localidade tema de nosso estudo. Embora a possibilidade de determinar os reais motivos para as substituições destes funcionários públicos ainda careça de fontes, percebe-se que, por exemplo, em menos 20 meses, entre maio de 1884 e janeiro de 1886, ocorrem 12 trocas em cargos centrais da administração pública, como delegados e subdelegados de polícia, juizes e coletores de impostos<sup>116</sup>.

Chegamos a Raymundo Faoro, que dedica um capítulo de sua obra *Os Donos do Poder* para tratar do sistema político e eleitoral do Império – que teria se construído com base em um regime representativo em que o governo, como “atividade e manifestação jurídica”<sup>117</sup>,

<sup>112</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 47.

<sup>113</sup> *Loc. cit.*

<sup>114</sup> FERNANDES, *loc. cit.*

<sup>115</sup> LEAL, *op. cit.*

<sup>116</sup> As trocas são noticiadas pelo jornal *A Federação*, em edições nas seguintes datas: em 4 de maio de 1884, Manoel de Oliveira Cortes deixa o cargo de subdelegado do 3º Distrito de Canguçu, sendo substituído por Joaquim José Barbosa. Em 7 de maio de 1884, Vicente Ferrer de Almeida, coletor de rendas provinciais de Canguçu, afasta-se do cargo. Em 24 de maio de 1884, João Maria da Cunha, suplente da subdelegacia do 3º Distrito de Canguçu, é exonerado. Em 8 de julho de 1884 é nomeado coletor das rendas provinciais na Vila de Canguçu, Pedro Baptista Correa da Camara. Em 25 de setembro de 1884, Loureiro José Picanço e Pedro Pinto Meirelles são indicados para a 2ª e 3ª suplência do juiz municipal. Em 20 de março de 1885, capitão Luciano Ribeiro, secretário da Câmara municipal de Canguçu, se aposenta. Em 26 de março de 1885, é exonerado o 3º suplente da subdelegacia do 3º distrito de Canguçu, José Francisco de Vargas, sendo substituído por Gaudencio José Barbosa. Em 14 de abril de 1884, Manoel André da Rocha Filho é nomeado juiz municipal de Canguçu. Em 6 de junho de 1885, é nomeado o coletor da Vila de Canguçu o tenente Domingos José Borges. Em 5 de outubro de 1885 ocorre a troca no cargo de alferes comandante da seção de Canguçu. Entra o alferes honorário Francisco de Mesquita Lamego e sai Victor Manoel Sores Leães, demitido. Em 26 de janeiro de 1886, por fim, ocorre troca no cargo de 1º suplente de subdelegado do 4º distrito de Canguçu (1º do Serrito). Entra Marcos Eugênio Dias e sai Bernardino Ferreira Porto (*A Federação*).

<sup>117</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011. p. 417.

nada tinha de representativo. O autor aponta para o imperador, topo da hierarquia política nacional, para explicar este paradoxo. O sistema político, lastreado no Poder Moderador, imune à manifestação da eleição, revogava a capacidade popular de deliberar sobre os atos de seu líder supremo. Este destacado vício original explicaria ainda os termos utilizados por Faoro para qualificar a absorção das ideias do liberalismo europeu no Brasil das primeiras décadas do século XIX: “doença importada”<sup>118</sup>. A sociedade luso-brasileira teria “contraído” o liberalismo, e o experimentado como uma “sarna europeia”<sup>119</sup>. Além da notável presença do imperador pairando sobre toda a possibilidade de expressão popular, o instrumento legal para a manifestação desta, ainda que em seus escalões inferiores, também restava comprometido.

Faoro<sup>120</sup> considera os processos eleitorais pátrios, desde o Período Colonial – com problemas amplificados ao longo da experiência monárquica – amplamente ineficazes no sentido de colher os desejos da opinião pública. A eleição no país, desde sempre, teria sido “manipulada, artificiosa nos instrumentos, falsa na essência”<sup>121</sup> e capaz de colher, como único resultado possível, “a condescendência sem a adesão”<sup>122</sup>.

Após a Proclamação da Independência, Faoro<sup>123</sup> vê a ascensão de um determinado grupo social nos mais variados escaninhos do estado imperial que se formava. A “nova elite”, após o colapso do quadro dirigente que sustentara a experiência colonial, não teria saído, como a uma primeira impressão pudesse parecer, dos proprietários de terras. Antes deles, a burocracia estatal, composta por altos funcionários públicos e, em destaque, magistrados, somada aos clérigos, estariam a formar o grupo político dirigente. Na eleição de representantes brasileiros para as Cortes de Lisboa, pouco antes da separação entre Brasil e Portugal, cerca de 70% dos eleitos vinham desta “burocracia de segunda linha”<sup>124</sup>. Apenas 30% das vagas estariam na mão de latifundiários e seus agregados.

Essa nova elite burocrática terá, na visão de Faoro, um peso desproporcional na organização dos processos eleitorais. Sua ação acabaria por “afogar”<sup>125</sup> a competição eleitoral, se tornando um sólido elemento de controle social e governamental. “A fazenda”, afirma o autor, “que emerge poderosa nas lutas de Independência, cede lugar aos legistas, sobretudo aos juízes”<sup>126</sup>. O autor volta à eleição às Cortes de Lisboa para reforçar a impressão de que as

<sup>118</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011. p. 418.

<sup>119</sup> *Loc. cit.*

<sup>120</sup> *Loc. cit.*

<sup>121</sup> *Loc. cit.*

<sup>122</sup> *Loc. cit.*

<sup>123</sup> *Op. cit.*

<sup>124</sup> *Loc. cit.*

<sup>125</sup> *Loc. cit.*

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 420.

autoridades eleitorais mais poderosas, as que compõem, localmente, as mesas de votação, já estariam nacionalizadas e conscientes da defesa de seus interesses locais ainda antes da independência formal. Além dos juizes, e como vimos no capítulo anterior, os clérigos possuíam grande peso nas mesas eleitorais e juntas de qualificação do interior do país.

As mesas de votação exerceriam seu “poder e arbítrio” praticamente sem conhecer limites. O trecho em que Faoro aprofunda a reflexão sobre este órgão eleitoral é marcado pelas citações a Francisco Belisário de Souza. Dele, o autor seleciona trechos como o de que as mesas eleitorais “não conheciam limites, sua formação era a mais irregular e filha sempre de inauditas desordens e demasias”<sup>127</sup>. Mesmo fato de que os quatro integrantes do órgão passassem, antes do início dos trabalhos eleitorais, por manifestação oral da população reunida – que poderia aclamá-los ou rejeitá-los – não faria com que as autoridades selecionadas respondessem antes à comunidade quer a si próprios e a seus interesses.

Embora concentre sua análise sobre as primeiras legislações eleitorais do Império, notadamente nas décadas de 1820 e 1830, e como o próprio Faoro ressalta, os elementos que observa permanecem com poucas alterações ao longo das décadas de domínio dos Bragança. Um longo período em que “as eleições pouco tinham a ver com a vontade do povo”<sup>128</sup>.

Faoro toma e endossa uma expressão de Joaquim Nabuco para qualificar a tentativas de se obter a verdade eleitoral no período: “tifo eleitoral”<sup>129</sup>. Não são palavras escolhidas à toa. Transmitido pelo piolho, e altamente contagioso, o tifo perturbava e impedia qualquer tentativa do indivíduo por ele afetado manter a normalidade. Não raras vezes, leva à morte.

Em geral, e é uma constante nos estudos clássicos sobre os processos eleitorais do Império, há poucos exemplos concretos de fraudes eleitorais. Normalmente o que ocorre é a citação de episódios pitorescos sobre situações em que os autores do século XIX procuravam ilustrar suas críticas aos processos eleitorais. Faoro, novamente se valendo de Nabuco, fala de um eleitor, “Jararaca”, que se mostrava simpático a lhe outorgar o voto, mas não o fazia por medo de represálias. Nas palavras de Nabuco, “votando, era demitido, perdia o pão da família; tinha recebido a chapa de caixão (uma cédula marcada com um segundo nome, que servia de sinal). E se ela não aparecesse na urna, sua sorte estava liquidada”<sup>130</sup>.

Em outro estudo clássico, e aproximando o debate da situação política do Rio Grande do Sul, a historiadora gaúcha Loiva Otero Félix, publicou, em 1987, *Coronelismo, borgismo e*

<sup>127</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011. p. 421 (citando SOUZA, Francisco Belisário de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979. p. 47).

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 391.

<sup>129</sup> *Loc. cit.*

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 391.

*cooptação política*<sup>131</sup>. A autora inicia sua análise no Período Imperial, mas avança até as primeiras décadas da República, notadamente em relação ao longo período de domínio do Partido Republicano Riograndense, desde 1889 e, especialmente, de Antonio Augusto Borges de Medeiros nas três primeiras décadas do século XX, sobre a política do Rio Grande do Sul. É um período que interessa à presente pesquisa, que trabalha com fontes primárias que chegam aos primeiros anos do século passado e, principalmente, por sua reflexão sobre os processos de cooptação política a nível municipal para a manutenção da estrutura regional e federal de poder.

Félix entende o coronelismo como “o poder exercido por chefes políticos sobre certo número de pessoas que dele dependem”<sup>132</sup>. Os coronéis comandariam eleitoralmente um grupo de dependentes, direcionando seus votos e, assim, garantindo, por exemplo, indicações para o preenchimento de cargos públicos. Sua autoridade é reconhecido pelo “consenso social” de base local, distrital ou municipal e, algumas vezes, regional, geralmente devido a seu poder econômico de grandes estancieiros ou grandes proprietários”<sup>133</sup>.

No contexto do interior do Rio Grande do Sul no imediato pós-Proclamação da República, o conceito de coronelismo se soma ao de “cooptação política”, cuja característica principal seria sua efetivação sem a necessidade do emprego da violência. A autora sustenta a hipótese da presença do coronelismo no Rio Grande do Sul pós-Proclamação da República, em um processo que articulou o projeto de poder dos republicanos com resquícios locais do tradicional caudilhismo surgido no ciclo das lutas platinas. O coronelismo teria sido importante aliado e conferindo estabilidade às políticas empreendidas pelo Partido Republicano Riograndense.

Ao mesmo tempo em que tal arranjo operava descentralizado, a vinculação entre os “mandões locais” e o processo de estruturação do aparelho do Estado, o coronelismo ao estilo sul riograndense “paradoxalmente [...] terminou favorecendo o processo de centralização do Estado, funcionando como um elo a mais na formação do estado positivista no Rio Grande do Sul”<sup>134</sup>.

Félix deteve-se em uma região específica do estado, a área serrana do Planalto Médio, concentrada nos municípios de Cruz Alta e Palmeira das Missões. Embora informe a importância de novos estudos relativos a outras regiões gaúchas, justifica a escolha geográfica por perceber ali “os mesmos traços típicos do coronelismo das demais regiões do Brasil”<sup>135</sup>.

<sup>131</sup> FÉLIX, Loiva Otero. **Coronelismo, borgismo e cooptação política**. Porto Alegre: UFRGS, 1996.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>133</sup> *Loc. cit.*

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 17

<sup>135</sup> *Loc. cit.*

Outra ressalva relativa ao objeto de pesquisa é a orientação política dos coronéis que estuda – no caso, líderes locais ligados ao PRR e ao borgismo.

Em artigo publicado originalmente em 1992, e reeditado em 2018<sup>136</sup>, com poucas alterações, Loiva Otero Félix faz uma breve discussão historiográfica sobre algumas visões relativas ao fenômeno do coronelismo gaúcho e sua ligação com as estruturas políticas e militares que sustentara, no interior do estado, o projeto político do PRR. Em um primeiro momento, a autora questiona o conceito de “coronel burocrata”, já apresentado quando analisamos a obra de Raymundo Faoro – cujo conceito utilizado é tributário dos trabalhos de Joseph Love e, principalmente, Sérgio da Costa Franco.

O conceito é considerado “estereotipado e funcional”<sup>137</sup> por Félix, que desvenda nele a influência de Max Weber. Seu problema original estaria na ideia de que o coronel sulriograndense se subordinaria funcionalmente à estrutura estatal, sendo o coronel da Brigada Militar seu representante mais bem-acabado, segundo Faoro<sup>138</sup>. Um oficial militar controlado e, possivelmente, atento leitor do Diário Oficial do Estado. Já Love qualificaria esse potentado como alguém disposto a “acatar decisões de cima”<sup>139</sup>.

Félix discorda destas impressões na medida em que sustenta que o poder do coronel não era derivado de sua função, ao menos não como um padrão. São atores sociais que não possuíam atividades públicas rotineiras, Não formavam um conjunto de funcionários do governo estadual. Mesmo os eventuais coronéis que pudessem ocupar alguma função oficial, principalmente ligadas às atividades policiais, o faziam por indicação e respaldo político – mesmo que não ocupassem os cargos, não perderiam a parcela significativa do poder que os teria alçado à condição de líder local, de coronel.

Faoro<sup>140</sup> aponta a figura do coronel burocrata como um elemento político e militar que o PRR e, especialmente, o borgismo teria alimentado para se contrapor à figura tradicional do caudilho – notadamente mais ligado, no Período Imperial, ao Partido Liberal, e refratário aos republicanos, especialmente na região de Fronteira. Este elemento, vindo “de fora do município”<sup>141</sup> afirmaria o poder do governo estadual, pairando acima dos poderosos com raízes locais. Seria o coronel obediente, o coronel burocrata, particular do RS.

<sup>136</sup> *Id.* As relações coronelísticas no estado borgista. In: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 275.

<sup>138</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011.

<sup>139</sup> LOVE, Joseph. **O regionalismo gaúcho**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

<sup>140</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 276.

A autora de *Coronelismo, borgismo e cooptação política* considera esta reflexão bastante apartada da realidade, discordando do caráter estrangeiro deste ator social, político e militar. Sua pesquisa no Planalto Médio, que acompanhou líderes locais como os coronéis Firmino Paula e Vazulmiro Dutra, apontou para o longo pertencimento deles e de suas famílias às regiões onde exercessem seu domínio. Não teria ocorrido, após a ascensão do PRR ao poder, qualquer “subversão à ordem anterior”<sup>142</sup> por parte de forças exógenas, ao menos em uma das regiões fundamentais a apoiar os republicanos gaúchos. O PRR teve que negociar, na visão de Félix, e articular o apoio de setores da elite desde há muito estabelecida localmente – e aqui percebemos a enorme diferença dada à figura do caudilho da primeira do século XIX na percepção de Faoro e de Félix. Aquele enxerga um esgotamento de sua influência, derrotado por uma burocracia distante e impessoal; esta, percebe o prolongamento de seu poder e seu rearranjo frente a mudança do regime político.

O outro debate historiográfico proposto por Félix refere-se ao conceito de “cooptação política”. Para isto, trava um diálogo com Alírio Eberhardt e Celi R. Pinto. Eberhardt<sup>143</sup> ao mesmo tempo em que coloca o coronelismo como sustentáculo político do PRR – no que recebe a concordância de Félix – privilegia o aspecto autoritário e coercitivo do poder estatal para o enquadramento dos chefes políticos locais.

Eberhardt aponta o elemento coercitivo como o diferencial sul riograndense na relação entre os republicanos e as estruturas coronelísticas de poder. Em outros estados da federação, dada a “tendência governista de todo coronel” e a “falta de ideologia”<sup>144</sup> presente nos projetos de poder, a cooptação teria sido mais facilmente efetividade. No Rio Grande do Sul, as bases republicanas seriam frágeis nas regiões de latifúndio e as adesões de líderes locais não teriam força suficiente para suportar o castilhismo/borgismo. Este vácuo teria sido preenchido pela “forte estrutura policial militar, que compreendia desde o apoio do Exército Federal [...] até a competência dos chefes locais, outorgada pelo governo estadual, de arregimentar a população civil”<sup>145</sup>. É onde a divergência historiográfica se estabelece.

Loiva Otero Félix responde tal reflexão com uma contextualização histórica e geográfica. No Planalto Médio, o coronelismo teria operado de forma mais hierarquizada, tendo o PRR um domínio consistente sobre as lideranças locais. Já na região da Fronteira, em que a autora não nega uma dificuldade maior no trato com os coronéis, a saída encontrada

<sup>142</sup> FÉLIX, Loiva Otero. As relações coronelísticas no estado borgista. In: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. p. 277.

<sup>143</sup> EBERHARDT, Alírio. A Revolução de 1930 e os partidos políticos gaúchos.

<sup>144</sup> FÉLIX, Loiva Otero. As relações coronelísticas no estado borgista. In: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. p. 279.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 4-5.

pelos republicanos teria sido a dilatação das margens de compromissos assumidas com os coronéis.

O processo de cooptação teria sido mais complexo, mas prevalecido em relação à coerção. Um governo, afinal, não conseguiria se manter por mais de 30 anos “com o uso predominante da força”<sup>146</sup>, escreve Félix. É uma formação recorrente no artigo analisado – a longevidade do castilhismo/borgismo como sinal evidente de que apenas a força militar não suportaria domínio tão extenso<sup>147</sup>.

O debate proposto com a obra *Positivismo: um projeto político alternativo (1889-1930)*, de Celi Regina Pinto, por sua vez, toca no ponto central da argumentação de Félix, que é o questionamento relativo à própria existência de uma rede de apoio coronelística vinculada ao situacionismo republicano no Rio Grande do Sul. No aspecto especificamente eleitoral do desenrolar da política gaúcha pós-Proclamação da República, Pinto destaca a dificuldade para a montagem da vitória eleitoral por parte do PRR.

Celi Pinto vincula o fenômeno do coronelismo no Rio Grande do Sul à oposição ao PRR. Como o partido não dispunha de raízes na estrutura político-econômica dominada pelos pecuaristas, teria que “buscar apoio em outros setores da sociedade gaúcha”<sup>148</sup>. Pecuaristas que, tradicionalmente, apresentariam vinculação com o antigo Partido Liberal sul riograndense. Celi aponta o discurso do PRR como essencialmente não oligárquico, e, em consequência disso, refratário ao coronelismo<sup>149</sup>.

O Partido Republicano Riograndense, na perspectiva defendida por Pinto, sequer teria se mobilizado pelo apoio destes setores coronelistas. Baseado em ideias como a de que a agremiação estava “acima dos interesses particulares”<sup>150</sup>, colocando o partido “como protetor e organizador da sociedade gaúcha”<sup>151</sup>, os republicanos teriam se afirmado a partir de uma base ideológica e de uma sólida estrutura legal, “que garantia a reprodução do partido no poder”<sup>152</sup>. Percebe-se que, enquanto Eberhardt colocava a coerção militar como fundamento do domínio do PRR, Pinto aponta o discurso e a solidez do aparato estatal – não apenas

<sup>146</sup> FÉLIX, Loiva Otero. As relações coronelísticas no estado borgista. In: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. p. 283.

<sup>147</sup> Loiva Otero Félix cita seu trabalho de pesquisa junto ao Arquivo Borges de Medeiros, do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do SUL (IHGRS). Ali, teria constatado o permanente esforço de cooptação política empreendido por Medeiros. A autora analisou e fichou 1004 destes documentos (*Loc. cit.*).

<sup>148</sup> PINTO, Celi R. **Positivismo: um projeto político alternativo (RS – 1889-1930)**. Porto Alegre: L&PM, 1986. p. 286.

<sup>149</sup> *Loc. cit.*

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>151</sup> *Loc. cit.*

<sup>152</sup> *Loc. cit.*

militar – como bases da longevidade e antídoto a um coronelismo que repelia e era repellido pelos castilhistas-borgistas.

Félix retoma a referência ao acervo de Borges de Medeiros para refutar a ideia de que o PRR ignorou a estrutura coronelística do interior do Rio Grande do Sul. E, também, novamente, aponta para um desequilíbrio na análise das fontes históricas que acabaria por estabelecer a ideia de que o coronelismo foi um fenômeno restrito às regiões de fronteira. A documentação analisada por Félix mostraria que havia coronéis na já citada região do Planalto Médio, e que este setor compôs amplamente a base de apoio ao PRR. Mesmo nas regiões mais hostis, e reforçando o que já afirmara no debate com Eberthardt, o castilhismo-borgismo se valeu de estratégias de cooptação política.

O PRR não obteria vantagem, segundo Félix, numa eventual tentativa de extinção da liderança coronelística. Pelo contrário, “tinha interesse em manter essa base coronelista para legitimação de seu poder”<sup>153</sup>. E completa: “no caso do Rio Grande do Sul, ambos os lados fazem concessões para se manterem”<sup>154</sup>. A autora destaca ainda a “novidade da adaptação gaúcha”<sup>155</sup>. O borgismo “escuta” a estrutura oligárquica espalhada pelo estado, fazendo com que os coronéis cedam “parte de seu poder em troca da manutenção dos privilégios locais”. Está nesses arranjos complexos, na visão de Loiva Otero Félix, entre frações da elite política do Rio Grande do Sul a chave para a estabilidade de décadas do PRR à frente do executivo estadual.

No tema específico do processo eleitoral nos primórdios da experiência republicana no Rio Grande do Sul, a visão de Celi Pinto prolonga sua percepção em relação à inexistência de uma rede de apoio coronelística ao PRR. Centrando sua análise no pleito de 1890, a autora reafirma que não houve um movimento de cooptação por parte dos republicanos junto às históricas “redes de relações pessoais” disseminadas pelo interior do estado e gravitantes ao redor dos coronéis. Assim, coloca-se a questão de como teria sido possível o sucesso eleitoral do PRR no pleito imediatamente posterior à mudança do regime.

A resposta de Celi Pinto filia-se à hipótese de uma ação fraudulenta que teria se efetivado, inclusive, com o apoio do Governo da União. O sucesso eleitoral republicano teria impedido “a velha estrutura coronelística de funcionar adequadamente”, ainda que não

---

<sup>153</sup> FÉLIX, Loiva Otero. As relações coronelísticas no estado borgista. In: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. p. 290.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 290.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 291.

representasse, naquele momento, uma plena afirmação da estabilidade do poder do PRR no interior gaúcho.

Loiva Otero Félix endossa parte da explicação de Celi Pinto. De fato, o pleito de 1890 teria sido marcado, amplamente, pela prática de fraudes. Félix fala na evidência de processos eleitorais fraudados “no período”<sup>156</sup>, o que, supomos, dilata o tempo histórico em que tais práticas teriam sido recorrentes. É uma avaliação que a filia a vários dos intelectuais que já analisamos anteriormente ao longo deste capítulo. A discordância com Pinto volta-se, mais uma vez, ao tema da rede coronelística presente no Rio Grande do Sul. A vitória do PRR em 1890, marcada pela fraude<sup>157</sup>, não teria se efetivado apenas “pelo apoio (distante) da União, mas pela utilização dos recursos coronelistas já historicamente adestrados em fraudes eleitorais”<sup>158</sup>.

Embora admita que a velha estrutura de coronéis pudesse estar mais próxima dos antigos liberais, especialmente na região da Campanha, Félix aponta para os processos de cooptação do PRR como elementares na capacidade dos republicanos de bloquear setores hostis. Ainda que já com força no começo dos anos 1890, tais “recursos cooptativos”<sup>159</sup> iriam se consolidar após a vitória dos castilhistas na Revolução Federalista.

Retomando termos do debate com Eberhardt, Loiva Otero Félix reafirma que a força foi recurso presente na estratégia republicana, em diferentes escalas. Mas salienta que a cooptação de coronéis, junto à atuação de autoridades policiais, “desempenhou um papel imprescindível para a realização da farsa eleitoral”<sup>160</sup>.

O coronelismo, agora entendido como agente dos processos eleitorais, não teria agido apenas como obstáculo ao PRR. É outro repisamento de argumentos da autora de *Coronelismo, enxada e voto*: os republicanos, por um lado, souberam neutralizar estruturas locais de poder potencialmente adversas e, por outro, conseguiram articular sua própria rede de lideranças locais. Loiva Otero Felix e Celi Pinto, apesar de todas as divergências, concordam num ponto essencial: os processos eleitorais do período em debate pouco ofereciam como expressão verdadeira da cidadania gaúcha.

## 2.2 NOVAS CONTRIBUIÇÕES À HISTORIOGRAFIA DOS PROCESSOS ELEITORAIS NAS DÉCADAS FINAIS DO IMPÉRIO

<sup>156</sup> FÉLIX, Loiva Otero. As relações coronelísticas no estado borgista. In: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. p. 292.

<sup>157</sup> Fraudes que teriam partido de ambos os lados em disputa, lembra Félix.

<sup>158</sup> FÉLIX, *loc. cit.*

<sup>159</sup> *Loc. cit.*

<sup>160</sup> *Ibid.* p. 293.

Ao longo de nosso estudo para confecção desta dissertação, pareceu-nos clara a diferença entre o enfoque dados pelos autores analisados no tópico anterior e os que apresentaremos a seguir. São pesquisadores como Jonas Moreira Vargas, Richard Graham, Kátia Sausen da Motta e Felipe Azevedo e Souza, entre outros. É possível elencar um conjunto de abordagens e fontes que diferenciarão os autores com que trabalharemos a seguir dos que já foram analisados em momento anterior.

A historiografia mais recente, em especial aquela produzida de fins do século XX até os dias de hoje, tem retirado a lente de análise da frente das articulações palacianas na Corte do Rio de Janeiro ou dos arranjos políticos para a tramitação de reformas eleitorais no Congresso Nacional. A atenção se desloca para as comunidades onde os pleitos ocorrem e para as relações estabelecidas entre os atores diretamente interessados nas eleições, sejam eles donos de terras, autoridades provinciais ou mesmo votantes e eleitores, de maior ou menor peso econômico ou político. Mesmo a ideia de um cenário amplamente marcado pelas fraudes chega a ser considerado um “incômodo consensual na literatura dedicada à historiografia política da época”, nas palavras de Paolo Ricci e Jacqueline Zulini<sup>161</sup>.

Fernando Limongi, ao analisar autores contemporâneos aos pleitos do Império, como Francisco Belisário de Souza, e tendo como alvo o consenso acerca das manipulações eleitorais, sintetiza sua impressão de forma acurada; “os contemporâneos, sem dúvida alguma, desqualificam as suas próprias práticas eleitorais [...]. O fazem como parte da luta política em que estão imersos”<sup>162</sup>. Belisário, que, como vimos, influenciou autores tidos neste trabalho como clássicos até a historiografia mais contemporânea, estava inserido nas disputas eleitorais, algo que é pouco destacado por seus repetidores.

Dialogando com o trabalho de Miriam Dolhnikoff, Katia Sausen Motta contextualiza o papel de Belisário na política do Império. Nada que aponte para uma ideia de processos eleitorais imaculados. A existência de fraudes no período parece “inquestionável” às autoras. Porém:

De antemão, devemos fazer alguns esclarecimentos sobre a obra de Belisário. O livro [O Sistema Eleitoral no Império] foi impresso em 1872, ano em que o autor ocupou pela primeira vez cadeira na Câmara dos Deputados, representando o Partido Conservador. Como bem observa José Murilo de Carvalho, a motivação do escrito foi em razão da Lei do Ventre Livre (1871). Aprovada a contragosto de parte da

<sup>161</sup> RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. A eleições no Brasil republicano: por além do estereótipo da fraude eleitoral. **Histórica**: Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 63, a. 11, p. 48-58, mar. 2015.

<sup>162</sup> LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. **Lua Nova**, São Paulo, n. 91, p. 13-51, 2014. p. 14-15.

bancada conservadora, Francisco Belisário viu a passagem da legislação como um falseamento da representação dos interesses do eleitorado de seu partido, interpretando tal fato como uma demonstração clara da imposição do Executivo sob o Legislativo. Em razão disso, teceu as mais severas críticas ao regime eleitoral da Carta e à interferência do governo central no sistema representativo, passando a advogar, assim, as eleições diretas censitárias no país<sup>163</sup>.

Outro ponto: há abordagens mais recentes que primam pela referência minuciosa acerca de possíveis casos e corrupção eleitoral eventualmente praticados ao longo do Segundo Império. Mesmo que se compartilhe com uma historiografia clássica a impressão de que os pleitos eram marcados por irregularidades, percebe-se nos trabalhos mais atuais o cuidado em não montar apenas um quadro geral de um sistema marcado por crimes eleitorais. Encontramos – e o trabalho de Jonas Moreira Vargas é exemplar nesse aspecto – um cuidado em referenciar momentos específicos em que irregularidades são cometidas, ou alegadamente cometidas. As fontes utilizadas neste tipo de abordagens saem de análises da imprensa da época, correspondências entre os diferentes atores dos processos eleitorais e mesmo à documentação oficial produzida pelas autoridades responsáveis pela organização dos pleitos.

Ao analisar mais de perto – na medida das possibilidades oferecidas por conjuntos de fontes nem tão extensas – tais personagens, outro elemento importante, e característico desta historiografia mais recente se apresenta: a ideia de que as eleições espalhadas pelas localidades mais ou menos distantes da Corte não se desenvolviam num automático processo de adesão ao gabinete ministerial da vez. Era necessário, em graus diversos, um jogo de barganhas e articulações políticas em um quadro onde certa autonomia – também de intensidade irregular – dos votantes/eleitores sobressai.

Miriam Dolhnikoff, já citada neste estudo, é outra historiadora que dialoga com a corrente que denominamos “clássica” em seus trabalhos sobre o sistema eleitoral e a questão da representação política no Império. Em sua visão, esta historiografia teria uma visão pessimista da “primeira experiência liberal”<sup>164</sup> no Brasil. Dolhnikoff destaca que intelectuais como Sérgio Buarque de Holanda, por um lado, valorizavam o poder da figura do imperador como regente dos processos eleitorais e, por outro, o caráter basicamente fraudulento das eleições brasileiras no Dezenove. O Poder Moderador somado ao uso “indiscriminado”<sup>165</sup> da fraude eleitoral criaria um mecanismo que “retiraria qualquer caráter de representação do governo”<sup>166</sup>.

<sup>163</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 156.

<sup>164</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. **Representação política no Império**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. p. 1

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 1

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 1.

Para estabelecer um debate com essa corrente historiográfica, Miriam Dolhnikoff se valer de algumas linhas de reflexão. Destacamos três delas: o cotejamento feito pela autora da realidade brasileira com a realidade de outros países do Ocidente com sistemas eleitorais em desenvolvimento, como França, Inglaterra e Estados Unidos da América; o debate parlamentar e a contínua atividade legislativa relacionada à organização das eleições, que atravessou, com variados graus de intensidade, todo o período monárquico e a falta de estudos mais aprofundados para que possamos ter uma percepção mais acurada da extensão das fraudes eleitorais no Brasil do século 19.

A autora afirma, na primeira linha de exposição que destacamos, que “a fraude eleitoral não é uma exclusividade brasileira”<sup>167</sup>. Países que seriam responsáveis pelo nascedouro dos governos representativos, como a Inglaterra, enfrentaram interferências do poder econômico, político e violências diversas nos primórdios de seus sistemas eleitorais. Em relação à dimensão do eleitorado, haveria duas formas de comparar a situação brasileira com a de outros países. Primeiro, com o número de total de envolvidos com as eleições. O Brasil teria, na década de 1870, 13% da população com algum grau de direito ao voto. O que colocaria o país em situação vantajosa em relação, por exemplo, a Inglaterra, com 7% e Itália, com 2%. A outra forma de se realizar esse cotejo leva em conta o processo eleitorais de dois graus no Brasil. Os eleitores de fato, escolhidos pelos votantes e aptos a eleger os representantes, existiriam na proporção de um (eleitores) para quarenta (votantes). Neste cálculo, a realidade da participação eleitoral se aproximaria da média dos países europeus. De toda forma, no aspecto quantitativo, nosso sistema de representação não era exótico em relação às principais nações que Dolhnikoff cita.

Ainda no aspecto comparativo com outros países, o Brasil possuía ao menos uma eleição com maior potencial representativo que França e Inglaterra – a escolha para o cargo de senador. Aqui, não era necessário ser nobre para ocupar tal posição, e esta não era hereditária. O imperador tinha poder de escolha, mas ficava restrita a um dos três primeiros colocados nos pleitos realizados nas províncias. Segundo Dolhnikoff, “esta menor ingerência do imperador no senado foi atribuída na época aos arroubos democráticos que teriam marcado o processo de independência”<sup>168</sup>.

O segundo ponto que destacamos da análise de Dolhnikoff sobre a representação política no Império se refere à atividade legislativa voltada aos processos eleitorais no século 19. O tema foi permanentemente assunto de discussão no período. É um dos pontos em que a

<sup>167</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. **Representação política no Império**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011, p.1

<sup>168</sup> *Ibid.*, p.5

autora sustenta a ideia de que havia um sistema de representação – ainda que incipiente – sob o governo imperial. Não faria sentido o extenso debate parlamentar sobre extensão do voto, garantias eleitorais e busca de se estabelecer uma condição ideal para que as casas legislativas espelhassem, de fato, a opinião da população se não existisse um sistema representativo no país.

A autora aventava a possibilidade de que os debates parlamentares representassem letra morta, mera formalidade que maquiaria um desinteresse sobre a verdade do voto. Não é uma hipótese que a convença:

“O empenho com que deputados e senadores debatiam a legislação eleitoral denuncia uma real vontade de normatizar as eleições. Além disso, como aponta Bolívar Lamounier, a opção pelo governo representativo era a opção pela criação de um espaço institucional de resolução dos conflitos *inter pares*, de modo a conferir estabilidade ao regime. Neste sentido, havia interesse em eleger interlocutores válidos e não indivíduos desprovidos de liderança, ou meras criações ministeriais.”

Por fim, e este é o terceiro e mais importante ponto que destacamos do trabalho da autora, quando Dolhnikoff trata das fraudes eleitorais. Não seria possível negar que fraudes eleitorais cercavam os pleitos brasileiro do período. No entanto, o trabalho de estabelecer sua real extensão ainda estaria por ser realizado. A quantificação dos crimes eleitorais seria fundamental para que pudéssemos ter a noção do quanto isso comprometia, ou não, a representação política do período.

Os processos eleitorais seriam “instrumento importante da estabilidade do regime”, o que desequilibraria a ideia de que eram sempre, e em todo país, manipulados. Votava-se muito no Brasil do Dezenove, como mostraremos em nosso estudo de caso de Canguçu. Dolhnikoff fala na aprendizagem que o voto constante trazia para o público envolvido na escolha de seus representantes. Tal pedagogia do voto provavelmente se configuraria numa barreira a dificultar as fraudes.

O último aspecto a ser analisado neste tópico, e o mais caro ao nosso trabalho, diz respeito às fontes utilizadas pelos autores que viemos elencando. A maior parte da base documental que compõe nossa pesquisa sobre o impacto da legislação eleitoral, notadamente

a Lei Saraiva<sup>169</sup>, sobre o eleitorado de Canguçu está ligada ao processo eleitoral em si. São atas de votação, atas de juntas paroquiais responsáveis pela construção das listas de eleitores e as próprias listas de eleitores. Nosso objetivo, neste momento do trabalho, é delinear as possibilidades que tal tipo de documentação tem apontado para a pesquisa historiográfica, em notável diferença com os estudos clássicos de autores como Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda Loiva Otero Felix, dentre outras e outros – tais pesquisadores muito raramente, ou nunca, utilizam-se fontes documentais do tipo que citamos anteriormente.

As formas de análise possíveis a partir desta documentação mais organicamente ligada aos processos eleitorais será trabalhada tanto neste ponto de nosso estudo quando no capítulo seguinte, quando cotejaremos rumos e resultados de pesquisas anteriores com nossas próprias fontes primárias referentes a Canguçu. Um ponto importante a ser destacado é que a análise de boa parte dessa documentação, em especial as listas de presença aos processos eleitorais e as atas dos dias de votação aproxima a historiografia do momento específico da ida da população às urnas – ao dia de votação, enfim.

Jonas Moreira Vargas, no livro *Entre a Paróquia e a Corte*<sup>170</sup>, abre a série de estudiosos que, em nossa perspectiva, produzem análises que se distanciam, em maior ou menor grau, dos autores que qualificamos como clássicos no tópico anterior. Vargas, no entanto, não afasta sua reflexão de um dos pontos mais importantes defendidos por aqueles autores, a ideia de que as eleições no Período Imperial eram amplamente permeadas por fraudes. Cita, inclusive, Francisco Belisário ao estabelecer, por exemplo, o papel das mesas de votação no período. O que o torna original, neste ponto específico, é a vasta documentação que apresenta para estabelecer nome, data e detalhes de vários episódios que, no conjunto, suportam suas afirmações sobre o baixo grau de legalidade nas eleições. Na sequência, destacaremos algumas destas referências para situar o autor com maior acuidade no debate a que nos propomos.

Outra diferença entre Vargas e os demais autores estudados anteriormente, porém, não está na ideia geral sobre as fraudes a cercar os pleitos do Império. Está na percepção de que pesquisadores como José Murilo de Carvalho e Raymundo Faoro dedicaram pouco espaço à análise das relações entre o mundo da Corte do Rio de Janeiro e os lugarejos onde as eleições ocorriam. Vargas buscará a relação entre estas esferas, e mesmo entre os protagonistas locais e

<sup>169</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>170</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e a Corte: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889)**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010.

regionais, que ocorria “através de muito vínculos, no qual o familiar era um dos mais significativos”<sup>171,172</sup>.

Também cita, no mesmo sentido, certa “perspectiva centralista”, que privilegiaria os arranjos políticos destinados a manter os gabinetes ministeriais – nessa perspectiva, o autor percebe o “pouco espaço para o papel daqueles que de fato decidiam os pleitos nas paróquias”. São valorizados documentos ligados intrinsecamente aos processos de votação, como listas de votantes. São materiais de natureza particularmente preciosa para nosso estudo, como citado, que buscará neles boa parte do quadro histórico que pretendemos montar sobre Canguçu no último quarto do XIX. Outra fonte importante, cuja cuidadosa análise de Vargas sustenta sólidas impressões, constitui-se das correspondências trocadas entre a presidência da Província e autoridades locais tendo como temas desde o esclarecimento de regras eleitorais até denúncias de fraudes ou violências diversas. Também há um material bastante significativo relativo à troca de correspondência entre os atores locais dos processos de votação, trazendo todo um cenário de articulações e barganhas políticas para o sucesso eleitoral de um outro candidato ou grupo. Neste ponto, surge um cenário onde a disputa pelo voto parece mais acirrada do que os autores anteriores pareciam supor.

Faremos, a seguir, uma breve explanação que procurará ampliar os dois pontos destacados da obra de Vargas, contando com o apoio da leitura de outros autores – a forma com que sustenta suas impressões sobre um sistema eleitoral que se lhe apresenta como falho e as possibilidades de análise oferecidas quando se parte do pressuposto de que as relações a nível regional e local eram decisivas para o desfecho das eleições. Relações estas que trazem um quadro de relativo grau de incerteza nos processos eletivos – as eleições não eram, nessa perspectiva, decididas de antemão apenas ocorrendo o alinhamento com os rumos tomados pelas trocas de gabinetes nas Cortes do Império. O eleitor/votante surge como um ator que barganha votos e os potentados locais precisam se articular para que os resultados dos pleitos lhes saiam a contento. Neste ponto específico, e dada sua centralidade, procuraremos estabelecer um diálogo entre o trabalho de Vargas e a série de autores que agrupamos na

---

<sup>171</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia a Corte: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889)**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010, p. 145.

<sup>172</sup> Em Canguçu, conforme levantamento realizado por Claudio Moreira Bento, há vários sobrenomes que se repetem na composição das nove câmaras eleitas nos trinta anos entre a criação do município, em 1857, até a Proclamação da República, em 1889. O caso mais evidente é o da família de Miguel Jesus Vasques, que, eleito vereador em três ocasiões, também viu o filho, Miguel de Jesus Vasques Filho, ocupar uma cadeira na Câmara por duas vezes. Além de pai e filho, o sobrinho de Vasques, Leão Silveira Terres, também ocupou uma vaga de vereador ao longo destas três décadas (BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu: Reencontro com a História: Um exemplo de reconstrução de memória comunitária**. Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007. p. 135-137).

perspectiva de uma abordagem diferente da realizada pelos autores do tópico anterior, os “clássicos”.

Jonas Moreira Vargas permeia seu texto com várias referências a documentos que estabelecem as relações entre autoridades paroquiais e provinciais e mesmo as ações de algumas destas autoridades para, de algum modo ilegal, interferir nos pleitos.. Por meio desta documentação, conhecemos, por exemplo, uma denúncia feita no Jornal do Comércio, do Rio de Janeiro, em julho de 1878, em que um deputado, Antonio Ribas, supostamente utilizava suas prerrogativas de chefe de polícia da província para interferir na vontade do eleitorado. Ficamos a conhecer o alegado fato, sua técnica – usar o recrutamento militar como instrumento para forçar a fidelidade eleitoral de familiares de pessoas aparentemente engajadas à força.

Também somos informados, nesse mesmo sentido, de uma denúncia, feita por um juiz de Jaguarão ao presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre movimentações de grupos armados às vésperas de um pleito em 1861<sup>173</sup>. Os exemplos são variados, e poderíamos destacar outros diversos documentos elencados por Vargas para estabelecer nosso ponto. Traremos uma última situação, na verdade uma citação, necessariamente pouco mais longa, para firmar a impressão de que, em Vargas, a ideia de um sistema eleitoral imperfeito está longe de se construir com base em generalidades:

Uma seqüência de telegramas dos chefes políticos de Pelotas com o presidente da Província, em 1878, revela toda a violência empregada nessas ocasiões. Primeiramente, o médico e deputado João Campello alertava: ‘Conflitos na Igreja Dr. Barcelos e Dr. Mendonça mandaram capangas assassinar os nossos amigos da mesa. Dr. Arruda ferido levemente, muitos de nossos amigos feridos. A urna foi salva, está guardada em caixa forte. Peça providência à V<sup>a</sup>. Exc<sup>a</sup> contra os mandatários dos atentados de hoje.

Autores como Suzana Cavani Rosas de Carvalho<sup>174</sup> e Roberto Saba<sup>175</sup> também trabalham com os conflitos gerados nos dias dos pleitos, sejam provocados por populares, por grupos a serviço de determinadas candidaturas ou entre populares e forças de segurança pública. Mas começamos com um exemplo concreto oferecido por Felipe Azevedo e Souza, ocorrido em junho de 1880, em Vitória de Santo Antão, no Recife.. O episódio relatado ficou conhecido como “Hecatombe de Vitória”, e se passou em meio ao avanço das discussões

<sup>173</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia a Corte**: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. P. 150

<sup>174</sup> ROSAS, Suzana Cavani. Eleições, cidadania e cultura política no Segundo Reinado. **CLIO**, v. 20, n. 1, p. 83-101, 2002.

<sup>175</sup> SABA, Roberto N. P. F. As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico. **Almanack**, n. 2 p. 126-146, 2011.

parlamentares que resultariam, na Lei Saraiva<sup>176</sup>. Sua inserção no estudo de Souza também é marcada pela riqueza de informações e fontes.

Na pequena localidade pernambucana, o partido liberal, cujo gabinete estava no poder, já tendo à sua frente o conselheiro Antônio Saraiva, precisava se bater eleitoralmente com um forte reduto conservador. O pleito marcado para junho de 1880 serviria para a escolha de vereadores e juiz de paz. Segundo relatava a imprensa da época, cujos relatos Souza utiliza, falava de uma “combinação de elementos explosivos”<sup>177</sup>.

No dia anterior ao pleito, os conservadores marcaram uma passeata a cumprir os roteiros pelas ruas do município. A princípio, seria um desfile festivo. Cerca de duas mil pessoas teriam participado do ato, o que, aliás, entra em conflito com a ideia de que Vitória de Santo Antão seria um “lugarejo”, conforme a imprensa da época o retratava. A movimentação acabaria na frente da igreja, onde a força pública estava postada, seguindo as ordens do juiz municipal, o “bacharel Nicolau”<sup>178</sup>. Os dois grupos enfileirados frente a frente permanecem “em repouso” por algum tempo, até que dois tiros são ouvidos. Segue-se um tiroteio que resulta em 15 mortos<sup>179</sup>.

Para além do desfecho trágico do “episódio escarlate de Vitória”<sup>180</sup>, Souza percebe um padrão de comportamento comum à votação em primeiro turno, numerosa e popular.

Oligarquias ou grupos políticos, agentes de governo, tropas de linha e jagunços, eram personagens habituais dos problemas que se desfraldavam na primeira fase de votação, bem como festejos, passeatas e *meetings* que desembocavam em cenas de violência, muitas vezes ocorridas nas igrejas. Tudo isso fazia parte de um repertório de agruras que deveria ser extinto do cenário eleitoral. Cenas similares às da ‘Hecatombe de Vitória’ ocorriam em intensidades diferentes pelo Brasil e manifestavam a incapacidade do Estado em conter os ânimos e arrivismos dos potentados locais.

Tal tipo de situação não é passível de identificação na documentação colhida sobre os pleitos de Canguçu, que percorrem, em variados graus de profundidade, os últimos 25 anos do século XIX.

<sup>176</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-origina-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-origina-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>177</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 35.

<sup>178</sup> *A Democracia*, 18 de agosto de 1880, APEJE, Hemeroteca, citado por Souza (*Ibid.* p. 37).

<sup>179</sup> *Loc. cit.*

<sup>180</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 38.

Na perspectiva de que há uma nova corrente historiográfica que se diferencia dos autores que qualificamos como clássicos, o dia do pleito, seus enredos e movimentações, ganha importância. Se os autores do tópico anterior dedicavam consideravelmente maior espaço aos arranjos parlamentares e traziam uma análise distante do evento eleitoral de fato, uma das características dos pesquisadores que elencamos neste tópico é, justamente, a atenção ao desenrolar dos dias de votação, como citamos e desenvolvemos a seguir.

A ideia de que as eleições possuíam um caráter de festa religiosa é outro tema importante lançado por Vargas, e aqui se chega ao segundo ponto de seu livro a ser melhor relatado, a importância de se pensar os elementos locais como chaves para o entendimento dos processos eleitorais. O tema também é trabalhado por outros autores que classificamos como integrando uma perspectiva historiográfica diferente da defendida pelos pesquisadores citados no tópico anterior. Felipe Azevedo e Souza, por exemplo<sup>181</sup>, não vai tratar exatamente do aspecto religioso a envolver os pleitos, mas da intensa movimentação de populares que colocava o dia da eleição como um evento entre a festa, o rito e a desordem.

As votações ocorriam nos domingos, “mas já na véspera dos pleitos, folguedos e passeatas agitavam toda a comunidade, inclusive com a participação de escravos e mulheres”<sup>182</sup>. Richard Graham informa que às mulheres ficava a responsabilidade do arranjo da indumentária dos votantes e o trato dos objetos a serem usados no pleito. As mulheres cozinhavam as refeições, e mesmo o que Graham chamou de iguarias servidas aos membros das mesas de votação<sup>183</sup>. “Era impossível que alguém ignorasse que havia uma eleição em uma localidade”<sup>184</sup>.

O aspecto de celebração religiosa levantado por Vargas, e que tratamos brevemente no primeiro capítulo deste estudo, é melhor desenvolvido por Motta<sup>185</sup>. A autora coloca, justamente, a década de 1880 como marco definitivo para afastar a eleição dos espaços católicos<sup>186</sup>. Mesmo que a legislação já caminhasse nesse sentido há décadas, e focando a análise nos pleitos do Espírito Santo, base de sua tese de doutorado, Motta estabelece a longa

---

<sup>181</sup> *Loc. cit.*

<sup>182</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>183</sup> GRAHAM, Richard. **A eleição como um drama**. Seminário “Atualidade de Sérgio Buarque de Holanda” realizado pelo Instituto de Estudos Brasileiros, IEB/USP, entre 13 e 16 de setembro de 2011. Youtube, 1 vídeo (28m9s). Canal UNIVESP, 2011. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F4C\\_OLjDAcY](https://www.youtube.com/watch?v=F4C_OLjDAcY) Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>184</sup> *Loc. cit.*

<sup>185</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>186</sup> *Loc. cit.*

permanência de toda uma solenidade católica que envolvia cantos, caminhadas/procissões, lugares de honra e destaque para os membros da Igreja Católica nos dias de votação<sup>187</sup>.

A grande movimentação de populares entraria na lista dos motivos pelos quais a eleição direta ganhava defensores. Souza chega a resumir a dois os principais argumentos pelo clamor por mudanças na legislação que trouxessem “princípios de distinção mais severos”<sup>188</sup> para a formação do eleitorado: “um relacionava-se ao aperfeiçoamento do modelo de participação, outro dizia respeito à manutenção da ordem durante o desenvolvimento das eleições”<sup>189</sup>.

Em certo momento, Vargas coloca um problema, que se liga ao possível aspecto religioso contido nos dias de votação, e o amplia: “[...] buscar compreender qual o significado deste fenômeno (eleições) naquela sociedade e, particularmente, para cada uma das pessoas ou grupos envolvidos”. O trabalho de Richard Graham é citado como caminho para resposta, na medida em que as eleições seriam uma “festa coletiva”<sup>190</sup>, repleta de significados caros à estrutura social. Seguimos o indício fornecido por Vargas e trazemos um pouco mais das reflexões de Graham.

Graham<sup>191</sup>, ao analisar a obra de Sérgio Buarque de Holanda sobre a política nos tempos de Dom Pedro II, e a perspectiva deste autor, questiona: se as eleições eram tão previsíveis como Holanda coloca, por que se realizavam tantos e tão regulares pleitos no Brasil? A resposta se colima com a dúvida posta por Vargas, em busca dos sentidos daqueles eventos: as eleições seriam um espetáculo que, dadas as condições sociais do país no período, precisavam ser encenadas repetidas vezes. As eleições são vistas, sob tal perspectiva, menos como instrumento para expressão popular e alternância do poder, e mais como um evento notável, cujo objetivo era legitimar e preservar a teia de relações sociais. Ao longo da preparação dos pleitos, do processo de votação e contagem/divulgação dos resultados, a estrutura hierárquica da sociedade se tornava não apenas visível, mas evidente.

A eleição sob o governo de Dom Pedro II teria sido um fato social constante e complexo, que se iniciava já no processo anual de qualificação dos eleitores. Esta ocasião apresentava, segundo Graham, alguns atores principais: no topo dessa cadeia social, o juiz de paz – provavelmente um fazendeiro ou grande criador. Embora durante a maior parte do Período Imperial o voto não viesse colado à necessidade de comprovação da alfabetização,

<sup>187</sup> *Loc. cit.*

<sup>188</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração:** a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 33.

<sup>189</sup> *Loc. cit.*

<sup>190</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e o Corte:** a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. P. 149

<sup>191</sup> GRAHAM, *op. cit.*

quem compunha as mesas de qualificação deveria ser alfabetizado. Assim, em público e em destaque, certos integrantes da comunidade se mostravam detentores do exotérico código escrito. O palco, tanto do processo de qualificação, como de votação, costumava ser a igreja, outro elemento importante da hierarquia social dos Oitocentos.

A urna de guarda dos votos passava por rituais que impactavam a audiência, mesmo, e talvez especialmente, os não votantes. Guardas a vigiavam, havia trocas cerimoniais nestas guardas. O papel dedicado às mulheres não era menos relevante – para o espetáculo, não para escolha dos governantes. Preparavam as comidas que seriam oferecidas aos votantes e as iguarias que seriam servidas aos membros das mesas de votação. Segundo Graham, “era impossível que alguém ignorasse que havia uma eleição em uma localidade”<sup>192</sup>. Em um país parcamente povoado, com enormes vazios demográficos, sobre quantas ocasiões isto poderia ser dito?

Mas e por que a regularidade dos pleitos? O espetáculo, afinal, costumava ser o mesmo. Graham, fala de um “povo movediço”<sup>193</sup>, um povo em constante migração. Cita o Censo de 1872<sup>194</sup> para afirmar que até 40% dos habitantes de uma Província não haviam nascido nela. Ou seja, a peça precisa ser permanente exibida para que um público sempre renovado pudesse receber uma explicação visual sobre a hierarquia social dos lugares em que chegavam.

A certa altura de seu livro, Vargas utiliza o termo “disputadíssimos”<sup>195</sup> para qualificar os pleitos eleitorais. Afirma, ainda, que “é importante ressaltar que os votantes não eram cooptados de forma passiva”<sup>196</sup>. É um dos pontos mais importantes no cotejo entre as duas tendências historiográfica que pretendemos cotejar. A ideia das câmaras e assembleias unânimes, que se realizavam quase como resultado de uma máquina eleitoral infalível, que não demandava maiores negociações – quando muito, violência e fraudes – perde o fôlego a partir de estudos mais recentes.

Suzana Cavani Rosas, para citar apenas um exemplo, faz uma crítica a uma historiografia que “durante certo tempo” estabelecera a ideia de que as eleições ocorriam

<sup>192</sup> GRAHAM, Richard. **A eleição como um drama**. Seminário “Atualidade de Sérgio Buarque de Holanda” realizado pelo Instituto de Estudos Brasileiros, IEB/USP, entre 13 e 16 de setembro de 2011. Youtube, 1 vídeo (28m9s). Canal UNIVESP, 2011. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F4C\\_OLjDAcY](https://www.youtube.com/watch?v=F4C_OLjDAcY) Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>193</sup> *Loc. cit.*

<sup>194</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brasil em 1872**: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>195</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e o Corte**: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. p. 154.

<sup>196</sup> *Loc. cit.*

mecanicamente para espelhar o poder da vez no parlamento federal. “Tudo se resumindo, no âmbito eleitoral, às operações de governo para ganhar as eleições ou à disputa entre a elite proprietária para eleger os candidatos de seu partido”<sup>197</sup>. Tudo isso aconteceria “sem que a presença popular tivesse qualquer relevância e significado naquele contexto”<sup>198</sup>.

Chegando, portanto, ao tema da existência, ou não, de possíveis graus de competição eleitoral nos pleitos do Império, retomamos nossa leitura de Jonas Moreira Vargas. O autor, baseado em ampla pesquisa em documentos eleitorais e correspondências trocadas entre atores interessados no resultado das eleições, traça um panorama político que, no Rio Grande do Sul, era marcado por várias nuances. Haveria, sim, margem para a disputa dos votos, sendo o alinhamento dos resultados à situação política dos gabinetes ministeriais uma construção a ser feita trabalhosamente e não sem percalços e arestas.

Vargas utiliza um tipo de fonte que, em nossa pesquisa, não foi encontrada em outros autores. Trata-se dos votos em separado que alguns eleitores sufragavam pois “por um infortúnio da vida [...] atrasavam-se no dia das eleições”<sup>199</sup>. Estes votos, preservados possibilitam uma análise muito rica. São cédulas heterogêneas – eleitores, portanto, que quebravam a ideia de um eleitorado monolítico, a favor ou contra um dos dois grandes partidos do Império. É citado um exemplo ocorrido, justamente, em Canguçu, em novembro de 1863:

Em Canguçu, por exemplo, o eleitor Antonio Vicente Borges teve sua cédula apurada em separado, e os escrutinadores revelaram que o mesmo havia votado em Pinheiro Machado, Emílio Barrios, Augusto Medeiros, Jayme Couto, Francisco Miranda, Egídio Itaqui, Silvestre Nunes, etc. Ou seja, a lista reunia candidatos conservadores, liberais e progressistas<sup>200</sup>.

O cenário que se depreende do trabalho de Jonas Moreira Vargas mostra um eleitorado fluido, pessoas que “podiam trocar de candidato às vésperas das eleições, dependendo da intensidade de suas alianças”<sup>201</sup>. Esta “margem de escolha considerável” teria influenciado, segundo a autor, o apoio de elites locais para o fim da eleição em dois turnos. Sendo restrito o eleitorado, mais simples e eficazmente se poderia empreender os arranjos políticos visando o preenchimento dos cargos eletivos.

<sup>197</sup> ROSAS, Suzana Cavani. Eleições, cidadania e cultura política no Segundo Reinado. *CLIO*, v. 20, n. 1, p. 83-101, 2002. p. 85.

<sup>198</sup> *Loc. cit.*

<sup>199</sup> VARGAS, *op. cit.*, p. 162.

<sup>200</sup> O autor cita outro fato semelhante, também ocorrido em Canguçu, em 1866, e outro exemplo que se passara em Cruz Alta, “quando dois eleitores votaram em candidatos da Liga e da Contra-Liga”, em 1852 (*Loc. cit.*).

<sup>201</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e o Corte: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889)**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. p. 163.

Na perspectivava de Raymundo Faoro<sup>202</sup>, por exemplo, para nos determos em um dos autores citados no tópico anterior, o resultado dos pleitos passava pela manipulação do processo eleitoral nos trabalhos das mesas eleitorais e na Assembleia Geral, no caso das eleições federais. Uma e outra instância poderiam entrar em conflito – na leitura de Faoro feita por Fernando Limongi, “a violência que tem lugar no início do processo em que se fazem as eleições cujos resultados, passando pela manipulação do voto, são revertidos pela fraude no momento final”<sup>203</sup>. São impressões que “acabam por desqualificar inteiramente o processo eleitoral”<sup>204</sup>.

Para consolidar o ponto de que os processos de convencimento eram necessários às articulações eleitorais, bem como a ideia de que a massa de votantes poderiam se comportar de forma distante da perspectiva de uma massa de manobra de fácil trato, trazemos as impressões levantadas por Vargas em relação a popular figura do político Gaspar Silveira Martins junto à população riograndense. Em uma passagem consagrada pelo seu estado natal, em janeiro de 1870, Silveira Martins foi ovacionado em mais de um município gaúcho – em Pelotas, mobilizou uma multidão de mais de mil pessoas que se reuniram para acompanhar seu encontro com o herói da Guerra do Paraguai, general Osório.

Segundo Vargas, “em todas essas ocasiões, o povo clamava pelos discursos do Tribuno, que atendia a todos”<sup>205</sup>. É um tipo de movimentação que mostra que a barreira do mandonismo local poderia ser quebrada – embora Silveira Martins também fosse um proprietário de terras, a mobilização que gerava ia muito além do que poderia se entender como sua clientela específica, geograficamente localizada próxima a seus campos.

Embora autores da relevância, por exemplo, de Herbert Klein afirmem que “até recentemente” a historiografia considerava que a participação política ao longo do Segundo Reinado era bastante restrita<sup>206</sup>, parece-nos que o consenso contrário a tal ideia, especialmente no primeiro grau de votação, vem de muito longe. Mesmo os contemporâneos aos processos eleitorais do período já percebiam que a restrição censitária ao voto não afastava a massa da população do processo eleitoral.

<sup>202</sup> FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011.

<sup>203</sup> LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. **Lua Nova**, São Paulo, n. 91, p. 13-51, 2014. p. 14-15.

<sup>204</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>205</sup> VARGAS, *op. cit.*, p. 176.

<sup>206</sup> KLEIN, Herbert S. A Participação Política no Brasil do Século XIX: Os Votantes de São Paulo em 1880. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, p. 527-544, 1995. p. 527.

Até o advento da Lei Saraiva<sup>207</sup>, que eliminou a primeira fase de votação dos pleitos no período do Império, como vimos no primeiro capítulo, e afastou um importante contingente de brasileiros do processo eleitoral, as eleições eram eventos de significativa adesão popular. Jairo Nicolau traz um dado sobre o modesto impacto do voto censitário como barreira para expansão do eleitorado:

Na década de 1870, a abolição do censo econômico foi discutida em diversas ocasiões na Câmara dos Deputados. A avaliação dominante era que os valores exigidos na eleição de primeiro grau (200 mil-réis por ano) eram baixos e poderiam ser aferidos por profissões de pequeno prestígio. [...]. Os salários anuais eram os seguintes: costureira (420 mil-réis), solado (432 mil-réis), carpinteiro (480 mil-réis), cabo de alfândega (780 mil-réis); amas de leite, carregadores, cocheiros, cozinheiros, jardineiros e lavradores recebiam entre 200 e 400 mil-réis anuais<sup>208</sup>.

José Murilo de Carvalho, entre vários outros pesquisadores – sendo Richard Graham, talvez, o mais representativo – corroboram a ideia de que a barreira econômica não era alta o suficiente para que as eleições deixassem de ser populares. Segundo Carvalho, “a limitação de renda era de pouca importância”<sup>209</sup>. Integrando a parcela da que exercia algum ofício, “a maioria da população [...] ganhava mais de 100 mil-réis por ano”<sup>210</sup>.

Buscando aproximar o tema para a cidade que é a base de nosso estudo, Canguçu, constatamos que, pelo Censo Populacional de 1872<sup>211</sup>, possuía 11.014 habitantes. O dado mais acurado do número de votantes ali registrados vem de um livro de atas da junta de qualificação eleitoral de Canguçu, que registra os trabalhos deste órgão eleitoral entre 1876 e 1880 e ao longo de alguns meses do ano de 1894.

Em 1878, o documento aponta a existência de 694 cidadãos qualificados como votantes<sup>212</sup>. Ou seja, conclui-se que nas várias ocasiões em que a população de Canguçu era convocada a participar de eleições, cerca de 6% da população estaria envolvida diretamente com o ato do sufrágio. É um contingente populacional considerável a se movimentar em apenas um dia, principalmente se levarmos em conta que é uma população comprometida, em

<sup>207</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>208</sup> NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. São Paulo: Zahar, 2012. p. 112.

<sup>209</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 30.

<sup>210</sup> *Loc. cit.*

<sup>211</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brasil em 1872**: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Império%20do%20Brasil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Império%20do%20Brasil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>212</sup> Atas da Junta de Qualificação Eleitoral da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Canguçu, 1876-1880 e 1894. Estante X, Prateleira Y, Caixa A, Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. P. 42

maior ou menor grau, com algum grupo político ao qual depositará seu voto. Um acontecimento popular, impossível de ser ignorado.

Mesmo nas áreas estritamente rurais, onde “a diversificação populacional era mais simples que nas urbanas”<sup>213</sup>, a massa de votantes se apresentava significativa. Tanto que a manutenção de trabalhadores rurais como potencial reserva eleitoral foi representando, ao longo do tempo, um custo político, e principalmente econômico ininterruptamente maior<sup>214</sup> ao longo das últimas décadas do Império.

Em relação à diversidade das profissões dos eleitores de Canguçu, há um documento que oferece um pequeno recorte deste quadro, relativo ao ano de 1881. Em 1899, a Comissão Revisora Eleitoral realiza um “Lançamento definitivo do alistamento eleitoral estadual” na localidade. A maior parte do documento traz dados dos eleitores relativos a 1899. No entanto, um pequeno grupo de 23 pessoas aparece com a data de registro do ano de 1881. Ali, encontram-se seis tipos de ocupações: “empregado público” (7), “comércio” (3), “criador” (7), “lavrador” (4), “advogado” (1) e “artista” (1)<sup>215</sup>. Um aparente equilíbrio entre atividades ligadas ao campo e a uma modesta faceta urbana.

Os grandes proprietários de terra estudados por Felipe Azevedo e Souza atestavam tal preocupação. Segundo Souza, “os prejuízos decorrentes da manutenção e provisão de agregados para fins eleitorais geraram uma torrente de reclames”<sup>216</sup>. O autor cita uma comunicação assinada por dois fazendeiros do Rio de Janeiro que, em 1878, falavam da “intensa vantagem” da eleição direta. “Por ella os fazendeiros deixarão de conservar e alimentar em suas terras inúmeros agregados”<sup>217</sup>.

Encerramos a abordagem pretendida para este tópico analisando brevemente os problemas passíveis de serem levantados e as possibilidades que a historiografia das últimas três décadas encontra ao analisar a documentação ligada diretamente aos processos eleitorais do último quarto do século XIX.

<sup>213</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e o Corte**: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Ed. UFSM, 2010. p. 147.

<sup>214</sup> Souza também lança um interessante dado neste ponto de sua dissertação: vincula o crescimento desta clientela à aprovação da Lei do Ventre Livre, de 1871 (BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos... Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 19 jun. 2022).

<sup>215</sup> Lançamento definitivo do alistamento eleitoral estadual organizado pela Comissão Revisora. Estante X, Prateleira Y, Caixa Z. Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

<sup>216</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração**: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 41.

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 39.

O primeiro ponto a ser considerado quando se analisa a questão do trabalho com fontes ligadas aos processos de votação nas últimas décadas do século XIX é a forma dispersa e incompleta em que as fontes se encontram. Durante todo o período do Império, e mesmo ao longo da Primeira República (1889-1930), não existia um órgão específico responsável pela organização das eleições no Brasil. A Justiça Eleitoral só foi criada em 1932, como uma das consequências do movimento histórico conhecido como “Revolução de 30”.

Mesmo o órgão eleitoral brasileiro teve uma curta primeira existência. Previsto no Código Eleitoral de 1932<sup>218</sup>, e confirmado pela Constituição Federal de 1934<sup>219</sup>, foi extinto já em novembro de 1937, quando do golpe que resultou no período do Estado Novo (1937-1945). A Justiça Eleitoral só voltará a existir em 1945, com a redemocratização do país.

Felipe Azevedo e Souza<sup>220</sup> credita à ausência desse órgão centralizado, até a década de 1930, a causa do desaparecimento do histórico documental anterior. Mas não há registro de que em qualquer momento entre cinco anos de existência tenha ocorrido algum esforço de compilação de documentos ligados aos processos de alistamento eleitoral, registro dos processos de votação e mesmo tabulações mais detalhadas de resultados dos pleitos.

Mesmo ao longo dos anos de 1932 a 1937, não há um conjunto sólido de documentação capaz de chegar aos historiadores do presente, que, muitas vezes, precisam recorrer a notícias de jornais para estabelecer quadros tão básicos quanto os resultados dos pleitos. Não foi um problema restrito à primeira fase da Justiça Eleitoral. Nas décadas posteriores à sua refundação, em 1945, ainda persistem importantes lacunas documentais, principalmente relacionadas a processos envolvendo potenciais crimes eleitorais de meados do século XX até a década de 1990.

Se o quadro da preservação documental, mesmo com a existência de um órgão eleitoral centralizado, é, em vários momentos, precário, a situação piora significativamente antes da década de 1930. No longo período em que o território que veio a se tornar a Brasil foi uma colônia portuguesa, localizamos apenas um estudo de maior fôlego com dados relativamente consistentes sobre as eleições – e referentes a apenas uma cidade, Curitiba<sup>221</sup>.

<sup>218</sup> BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>219</sup> *Id.* **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui\\_cao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui_cao34.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>220</sup> SOUZA, *op. cit.*

<sup>221</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

Ao longo do Período Imperial, a situação da documentação melhora. Pesquisadores conseguem reunir significativos conjuntos documentais, embora normalmente marcados por descontinuidades. Esses arquivos darão a tônica da historiografia que mais recentemente tem estudado as eleições no século XIX. São estudos de casos relativos a cidades como São Paulo<sup>222</sup>, Recife<sup>223</sup>, Vitória<sup>224</sup> e Campos dos Goytacazes<sup>225</sup>.

Normalmente, os documentos utilizados em artigos, livros, teses e dissertações sobre o tema não se encontram em posse da Justiça Eleitoral, mas “espalhados por arquivos públicos e estaduais pelo Brasil, geralmente em séries incompletas, não raramente com dados incongruentes entre si”<sup>226</sup>.

No caso de Canguçu, no Rio Grande do Sul, base de nosso estudo, a situação não se afasta significativamente de tal cenário. Uma das diferenças no conjunto de fontes é a existência, no arquivo do órgão eleitoral gaúcho, de livros relativos aos pleitos ocorridos no município entre os anos de 1875 e 1900. No entanto, também há uma dispersão desta base documental, já que parte dela encontra-se no fundo “Eleições”, do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

Os livros que auxiliam na montagem do quadro dos processos eleitorais de Canguçu igualmente possuem importantes lacunas. Eventualmente, um livro dos trabalhos da comissão responsável pelo alistamento pode se referir a apenas uma das duas freguesias da cidade<sup>227</sup>; em outro, listas de eleitores que cobrem mais de uma década após a implementação da Lei Saraiva<sup>228</sup>, em 1881, trazem apenas nomes, sem o registro de importantes dados, como profissão, renda ou alfabetização<sup>229</sup>.

Ainda que com lacunas, dados de difícil deciframento e dispersão das fontes documentais, nos últimos trinta anos, pesquisadores têm conseguido estabelecer quadros

<sup>222</sup> KLEIN, Herbert S. A Participação Política no Brasil do Século XIX: Os Votantes de São Paulo em 1880. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, p. 527-544, 1995.

<sup>223</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 86.

<sup>224</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>225</sup> NUNES, Nelia Ferraz Moreira. A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante. *Dados*, v. 46, n. 2, p. 311-343, 2003.

<sup>226</sup> SOUZA, Felipe Azevedo. A dissimulada arte de produzir exclusões: as reformas que encolheram o eleitorado brasileiro (1881-1930). *Revista de História*, São Paulo, n. 179, p. 1-35, 2020. p. 6.

<sup>227</sup> É o caso do livro Atas da Junta de Qualificação Eleitoral da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Canguçu, 1876-1880 e 1894. Estante X, Prateleira Y, Caixa A, Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

<sup>228</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>229</sup> Livro de registro de votantes às eleições de Canguçu (1881-1904). Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

seguidamente mais sólidos sobre os processos eleitorais tanto do Período Imperial quanto da Primeira República. A seguir, apresentaremos algumas possibilidades de análises oferecidas por tal tipo de documentação, indicando, ao final do tópico, pontos que melhor exploraremos no capítulo seguinte, dedicado especificamente a Canguçu.

O primeiro apontamento possível retirado do estudo desta documentação já foi referido aqui. Trata-se da comprovação de uma percepção que os contemporâneos aos pleitos de fins do século XIX já tinham, de que as eleições eram momentos de significativa movimentação popular. Na esteira desta impressão também está a conclusão de que o eleitorado diminuiu drasticamente após a promulgação da Lei Saraiva, em 1881<sup>230</sup>. Normalmente são utilizados dados relativos às votações para a Assembleia Geral, ao longo do Império, e para a presidência da República, após sua proclamação. Há uma lacuna imensa de dados acurados em relação a resultados de eleições locais para cargos como juízes de paz, vereadores e mesmo de votações para assembleias provinciais.

Esta documentação também consegue oferecer pistas sobre a percepção da burocracia envolvida no andamento dos pleitos acerca de divergências relativas ao entendimento da legislação eleitoral. Alexandre Bazilio de Souza, ao estudar as eleições para juízes de paz no Espírito Santo entre 1871 e 1889<sup>231</sup> descreve tais situações com base na análise de processos judiciais eleitorais que tratam dos trabalhos das juntas de qualificação eleitoral ao longo da década de 1870.

O poder das juntas de qualificação residia principalmente na decisão de inclusão ou exclusão de nomes das listas. [...] Em 3 de maio de 1876, por exemplo, José Bento Nogueira, morador da paróquia de Alegre, solicitou à junta a inclusão de 42 cidadãos que não foram inscritos na lista, apesar de preencherem os requisitos legais; os membros da junta unanimemente decidiram acolher a reclamação. De maneira inversa, em 4 de maio de 1876, Teófilo Barbosa da Silva reclamou à junta de Veado [...] a exclusão de 23 cidadãos da lista de qualificados. A junta negou o pedido devido à falta de fundamentação, já que nem o nome dos cidadãos indevidamente qualificados Barbosa Silva Havia elencado<sup>232</sup>.

Bazilio de Souza elenca outras várias situações desta estrutura pública em pleno funcionamento. É o caso, por exemplo, de uma reclamação feita contra os próprios membros da mesa eleitoral – episódio também colhido pela leitura de um processo judicial. No caso, na eleição para vereadores e juízes de paz, em Vitória, em julho de 1882, os mesários, que seriam ligados ao partido liberal, foram acusados de vários crimes, como facultar o acesso aos

<sup>230</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>231</sup> SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Das urnas para as urnas: juízes de paz e eleições no Espírito Santo (1871-1889)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

<sup>232</sup> *Ibid.*, p. 142.

trabalhos eleitorais a cidadãos não autorizados, não respeitar o horário de funcionamento da mesa de votação e queimar cédulas fora do local e padrão definido em lei. Um eleitor ligado ao partido conservador ajuizou ação questionando as irregularidades. O juiz responsável pelo feito julgou improcedente as alegações do reclamante, que recorreu à Relação, tendo seu pleito atendido. Nova eleição foi marcada.

A história é interessante e rica em informações na medida em que mobiliza vários dos atores envolvidos na eleição, além de mais de uma estrutura pública sendo chamada a se manifestar. Mostra a máquina burocrática, além disso – e estas são impressões nossas, e não de Bazilio de Souza –, a se movimentar de forma notadamente legal, respeitando o trâmite entre instâncias judiciais que, inclusive, proferem decisões em que se contradizem.

Há uma documentação mostrando detalhadamente a atuação de um destes órgãos eleitorais em Canguçu, também ao longo da década de 1870 e, igualmente, se refere ao trabalho da junta responsável pela elaboração da lista de votantes em uma das freguesias da cidade. Um exemplo: no momento do fechamento da lista geral de votantes, a junta registra uma acusação recebida anteriormente pela “minoría”, que a acusava de não agir de forma imparcial na condução dos trabalhos. Entendemos por “minoría” a parcela menor dos membros da junta de qualificação em relação à maioria que afiança a legalidade de seus trabalhos.

Entre o registro da junta responsável pela lista final de votantes, este é um dos episódios mais graves, já que atenta para uma possível ação consciente de manipulação da relação de votantes em Canguçu, e será melhor analisado no próximo capítulo. No entanto, e também veremos isso com mais detalhes na sequência deste estudo, o órgão eleitoral registra vários casos em que há pequenos contratempos formais resultando na inserção, ou exclusão, de determinados cidadãos do processo eleitoral.

Este tipo de documentação traz meandros do funcionamento dos órgãos eleitorais que escapam às abordagens mais genéricas sobre os processos eleitorais de fins do XIX. Mostram algo que Jonas Moreira Vargas aponta, mas utilizando outras fontes: o caráter de disputa a circundar estes eventos históricos. O autor embasa suas conclusões trazendo vasta documentação que demonstra as articulações políticas necessárias para que determinado grupo alcance sucesso eleitoral. Esse tipo de documentação, ligada estritamente aos momentos cruciais da organização do sistema de votação, expõe a disputa dentro das próprias engrenagens oficiais.

Capazes de auxiliar na montagem de um quadro eleitoral de significativa participação popular e de debate interno aos órgãos eleitorais e estruturas judiciais, as fontes que agora

tratamos também têm possibilitado a pesquisadores a formação de uma ideia ao menos aproximado do eleitorado – quais suas rendas, endereços, profissões. Um dos trabalhos mais precisos nesse sentido foi elaborado por Herbert S. Klein<sup>233</sup>, em artigo já citado em nosso trabalho e publicado ainda na década de 1990, na Revista de Ciências Sociais.

Contando com uma base documental significativamente mais sólida e extensa que a maior parte dos estudos elencados nesta dissertação, Klein coteja dados das listas de qualificação eleitoral com informações do Censo Nacional de 1872<sup>234</sup>. Assim, consegue estabelecer um quadro dos eleitores do município de São Paulo às vésperas da aprovação da Lei Saraiva<sup>235</sup> bastante acurado, principalmente no aspecto da renda<sup>236</sup>. Suas tabelas trazem a quantidade de eleitores numa longa faixa de renda que vai dos 200 mil-réis anuais até 20 contos de réis, distinguindo o público votante em moradores das paróquias urbanas e rurais.

Por fim, esta documentação atesta uma verdade fundamental para o entendimento de nossa história eleitoral: votava-se com muita frequência no Brasil. Voltamos a Canguçu e, para finalizar este ponto de nosso estudo, trazemos uma tabela, construída a partir de um livro de inscrição eleitoral, atestando a intensa atividade eleitoral da população canguçuense no final do século XIX:

Quadro 1 – Eleições em Canguçu – 1881 a 1891<sup>237</sup>

ELEIÇÃO	DATA
Deputados à Assembleia Geral	30.10.1881
Eleição de 1 Deputado à Assembleia Geral	10.12.1881
Eleição de 1 Senador	06.03.1882
Vereadores e juiz de Paz	01.07.1882
Eleição da Mesa Paroquial de Alistamento	09.08.1882
Juiz de Paz do 1º e 3º distrito de Canguçu	23.10.1882
Deputados Assembleia Legislativa Provincial	20.11.1882
Deputados Assembleia Legislativa Provincial – 2º escrutínio	30.12.1882

<sup>233</sup> KLEIN, Herbert S. A Participação Política no Brasil do Século XIX: Os Votantes de São Paulo em 1880. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, p. 527-544, 1995.

<sup>234</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brasil em 1872**: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>235</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>236</sup> O único ponto a ser ressaltado neste basilar estudo de Klein é relativo à nomenclatura utilizada para qualificar quem votava. Em alguns momentos, Klein utiliza o termo “votantes” quando o correto seria “eleitores. Uma confusão entre quem poderia participar do primeiro turno de votação e quem particionava do segundo (KLEIN, *op. cit.*).

<sup>237</sup> Dados extraídos de Livro de registro de votantes às eleições de Canguçu (1881-1904). Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Deputados à Assembleia Geral	12.09.1883
Deputados à Assembleia Geral	1º.12.1884
Deputados à Assembleia Provincial	13.12.1884
Eleição de 1 Deputado à Assembleia Geral	09.01.1885
Deputados à Assembleia Provincial	11.01.1885
Eleição de 1 Deputado à Assembleia Geral	15.01.1886
Vereadores e Juiz de Paz do 1º,2º,3º distritos de Canguçu	01.07.1886
Câmara Municipal de Canguçu	20.08.1886
Deputados à Assembleia Legislativa Provincial	15.12.1886
Deputados à Assembleia Legislativa Provincial – 2º escrutínio	04.02.1887
Eleição de 1 Deputado à Assembleia Provincial	26.09.1888
Deputados à Assembleia Provincial	31.12.1888
Eleição de 1 Deputado à Assembleia Provincial	01.05.1889
Eleição de 1 Deputado à Assembleia Geral	31.08.1889
Deputados e Senadores ao 1º Congresso Nacional	15.09.1890
Deputados para 1ª Assembleia Legislativa	05.05.1891

### 3 ELEIÇÕES NO BRASIL, CONTEXTO E DEBATE LEGISLATIVO

#### 3.1 A TRADIÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

O objetivo deste tópico introdutório é passar, em breve revista histórica, os primeiros séculos de atividade eleitoral no Brasil. O relato se inicia no século XVI e segue até meados dos anos de 1850. As modificações desse ponto em diante, como as Leis de Círculos (1855<sup>238</sup> e 1860<sup>239</sup>), Lei do Terço (1875)<sup>240</sup> e, com maior destaque, a Lei Saraiva (1881)<sup>241</sup>, serão abordadas ao longo dos tópicos seguintes, na medida em que surgirão inseridas nas reflexões sobre o processo político-institucional que reelaborou o sistema eleitoral brasileiro nas últimas décadas do Império de Dom Pedro II.

Ao longo dos mais de três séculos de dominação portuguesa no território que viria a se tornar, na década de 1530, a Colônia do Brasil do Reino de Portugal, ocorreram eleições regulares para o preenchimento de cargos públicos nas estruturas elementares do Império Português, as vilas. As eleições na Colônia seriam regidas pelas Ordenações do Reino, inicialmente pelas Manuelinas e, em seguida, pelas Filipinas. Ferreira<sup>242</sup> apresenta, resumidamente, os ditames formais desses processos eleitorais.

Nas vilas, a cada três anos, eram realizadas eleições. Ferreira fala em uma ampla participação popular, embora as Ordenações se refiram aos “homens bons”<sup>243</sup>. Leal<sup>244</sup> faz uma importante ressalva, nesse sentido, ao destacar não ser possível conhecer exatamente o funcionamento dessas unidades administrativas apenas pelo exame das Ordenações<sup>245</sup>.

<sup>238</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>239</sup> *Id.* **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>240</sup> *Id.* **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>241</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>242</sup> FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001.

<sup>243</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>244</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>245</sup> *Loc. cit.*

Por meio dos pleitos, escolhiam-se os ocupantes dos cargos de juiz, vereador, procurador, tesoureiro e almotacés<sup>246</sup> – todos eles eram chamados de oficiais e, reunidos, formavam o Conselho. Os oficiais, com destaque para os vereadores, tratavam “no limite de suas atribuições, de todos os assuntos de ordem local, não importando que fossem de natureza administrativa, policial ou judiciária”<sup>247</sup>.

A escolha se dava em eleições indiretas, por um processo envolvendo, basicamente, nove etapas. Em um primeiro momento, a população escolhia seis eleitores em um sistema de votação oral. Cada cidadão se aproximava do escrivão local e falava o nome de seis pessoas, “sem outrem ouvir o voto de cada um”<sup>248</sup>. Anotados os nomes, a terceira etapa envolvia o juiz, ou juízes, e os vereadores, que faziam a contagem e anunciavam os eleitos, jurando os “Santos Evangelhos”. Após o juramento das autoridades, os seis escolhidos faziam suas próprias juras de que escolheriam os mais capacitados e que se manteriam em segredo ao longo do triênio seguinte sobre suas escolhas. Divididos em três grupos de dois, os eleitores passavam para outro recinto e, sem comunicação entre si, e para cada cargo de oficial, escolhiam três nomes. Havendo um juiz, escolhiam três nomes; para três vereadores, nove nomes, e assim sucessivamente.

A sexta etapa envolvia a entrega dessas listagens ao juiz mais antigo da vila, que também jurava segredo pelos próximos três anos e resolveria questões de parentesco e repetição de nomes: “E para servirem uns com os outros, o juiz juntará os mais convenientes, com os que o não forem tanto, havendo respeito às condições e costumes de cada um, para que a terra seja melhor governada”<sup>249</sup>. A penúltima etapa do processo era relativa à escritura de três bilhetes para o cargo em disputa. Cada um desses bilhetes era guardado em um repositório. Por fim, uma criança de sete anos fazia o sorteio da primeira relação de oficiais do Conselho. As listas restantes eram guardadas em pelouros. No último dos três anos, todo o processo se repetia. Segundo Ferreira<sup>250</sup>, a sistemática seguiria a mesma até a década de 1820.

Na eventualidade de um dos oficiais escolhidos precisar ser substituído em meio ao mandato, por impedimento de qualquer natureza ou falecimento, ocorriam as eleições de barrete. Não é um procedimento de fácil desvelamento a partir da leitura do texto das Ordenações, que fala em uma reunião de oficiais com “homens bons” e “mais vozes”, com o objetivo de substituir o ausente.

<sup>246</sup> Inspetor encarregado da exata aplicação dos pesos e medidas e da taxaço e distribuição dos gêneros alimentícios.

<sup>247</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 41.

<sup>248</sup> FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001. p. 46.

<sup>249</sup> LEAL, *op. cit.*, p. 49.

<sup>250</sup> FERREIRA, *op. cit.*

Não há um volume considerável de estudos sobre o funcionamento administrativo das vilas do Império Português em solo brasileiro ou sobre a participação eleitoral ao longo desses pleitos. No entanto, algumas pesquisas tratando de vilas específicas, e com marco temporal variado ao longo do Período Colonial, conseguem fornecer uma ideia aproximada tanto dos processos eleitorais quanto dos limites de atuação dos Conselhos.

Cunha<sup>251</sup> estuda processos eleitorais em Curitiba entre os anos de 1767 e 1827. A documentação disponível para a capital curitibana representa um raro conjunto entre as cidades brasileiras. O autor destaca, inicialmente, a solenidade que cerca o momento da eleição, uma característica que se repetirá ao longo de todo o Período Colonial e se incrementará na fase monárquica. Ao menos formalmente, em documentação eleitoral pré e pós-Independência, há uma série de ritos obedecidos no dia da escolha dos representantes das comunidades. No Período Monárquico, o processo se complexifica a partir do ingresso de toda uma ritualística ligada à Igreja Católica a legitimar as ações de componentes de mesas eleitorais, eleitores, votantes e população em geral.

Ao longo das seis décadas citadas, Cunha<sup>252</sup> percebe uma grande variação entre o número de eleitores nas 17 eleições ocorridas no período. No ponto máximo, em pleito realizado em 1827, contam-se 197 pessoas. No ponto mais baixo de participação, está o ano de 1794, com 30 votos apurados<sup>253</sup>. Além disso, a ocupação das funções públicas acaba concentrada em determinados indivíduos ao longo do tempo. Um deles, por exemplo, foi indicado sete vezes para a função de eleitor em um lapso temporal de 33 anos<sup>254</sup>.

O pesquisador também analisa uma rixa familiar específica, demonstrando certo grau de competitividade na disputa pelo exercício das funções públicas. Utilizando um estudo genealógico sobre as famílias paranaenses de 1830, Cunha “fica patente que a presença de laços familiares entre os participantes desse processo permeia todo o período estudado”<sup>255</sup>. Nesse material, encontra-se, também, relatos de acusações sobre supostos favorecimentos de um presidente da Câmara Municipal para determinada família.

Os embates apurados dizem respeito a famílias de militares que, por mais de uma geração, surgem nas listas de votados, eleitos ou não. Ao que se pode perceber, são indivíduos poderosos, o que contraria certo trecho das Ordenações. Ferreira<sup>256</sup> lembra o quanto as regras

<sup>251</sup> CUNHA, Fernando. **Elites políticas municipais no Brasil-Colônia: Homens-bons da Curitiba setecentista**. Dissertação (Mestrado em História) – Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

<sup>252</sup> *Loc. cit.*

<sup>253</sup> *Ibid.*, p. 57

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>255</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>256</sup> FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001. p. 42.

eleitorais advindas desse código legal são tributárias do período em que o Antigo Regime tenta se estabelecer frente aos senhores feudais europeus. O autor destaca, nesse sentido, a proibição de que “poderosos” se avizinhem aos processos de votação – sua mera presença física já seria condenável.

Pouco antes da Proclamação da Independência do Brasil frente a Portugal, foi promulgada a primeira lei eleitoral genuinamente brasileira. Ao longo do reinado de Pedro I e durante o Período Regencial, esse sistema não variou significativamente, passando, antes, por um processo de consolidação. Foi a Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822<sup>257</sup>, que passou a reger a eleição de representantes para o Legislativo Federal e os Legislativos Provinciais. Em relação às regras ditadas pelas Ordenações do Reino, algumas alterações importantes.

Ainda não existia um sistema de alistamento prévio de eleitores, mas um censo de “fogos”, ou moradias, realizada pelo pároco local: a eleição em dois graus. No primeiro, eleitores escolhiam votantes, que, por sua vez, escolhiam os representantes da população para os cargos parlamentares. O censo feito pelo pároco determinaria o número de votantes, sendo os eleitores identificados no momento de sua participação nas eleições.

No capítulo 1 da Lei Eleitoral, as definições de quem votaria e de quem seria impedido de votar:

7. Têm direito a votar nas Eleições Paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na Freguesia onde derem o seu voto.

8. São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer meio que seja. Não são compreendidos nesta regra unicamente os Guardas-Liyros e 1<sup>os</sup> caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas rurais e fábricas.

9. São igualmente excluídos de voto os Religiosos Regulares, os Estrangeiros não naturalizados e os criminosos<sup>258</sup>.

Segundo pontua Ferreira:

A restrição ao voto era imposta às classes econômicas menos favorecidas, isto é, não proprietárias, não obstante se estendesse o direito do voto às mais altas categorias dos empregados. [...] todos esses eleitores podiam ser analfabetos<sup>259</sup>.

<sup>257</sup> BRASIL. **Decisão n. 257 – Reino – Em 19 de junho de 1822**. Paço: Reino do Brasil, 1822. Disponível em <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decis%C3%A3o-n%C2%BA-57-de-19-de-junho-de-1822.compressed.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>258</sup> *Loc. cit.*

<sup>259</sup> FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001. p. 122.

A sistemática das eleições envolveria várias etapas, com o pároco e o espaço da igreja tendo papel de destaque. As “eleições paroquiais”, como definia o Decreto n. 257<sup>260</sup> iniciaria com a celebração de uma missa e seriam realizadas na “casa do conselho” local. A mesa de trabalhos traria, em sua cabeceira, o presidente do conselho de oficiais e o pároco. A reunião da comunidade faria “por aclamação” a escolha de secretários e escrutinadores. Não há uma especificação clara sobre o andamento dessa etapa, de uma forma em que se denote quem, de fato, participava da escolha dos responsáveis por tais funções, essenciais ao andamento do processo eleitoral.

Na sequência, ocorreria a leitura da ata dos trabalhos e seria indagado aos presentes se seria de seu conhecimento alguma notícia de irregularidade ou tentativa de fraude. Em seguida, a votação propriamente dita, em primeiro grau. Os eleitores entregam uma lista com tantos nomes quantos fossem as vagas de votantes a serem preenchidas. A identidade dos eleitores é confirmada, ou não, pelo representante da Igreja Católica. O eleitor que não for alfabetizado deveria se aproximar da mesa que coordena os trabalhos para ditar os nomes escolhidos. A assinatura se daria por intermédio de um símbolo de cruz.

Em seguida, se passaria à eleição por parte dos votantes, no segundo grau do pleito. Reunidos no distrito, os votantes escolheriam por aclamação nova mesa de trabalhos, com um secretário e dois escrutinadores, que examinaria e afiançaria, ou não, a regularidade dos diplomas obtidos no pleito de primeiro grau. Os trabalhos do dia se encerrariam após esta etapa.

No dia seguinte, secretário e escrutinadores dão o veredicto sobre a regularidade da documentação dos votantes. A lei fala em “decisão terminante” nesta etapa do processo. Em seguida, nova missa seria celebrada. Os votantes sufragariam em “cédulas individuais” em tantos nomes quantos forem as vagas de deputados destinadas à província. Em seguida, far-se-ia o escrutínio. O secretário, então, formaria o Termo da Eleição, em duas vias, uma a ser enviada à Secretaria de Estado dos Negócios provincial e outra à Assembleia da Província. Os integrantes do Conselho Municipal, os votantes e os “circunstantes” se dirigem, novamente, à Igreja e cantam o *Te Deum*.

Em linhas gerais, é essa a sistemática eleitoral que perdurará ao longo do Período Monárquico. Alguns procedimentos de certa relevância, no entanto, ainda serão acrescidos ao processo eleitoral do Império. Por força da Constituição de 1824<sup>261</sup>, foram consolidadas as

<sup>260</sup> BRASIL. **Decisão n. 257 – Reino – Em 19 de junho de 1822.** Paço: Reino do Brasil, 1822. Disponível em <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decis%C3%A3o-n%C2%BA-57-de-19-de-junho-de-1822.compressed.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>261</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível

duas instituições legislativas do Império, a Câmara dos Deputados e o Senado, que compunham, em conjunto, a Assembleia Geral.

Nicolau<sup>262</sup> destaca que, das 21 legislaturas eleitas para a Assembleia Geral ao longo do Período Monárquico, 11 não chegaram ao final, sendo dissolvidas por razões diversas, como melhor apresentaremos no tópico seguinte. No caso da dissolução da Câmara, novas eleições eram convocadas. Em relação ao Senado, que tinha seus representantes igualmente eleitos pelas províncias, os mandatos eram vitalícios. Em virtude do falecimento de um senador, novas eleições eram realizadas.

O sistema de votação permanecia em dois graus, embora mais complexo que no Período Colonial. Havia um censo econômico para o ingresso no processo eletivo. Os eleitores de primeiro grau, que escolhiam os votantes, tinham de comprovar renda mínima anual de 100 mil réis. Para se capacitar ao cargo de eleitores de segundo grau, ou votantes, a renda dobrava, 200 mil réis. Em 1846, esses valores foram dobrados. Para ser eleito deputado, o candidato deveria comprovar renda anual de 400 mil réis; para senador, 800 mil réis.

Além dos critérios de renda mínima, outros requisitos eram exigidos para a participação nos pleitos: o cidadão deveria ter mais de 25 anos, ou mais de 21, no caso de ser casado ou oficial militar. Também “estavam proibidos de votar os filhos-família que morassem com os pais e não fossem funcionários públicos, os religiosos que estivessem em claustro e os criados de servir”<sup>263</sup>.

Nicolau reflete sobre a dimensão do censo econômico como impeditivo para a participação eleitoral da massa da população. Inicialmente, destaca a precariedade de dados para que se possa estabelecer uma projeção segura do real impacto da exigência de renda no tamanho do eleitorado. No entanto, sugere que os valores não seriam altos o suficiente para, sozinhos, impedirem a expansão no contingente de votantes.

Ao longo da década de 1870, a Assembleia Geral teria debatido o assunto por diversas vezes. A impressão dos deputados era de que os valores eram baixos e “poderiam ser auferidos por profissões de pequeno prestígio”<sup>264</sup>. Nicolau<sup>265</sup> cita um levantamento do *Jornal do Commercio*, que elencou, entre os anos de 1870 e 1871, alguns rendimentos de profissões populares: uma costureira receberia 420 mil réis ao ano; um soldado, 432 mil réis. Já carregadores, cocheiros, cozinheiros, jardineiros e lavradores receberiam entre 200 e 400 mil réis/ano.

---

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

262 NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. São Paulo: Zahar, 2012.

263 *Ibid.*, p. 42.

264 NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. São Paulo: Zahar, 2012. p. XX.

265 *Op. cit.*

Até 1875, não havia exigência legal de apresentação de documentação comprobatória da renda anual, cuja definição ficaria a cargo das juntas de qualificação de eleitores, surgidas a partir de fins dos anos 1820, como veremos. Souza<sup>266</sup> apontava esse ponto como nevrálgico na possibilidade de permear a qualificação eleitoral de fraudes.

Em 1828, uma significativa inovação: a legislação eleitoral<sup>267</sup> relativa a pleitos municipais passa a se referir a um processo de alistamento prévio de eleitores, aos cuidados do representante da Igreja Católica. Em 1842, nova norma legal<sup>268</sup> dedica um capítulo ao tema. “Segundo o art. 1º, em cada paróquia seria formada uma junta de alistamento, sendo presidente o juiz de paz do Distrito; outro membro seria o subdelegado, na qualidade de fiscal da junta; e o terceiro membro da junta seria o pároco”<sup>269</sup>.

Em 1846, e na impressão de Ferreira<sup>270</sup>, a Lei de 19 de agosto de 1846<sup>271</sup> consolida o sistema eleitoral que vinha se esboçando desde o início do período monárquico. O destaque da norma é o detalhamento do processo de alistamento prévio de eleitores, que se torna mais sólido. Uma junta de qualificação seria formada em cada paróquia. Quatro indivíduos, sob a presidência do juiz de paz, a comporiam. Segundo Ferreira, “À junta competia organizar a lista dos votantes, *ex officio*, tendo como informantes o pároco e os juizes de paz. Todos os anos, no 3º domingo de janeiro, reunia-se a junta para rever a lista do ano anterior”<sup>272</sup>. A disposição da lista de eleitores se organizaria por distritos e quarteirões.

### 3.2 OS DECÊNIOS FINAIS DO IMPÉRIO DE DOM PEDRO II

O último quarto de século da Monarquia no Brasil pode ser abordado sob vários ângulos. Há, entre outras, a questão envolvendo o fim da Guerra do Paraguai, o impacto das leis que levaram ao término da escravidão, as reformas na legislação eleitoral, a chegada ao

<sup>266</sup> SOUZA, Francisco Belisário de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979.

<sup>267</sup> BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1828. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html). Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>268</sup> *Id.* **Decreto n. 157, de 4 de maio de 1842**. Dá Instruções sobre a maneira de se proceder às Eleições Geraes, e Provinciaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <https://legis.Senado.leg.br/norma/386137>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>269</sup> FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001. p. 173.

<sup>270</sup> *Op. cit.*

<sup>271</sup> BRASIL. **Lei n. 387, de 19 de agosto de 1846**. Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camarás Municipaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1846. Disponível em: <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Lei-387-de-19-de-agosto-de-1946.compressed.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>272</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 182.

país de ideias ligadas ao pensamento europeu, como o cientificismo e o positivismo. Nos focaremos em uma seleção deles, que, interligados, ajudam a compor o cenário do país que, no início da década de 1880, operou uma radical alteração em sua legislação eleitoral, em um contexto de queda do Regime Monárquico. Estuda-se, portanto, um período em que a sociedade brasileira se encontrava perpassada por mudanças e permanências e que levariam todo um sistema a um processo de dissolução.

O Período Monárquico foi atravessado por crises e instabilidades. Foram longos períodos de revoltas regionais, uma grande guerra e trocas regulares de gabinetes ministeriais – às 19 quedas de gabinetes ministeriais no último quarto de século do Império somam-se outras 18 entre 1840 e 1864. Mas o processo iniciado a partir da década de 1860 foi especialmente crítico, inserindo-o no contexto do que Lynch<sup>273</sup> chama de períodos de transição de seu modelo de construção estatal. Comentando o clima político de fins daquela década, no pós-queda do gabinete de Zacarias de Góis e Vasconcelos, Holanda afirma que, desse momento em diante, forças que levarão de roldão o regime começam a tomar fôlego. “A Monarquia viverá ainda algum tempo, às vezes com uma pujança aparente. Os homens mais lúcidos sabem, no entanto, que ela está condenada, já dera o que tinha que dar”<sup>274</sup>. O objetivo imediato desta etapa do estudo é apresentar as peculiaridades desse período e entender a natureza insuperável da onda de crises econômicas e político-institucionais, ao contrário do cenário das décadas imediatamente anteriores.

Em primeiro lugar, e nos termos referidos por Lynch<sup>275</sup>, tratando da passagem da Monarquia, que compunha a estrutura de poder com a oligarquia econômica e política, para um sistema que, com a chegada da República passa a ser diretamente comandado por forças oligárquicas. Em meio a tais reflexões, faremos uma breve análise do quadro político-partidário em que a política imperial estava alicerçada. Observaremos as reformas legislativas que buscavam, entre outros pontos, conferir vitalidade ao Regime Monárquico e, simultaneamente, elevar o país à condição de nação moderna segundo moldes trazidos da Europa, em especial da França e da Inglaterra. Nessa senda, surgem questões como a Guerra do Paraguai, a Abolição da Escravidão, a ampliação dos espaços de debates públicos, notadamente por intermédio da imprensa e a emergência da chamada Geração de 1870.

---

<sup>273</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo, Alameda, 2014.

<sup>274</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Capítulos de história do Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 145.

<sup>275</sup> LYNCH, *op. cit.*

Lynch, em obra cujo objetivo é buscar “compreender as razões”<sup>276</sup> da inefetividade institucional brasileira, apresenta as etapas do que chama de um “modelo ideal de construção estatal”<sup>277</sup>, que iniciaria numa fase monárquica, chegaria a um estágio oligárquico e só em seguida alcançaria a democracia. Entre cada uma dessas etapas, alguns elementos surgiriam como característicos dos processos de transição: o envelhecimento das instituições políticas e a emergência de setores sociais que reivindicariam acesso aos espaços de poder e decisão. Como resultado da conjugação desses elementos, ocorreria um quadro de instabilidade política e desordem. Nesse sentido, Oliveira<sup>278</sup>, citando pesquisas de Hamilton de Mattos Monteiro, destaca que, pela análise de relatórios do Ministério da Justiça, ocorreram 490 conflitos armados pelo país entre os anos de 1850 e 1889, cada um deles envolvendo de 10 a mais pessoas. Foram ocorrências ligadas a “banditismo, revoltas, coronelismo, recrutamento, eleições, motins urbanos, escravos”<sup>279</sup> – mais da metade apenas no Nordeste.

Interessa-nos, neste momento, um breve apanhado sobre o que autor entende por etapa monárquica e etapa oligárquica da construção de um Estado nacional. A etapa monárquica seria um pré-requisito para a etapa oligárquica, não podendo se imaginar a segunda sem a primeira. O monarca precisaria dispor de autoridade suficiente para legislar, aplicar a justiça e o poder de polícia, além de derrubar as barreiras alfandegárias na circunscrição do Estado, permitindo que uma economia de mercado possa se estabelecer. Deve representar, ainda, e fisicamente, a unidade de um grupo anteriormente disperso de regiões e pessoas. Nas palavras de Lynch, “o Estado fomenta a criação de uma identidade comunitária que cria um espaço comum de experiências e amplia o horizonte de expectativas”<sup>280</sup>. O monarca estabelece um consenso social de pertencimento e projeta a perspectiva de um futuro comum.

Em seguida, o autor aproxima sua análise do processo de desenvolvimento histórico do Estado brasileiro ao diferenciar nações “centrais”, como França, Inglaterra e Estados Unidos da América e “periféricas”, como o Chile e o Brasil. Lynch afirma que o problema destas nunca foi a incapacidade de recepção e circulação de ideias geradas nas nações mais avançadas. A inefetividade institucional dos países periféricos estaria vinculada à própria forma com que se deu a construção estatal nesses países.

<sup>276</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia**: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). São Paulo, Alameda, 2014. p. 18.

<sup>277</sup> *Loc. cit.*

<sup>278</sup> OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. O ronco da Abelha: resistência popular e conflito na consolidação do estado nacional, 1851-1852. **Almanack Braziliense**, n. 1, p. 120-127, maio 2005. p. 126.

<sup>279</sup> *Ibid.*, p.126.

<sup>280</sup> LYNCH, *op. cit.* p. 25.

Lynch estabelece o marco temporal de 1860 a 1910 como característico da “hegemonia da representação-mandato<sup>281</sup> dos setores oligárquicos das províncias”<sup>282</sup> no Brasil. O processo de construção do arcabouço político-institucional que foi se gestando a partir das décadas finais da Monarquia. Ao longo de todo o Império, a preocupação dos partidos centrais, Liberal e Conservador, nunca teria sido a ampliação do eleitorado, apenas a definição de regras para potencializar e/ou efetivar a participação política dos já inseridos no sistema eleitoral. É uma característica que atravessa a Monarquia e deságua no projeto de República construído a partir de 1889. Nesse sentido, a Primeira República, oligárquica e com baixa participação popular nos processos eleitorais, não teria sido uma degradação de um projeto que, eventualmente, imaginasse a construção de uma nação com democracia extensiva a vastos setores da população. Na verdade, esta foi a realização de um projeto, pensado e calculado para ser restritivo.

Entre 1864 e 1889, o Império passou por 18 diferentes gabinetes ministeriais. Levando-se em conta que apenas um deles atingiu certa longevidade, o de José Maria da Silva Paranhos, o Barão de Rio Branco, que governou entre os anos de 1871 e 1875, temos praticamente um ministério por ano. Foi um período marcado por um longo domínio do Partido Conservador (1868-1878) e por uma experiência Liberal (1878-1885) que desencadearia forças políticas e sociais que fortaleceriam, eventualmente a contragosto de seus protagonistas primeiros, a ideia de que a Monarquia deveria ser superada.

Ferraz<sup>283</sup> procura analisar as razões da longa instabilidade governamental ao longo do Segundo Reinado e a natureza das relações entre o Gabinete e Câmara dos Deputados. Seu estudo procura se contrapor ao que qualifica de consenso histórico equivocado sobre a política imperial. Nesse sentido, diminui a capacidade autônoma do monarca nos momentos de alteração dos gabinetes – embora não deixe de ter um peso considerável – e ressalta-se a interação entre Executivo e Legislativo como elemento-chave para a compreensão da série de quedas e recomposições ministeriais. É nessa perspectiva que Ferraz<sup>284</sup> traça um panorama do

<sup>281</sup> Lynch diferencia a representação-mandato da representação-personificação. Nesta, o poder está personificado no corpo do monarca, que reflete a sociedade e lhe confere inteligibilidade. A representação-mandato seria uma evolução deste modelo, quando a comunidade já é capaz de se reconhecer como tal. Embora não desapareça o aspecto simbólico da situação anterior, o príncipe perde autonomia e a representação se amplia e dilui, sem deixar de configurar um espaço de reconhecimento da sociedade enquanto tal (LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro** (1822-1930). São Paulo, Alameda, 2014).

<sup>282</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro** (1822-1930). São Paulo, Alameda, 2014. p. 19.

<sup>283</sup> FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). **Revista Sociologia e Política**, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

<sup>284</sup> FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). **Revista Sociologia e Política**, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

quadro político-partidário do Segundo Reinado, elemento importante no estabelecimento dos contextos imediatamente anterior e posterior aos anos de 1860.

As alterações na legislação eleitoral cumpriram papel fundamental no processo de crescente instabilidade entre Executivo e Legislativo, em especial a passagem do formato de eleição de parlamentares por listas, que tinha as províncias na totalidade como circunscrição, para o sistema de distritos, de um ou três representantes<sup>285</sup>. Esse processo, iniciado com as Leis dos Círculos, na década de 1850<sup>286,287</sup> e continuado com a Lei Saraiva, de 1881<sup>288</sup>, teria resultado na abertura de possibilidades para candidaturas menos dependentes das direções partidárias<sup>289</sup>. O que foi qualificado depreciativamente como a abertura do parlamento aos “zé ninguém” de aldeia estaria, na verdade, dentro da ideia estabelecida por Lynch para os momentos de transição entre formas de construção estatal.

A arena política ampliava-se, com novos setores forçando sua entrada e dificultando o controle, por parte do Executivo, das bancadas parlamentares, ampliando o nível de imprevisibilidade e instabilidade do sistema. Isoladamente, o sistema distrital de votação, que, entre 1885 e 1889, conheceu apenas um pequeno interregno de retorno ao sistema de listas entre a promulgação do Decreto n. 2.675, de 20 de outubro de 1875<sup>290</sup> a e Lei Saraiva, de 1881<sup>291</sup>, teria sido, na visão de Ferraz<sup>292</sup>, o grande elemento a pautar a complexificação do sistema político-partidário dos anos finais do Império.

<sup>285</sup> Ferraz trabalha com a perspectiva neoinstitucionalista, que pretende analisar o objeto de pesquisa por meio de três variáveis: o formato do sistema de governo, a legislação eleitoral e a forma de organização interna dos trabalhos legislativos. Tanto o formato e governo, como as regras de funcionamento do Legislativo não apresentaram variações importantes ao longo do Segundo Reinado, recaindo sobre a legislação eleitoral a principal fonte de instabilidade no período (*Loc. cit.*).

<sup>286</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>287</sup> *Id.* **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>288</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>289</sup> FERRAZ, *op. cit.*

<sup>290</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1875. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>291</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>292</sup> FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). *Revista Sociologia e Política*, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

Ferraz<sup>293</sup>, procurando analisar individualmente as razões pelas quais os gabinetes são substituídos, elabora uma metodologia em que as trocas são definidas por quatro critério: pela decisão da Coroa, pela decisão da Câmara, por decisão da Coroa e da Câmara e por falecimento do titular ou iniciativa exclusiva do chefe do Conselho. Nessa busca, faz um breve apanhado sobre os gabinetes, agrupando-os, cronologicamente, em nove blocos ao longo do Segundo Reinado.

O período de 1840 a 1848 seria marcado pela fluidez de um cenário político-partidário que ainda não é institucionalizado e procura se construir em meio aos primeiros anos de reinado de Dom Pedro II. Grosso modo, os partidos que ocupariam os gabinetes ao longo do período representavam interesses distintos, apesar dos vários pontos de contato entre suas políticas, quando postas em prática. O Partido Conservador trabalhava pelo reforço na autoridade do governo central, sendo representado pela alta burocracia estatal e pelos grupos ligados ao sistema de exportação de produtos primários. O Partido Liberal, por sua vez, tendia a apoiar uma maior autonomia regional nos negócios de Estado e era mais conectado à produção voltada para o mercado interno. Também se conectava à incipiente classe de profissionais liberais. Ao longo de todo o Segundo Reinado, essas diferenças foram fluidas, existindo vários momentos de composição entre liberais e conservadores e várias dissidências internas entre os partidos – uma das mais significativas envolvia a postura dos saquaremas, conservadores ortodoxos e conservadores com postura mais conciliatória.

Entre 1848 e 1853, a Monarquia teria três gabinetes ligados aos saquaremas, conservadores ortodoxos. Com a exceção do gabinete Itaboraí, que duraria de 1868 a 1870, seria o único momento de amplo domínio deste grupo específico. Usualmente, os conservadores chamados a ocupar o gabinete, a partir desse momento, teriam um perfil mais afeito ao diálogo com o imperador e postura moderada, se aproximando em muitos momentos dos liberais. Os cinco gabinetes que viriam na sequência, entre 1853 e 1861, representariam o chamado período da “Conciliação”, em que, apesar de o domínio ser conservador, os liberais começam a ocupar postos de poder na administração pública. O círculo da oligarquia que sustentava a Monarquia passa a se ampliar<sup>294</sup>.

---

<sup>293</sup> *Loc. cit.*

<sup>294</sup> É um período que remete à reflexão de Lynch sobre o final dos períodos monárquicos de construção institucional do Estado. No caso, a partir do sucesso da Coroa em apaziguar conflitos regionais e sedimentar a construção do Estado-Nação, abre-se o caminho para sua superação. Segundo Lynch, “aproximados e fortalecidos pela integração operada na fase monárquica, os diversos grupos oligárquicos se articulam para incrementar o próprio capital político junto ao poder por meio de reformas que criem mecanismos representativos mais aptos a responder às suas demandas” (LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo, Alameda, 2014. p. 26).

Nesse período, embora composto por gabinetes politicamente mistos, há a marca de falta de agendas consensuais. Também é o período em que ocorre a primeira das grandes reformas eleitorais que marcarão as últimas décadas do Império, a aprovação da Primeira Lei dos Círculos, de 1855<sup>295</sup>. Ferraz<sup>296</sup> fala de uma cristalização de posições antagônicas no parlamento que influenciarão um processo de reformulação do quadro político-partidário a partir dos anos 1860. Dos três gabinetes do período, dois são derrubados por força do parlamento, sendo apenas um deles trocado por iniciativa primordial da Coroa.

Ao longo da década de 1860, em especial entre 1860 e 1868, os debates políticos e legislativos se aceleram. Dos sete gabinetes do período, e ainda segundo o modelo proposto por Ferraz<sup>297</sup>, cinco chegam ao fim por força do parlamento. É um período de ampla instabilidade na condução do Executivo, que possui, em média, um gabinete diverso por ano. À sua frente estão os políticos chamados “ligueiros”, da Liga Progressista: um grupo heterogêneo, composto por conservadores dissidentes do projeto de Luis Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, que fora o último dos chefes de gabinete da Conciliação, e parcela dos liberais. Foi um período marcado pelo questionamento das bases da ordem monárquica, com reforço da retórica oligárquica<sup>298</sup>. A defesa da representação-mandato se faz sentir pesadamente por parte da Liga Progressista, provocando forte oposição dos saquaremas na defesa da representação-personificação<sup>299</sup>.

A primeira metade dos anos 1860 também seria amplamente marcada pela Guerra do Paraguai, conflito bélico – o maior da história da América do Sul – que opôs Brasil, Argentina e Uruguai ao Paraguai. Para além das razões que levaram o Império à guerra, e que não integram o escopo deste trabalho, seu resultado foi duradouro, tanto nos aspectos econômicos, como políticos e sociais. O Império deixou o conflito vitorioso, mas profundamente endividado, tendo gasto várias vezes seu orçamento anual no esforço de guerra. Politicamente, além de impactar a condução dos gabinetes ministeriais, a guerra fortaleceu a posição do Exército, tornando-o um ator fundamental para o entendimento da queda da Monarquia. No campo social, o conflito potencializou os debates sobre os caminhos pelos quais seguiria a legislação que, enfim, levaria ao fim do trabalho servil.

<sup>295</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>296</sup> FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). *Revista Sociologia e Política*, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

<sup>297</sup> *Loc. cit.*

<sup>298</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo, Alameda, 2014.

<sup>299</sup> *Loc. cit.*

A heterogeneidade das composições acabou não trazendo solidez aos ministérios. A última das trocas, e a única levada a cabo pela decisão da Coroa, na perspectiva de Ferraz<sup>300</sup>, e não do parlamento, é a “mais traumática inversão partidária do Segundo Reinado”, inaugurando um decênio de domínio conservador. O papel do primeiro destes gabinetes, de Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí, é marcado pela busca de alinhamento entre as lideranças políticas e militares visando ao término da guerra do Paraguai. Seria o último período de domínio dos saquaremas, conservadores ortodoxos. A queda de Itaboraí parte da Coroa e surge no bojo das discussões sobre mudanças na legislação relativa ao trabalho escravo.

A criação do Clube Radical, no Rio de Janeiro, formado por progressistas e liberais históricos, também foi reativa à queda dos liberais. Outras agremiações surgiram nas demais Províncias e, em 1870, o clube carioca passou a nomear-se Clube Republicano, e lança um importante manifesto com “extensa retrospectiva do que julgava ser as mazelas do regime monárquico”<sup>301</sup>. A defesa da eleição direta também integrava as propostas do grupo<sup>302</sup>.

Aqui, um breve apanhado deste momento histórico no contexto da política do Rio Grande do Sul. A traumática queda do gabinete liberal, em 1868, também acabou por gerar importantes impactos na política gaúcha. Em um primeiro momento, os conservadores conseguem replicar entre os riograndenses o poder que haviam conquistado a nível federal. Às vésperas dos dois últimos decênios do período monárquico, o que defendiam esses conservadores do Rio Grande do Sul? Segundo Piccolo, eram intransigentes defensores da Monarquia, acreditando que o imperador deveria governar, reinar e administrar. Ao mesmo tempo em que defendiam a centralização administrativa por parte do governo federal, valorizavam as prerrogativas das Câmaras Municipais. Combatiam o nascente republicanism e atacavam duramente a forma com que os liberais exerciam a oposição. Nas palavras de um deputado conservador, o partido buscava “criar embaraços à administração provincial e servir de enérgico estorvo à sua marcha regular”<sup>303</sup>.

Os conservadores gaúchos apoiavam e percebiam a queda do gabinete liberal de Zacarias de Góes e Vasconcelos como, nas palavras de um deputado, a “aurora da regeneração” de “16 de julho de 1868”<sup>304</sup>. A visão dos liberais era oposta. O “golpe de

<sup>300</sup> FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). *Revista Sociologia e Política*, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017. p. 73.

<sup>301</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Dom Pedro II: Perfis Brasileiros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>302</sup> *Ibid.*, p. 127.

<sup>303</sup> Discurso do deputado provincial conservador Freitas de Castro, citado por Piccolo (PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *A Política Rio-Grandense no II Império (1868-1882)*. Porto Alegre: UFRGS, 1974. p. 49).

1868”<sup>305</sup> seria um dos grandes *slogans* do Partido no Rio Grande do Sul e força motriz de sua rearticulação política.

Três fatores, na visão de Piccolo, viriam a complexificar a situação política gaúcha: a campanha abolicionista, a questão religiosa e a campanha republicana. A aprovação da Lei do Ventre Livre<sup>306</sup> acabou por gerar grandes consequências na política local, sendo um elemento a afetar a coesão do Partido Conservador, gerando impactos eleitorais que acompanhariam o Partido até o final do Segundo Império. Esse “assunto melindroso” perturbou a relação entre os deputados provinciais e o presidente da província, o também conservador Figueira de Melo, abertamente partidário da Lei do Ventre Livre<sup>307</sup>. Também aprofundou fissuras internas à agremiação. Abertamente, nenhum conservador defendia a escravidão<sup>308</sup> – sua defesa vinha com certa dose de exercício retórico, ainda que sem muita sutileza.

Em primeiro lugar, os conservadores mais ortodoxos, chamados de “lobos” – em oposição à outra ala, os “cordeiros” – classificaram a aprovação da lei como uma manobra oportunista do gabinete Rio Branco para assegurar sua continuidade<sup>309</sup>. Também apelavam à defesa da propriedade privada: “Sou contra a Lei do Ventre Livre porque atentou contra o direito de propriedade garantido pela Constituição”<sup>310</sup>. Na verdade, segundo Piccolo, “no fundo eram escravocratas, se não todos, ao menos uma boa parte”<sup>311</sup>. A lei abre um ressentimento nos conservadores gaúchos em relação à Coroa, cuja defesa estava, como vimos, na essência de sua posição política.

O principal reflexo deste caldo político será o enfraquecimento do Partido Conservador no Rio Grande do Sul, o que levará, já em 1872, à vitória dos liberais nas eleições provinciais. A partir de então, e até o final Segundo Reinado, permanecerá liberal a maioria da principal casa legislativa gaúcha. Na medida em que há alegações de fraude nesse

<sup>304</sup> PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *A Política Rio-Grandense no II Império (1868-1882)*. Porto Alegre: UFRGS, 1974. p. 51.

<sup>305</sup> *Ibid.*, p. 59

<sup>306</sup> BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos... Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>307</sup> *Loc. cit.*

<sup>308</sup> PICCOLO, *op. cit.*, p. 52.

<sup>309</sup> A adesão do presidente da Província do Rio Grande do Sul, Figueira de Melo, à aprovação da Lei do Ventre Livre foi, assim, vista como uma traição por conservadores como Antonio Carlos Seve Navarro, que, em abril de 1872 assim se referiu à postura do correligionário: “S. Exa., aliando-se em corpo e alma ao ministério que em parte desposara as ideias liberais e rasgara a abandeira de seu partido, tentando a todo custo manter-se no poder à sombra da reforma social do elemento servil, não podia deixar de ser suspeito ao partido conservador da Província” (*Loc. cit.*).

<sup>310</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>311</sup> *Loc. cit.*

pleito que marca uma grande virada no tabuleiro político do Sul do país, analisemos brevemente as impressões de liberais e conservadores sobre a eleição de 1872.

Do ponto de vista liberal, e conforme Piccolo<sup>312</sup>, sua vitória foi tributária da maior penetração das ideias do partido junto aos votantes gaúchos. Acusações de má gestão pública por parte de conservadores também fizeram parte do conjunto de elementos que justificariam, sob o olhar liberal, a derrota conservadora. Já os derrotados não admitiam a inferioridade de sua posição no contexto político gaúcho. Atribuía, nesse ponto com boa dose de razão, às divisões internas do partido o seu enfraquecimento – cizânias que teriam desestimulado seus eleitores, que ainda seria maioria, a comparecer às urnas. Também há a alegação de fraude.

Um deputado conservador alega, em discurso na Assembleia Provincial, que “paróquias houve em que se qualificaram muitíssimos votantes inteiramente desconhecidos, que nunca nelas haviam estado”<sup>313</sup>. Sugere que, apenas em Pelotas, cerca de 150 votantes, vindos do Estado Oriental, teriam participado do pleito. É um tipo de alegação comum a atravessar todo o Período Imperial. Sem imaginar que as fraudes eleitorais não tenham ocorrido ao longo do período, chama a atenção do pesquisador a facilidade com que estas são utilizadas como arma retórica para a explicação de derrotas eleitorais. É importante lembrar, no caso específico do pleito de 1872, que a administração provincial estava a cargo dos conservadores, derrotados. Não há notícias sobre o desdobramento da acusação feita em relação ao contingente alegadamente irregular de 150 votantes em uma cidade da importância de Pelotas. Seria de se supor que uma fraude desta monta, e envolvendo estrangeiros em sua consecução seria retomada em debates posteriores sobre eventuais modificações na legislação eleitoral, o que nunca aconteceu.

A questão religiosa, por fim, que haveria de abalar a Monarquia a nível nacional, também deixaria sua marca no Rio Grande do Sul – no caso, uma marca negativa para os conservadores, e contrária às suas pretensões eleitorais a partir de 1872. O reflexo de uma mentalidade que começa a ganhar corpo no Ocidente, e que pretende reestabelecer a posição da religião no campo externo à atividade política, se faz sentir no Sul do Brasil a partir de um desentendimento aparentemente menor. Tratava-se da criação de uma nova paróquia, que seria uma atribuição da Assembleia, e a indicação de um novo pároco, o que seria atribuição do bispo chefe da Igreja Católica na Província.

---

<sup>312</sup> PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. **A Política Rio-Grandense no II Império (1868-1882)**. Porto Alegre: UFRGS, 1974.

<sup>313</sup> *Ibid.* p. 57.

Os conservadores, defensores do *status quo*, e, portanto, garantidores da Constituição de 1824<sup>314</sup>, que colocava a Igreja Católica como religião oficial do Império, não admitiram o que perceberam como uma interferência religiosa em assuntos de natureza da administração dos negócios do Estado. Segundo Piccolo<sup>315</sup>, não compreenderam a dimensão deste tipo de embate e seu potencial efeito eleitoral. Ao mesmo tempo, a contestação à ação da Igreja aprofundou a divisão no seio conservador. Os liberais, que melhor entenderam tal tipo de contenda, na impressão da autora, acabaram sendo beneficiados pelo rescaldo deste conflito, apoiando-se, dali em diante, em mais um elemento a lhes garantir maioria legislativa na Assembleia Provincial até o fim do Segundo Reinado.

Voltando ao contexto da Corte, ao longo da década conservadora várias reformas foram propostas para reforçar a estrutura política da Monarquia frente a avanços notáveis pelos quais o país passava, como a iminência da Abolição da Escravidão, a chegada de imigrantes, o desenvolvimento da imprensa e o aumento populacional nas grandes cidades. Sugestões de alterações legislativas relativas a habeas corpus, limitação dos poderes das forças policiais, com respectivo compartilhamento de responsabilidades com os juízes de direito ou rearranjo da estrutura de cargos na burocracia estatal foram antes pensadas – e mesmo quando propostas por liberais – como saídas para resguardar o sistema monárquico, fortalecendo-o. Outra pressão, como veremos adiante, também seria exercida por um grupo de intelectuais que não encontravam meios de inserção nos espaços de poder institucional.

Uma reforma em especial perturbava a estrutura socioeconômica brasileira. Era a que tratava da regulamentação do trabalho escravo. No Brasil, a defesa da propriedade privada, ao mesmo tempo em que esta vinha vinculada à escravidão, levava a um peculiar arranjo político-ideológico, obrigando os legisladores a se equilibrar entre extremos do que deveria ser a realidade de um país tocado pelas luzes liberais vindas da Europa. A lei de 28 de setembro de 1871, popularmente conhecida como Lei do Ventre Livre, é particularmente importante nesse contexto, principalmente pelo que dizia em seu artigo 4º, parágrafo 2º:

O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação<sup>316</sup>.

<sup>314</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>315</sup> PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. **A Política Rio-Grandense no II Império (1868-1882)**. Porto Alegre: UFRGS, 1974.

<sup>316</sup> BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a

Por meio da norma, inseria-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de que as alforrias forçadas por indenização de valor fossem judicializadas. Nesse ponto, o Poder Judiciário, detentor de uma “fala autorizada”, abria brechas para uma crítica orgânica ao sistema escravista, uma vez que a Lei do Ventre Livre<sup>317</sup> partia das instituições do Estado e era julgada dentro delas. No contexto da Análise de Discurso, fala autorizada representa a expressão superior de quem produz a fala. Superior num sentido amplo. É a fala que parte, por exemplo, de um representante de uma instituição, como um juiz ou um procurador proferindo um parecer em meio a um processo judicial. Uma série de circunstâncias que cercam a produção desse discurso asseguram a seu autor uma fala autorizada.

A audiência a tal discurso precisa realizar a ideia de que aquela fala possui um peso significativo em relação ao tema que aborda. É um campo em disputa, na medida em que a fala autorizada oferece seu cardápio de discursos em meio a vários outros. Manguineau, citando Bordieu<sup>318</sup>, exemplifica a questão trazendo uma discussão sobre o campo científico, que também pode ser aplicada ao espaço do debate jurídico. A fala científica autorizada precisa afirmar seu “monopólio de autoridade”, que estaria baseada em conhecimento técnico e no poder social da comunidade científica – poder este que afiança a fala autorizada a seus representantes.

A perspectiva do final da escravidão provocou mudanças tanto sociais e políticas, na medida em que foi um tema a pautar tanto a atividade dos legisladores e operadores do direito, quanto o cotidiano das cidades brasileiras. A cidade do Rio de Janeiro é o exemplo mais bem-acabado deste processo e certamente um espaço privilegiado para a construção da ideia que as elites políticas elaboravam no futuro próximo da sociedade brasileira. Ao longo da década de 1880, uma parcela significativa de ex-escravos abandonou o campo e dirigiu-se para o mundo urbano.

Ao longo da década de 1860, e como pano de fundo fundamental para a compreensão dos anos derradeiros da Monarquia, emerge uma fração da elite, intelectualizada e em desacordo com as formas tradicionais de entendimento do jogo político. A escravidão, nesse sentido, posta sob escrutínio cada vez mais rigoroso, tem peso decisivo nesse processo. Estrutura secular e formador da nação, o sistema escravista vai sendo, de fato, combatido. No decênio seguinte, e com o fim dos seguidos governos conservadores, uma série de

---

criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos... Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>317</sup> *Loc. cit.*

<sup>318</sup> MANGUINEAU.

pressupostos que pautavam as ideias então dominantes sobre as bases em relação às quais se sustentava o Estado nacional passam a ser questionados por um grupo de políticos e pensadores, que configuram a chamada Geração de 1870.

Rosenfield aponta a Geração de 1870 como responsável por um “surto de ideias novas”<sup>319</sup> a acompanhar as transformações pelas quais o país passava nos últimos decênios monárquicos. Ao mesmo tempo que esse contexto possibilitava a eclosão de um novo pensamento filosófico e político, também era influenciado por ele. Perseguindo uma ideia de modernidade, a Geração de 1870 recepcionou o cientificismo e o positivismo francês e projetou através dele seu vislumbre de nação. Destacou-se no que Rosenfield qualificou de “lugares mais comuns”<sup>320</sup>, como o exército, a Igreja Positivista e obteve recepção privilegiada em setores da elite gaúcha, notadamente por influência de uma geração de estudantes riograndenses que estudaram na Faculdade de Direito de São Paulo.

Era o início de um embate entre a filosofia positivista e uma tradição de pensamento que havia dado a tônica ao longo do período monárquico, e que Rosenfield<sup>321</sup> agrupa sob a denominação de Escola Eclética, em especial sua vertente espiritualista. Esta teria contribuído para embasar uma perspectiva de política conciliatória, que representaria a opção saquarema na política nacional, que foi amplamente dominada pelo Partido Conservador ao longo do Segundo Império. O pensamento eclético “servia bem às elites brasileiras no momento da criação e construção do Estado centralizado em torno da Monarquia”<sup>322</sup>, sendo a contrapartida filosófica do sistema imperial<sup>323</sup>.

O Clube Republicano de Porto Alegre, para aproximar o tema do contexto gaúcho, foi fundado em 1878, mas o republicanismo ganha força no Sul do país quando os representantes do Rio Grande do Sul da Geração de 1870 retornam ao estado após a conclusão de seus cursos superiores em outras partes da nação. A primeira convenção do que viria a ser o Partido Republicano Riograndense (PRR) ocorre em 1882, apenas um ano, portanto, após a reforma eleitoral que levou à Lei Saraiva<sup>324</sup>.

<sup>319</sup> ROSENFELD, Luis. **A geração de 1870 e a onda positivista.** (Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. p. 73.

<sup>320</sup> *Ibid.*, p. 72.

<sup>321</sup> *Ibid.*, p. 72.

<sup>322</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>323</sup> *Ibid.*, p. 78.

<sup>324</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

Love<sup>325</sup> destaca a presença de certas posições políticas desde o início da trajetória do movimento republicano gaúcho. São temas como a defesa do federalismo, a condenação à escravidão – que, especialmente após 1884 se torna questão fechada no partido e a influência da filosofia de Augusto Comte. No momento da fundação do PRR o dístico “ordem e progresso” já é lema da agremiação partidária.

Em 1882, o PRR faz sua estreia na arena política, disputando vagas na Assembleia Provincial, sem, contudo, lograr êxito. A primeira vitória não tardaria. Em 1884, Joaquim Francisco de Assis Brasil, dois anos após bacharelar-se em Direito se torna o primeiro republicano deputado da província.

Ao longo de toda a década de 1880, os jovens republicanos gaúchos empreendem vigorosa campanha por todas as regiões do Rio Grande do Sul, apresentando candidaturas à Assembleia Geral e à Assembleia Provincial. Aliada à propaganda republicana estava a base do ideário da Geração de 1870 no Sul, o positivismo comtiano, que teria encontrado respaldo amplo entre setores como estudantes e profissionais liberais<sup>326</sup>.

O futuro líder do primeiro governo republicano gaúcho, Júlio de Castilhos, “extraiu de Comte a crença na forma de governo republicana e ditatorial”<sup>327</sup>. Se tornaria um defensor de um tipo de dirigismo político levado a efeito pelas classes conservadoras e defenderia “fervorosamente a ordem como base para o progresso social”<sup>328</sup>.

Quando a Monarquia cai, o grupo de republicanos sulistas já é conhecido nacionalmente. Figuras como Assis Brasil, Ramiro Barcelos, Pinheiro Machado e, principalmente, Castilhos, conquistam, ao longo dos anos 1880, a admiração de personagens fundamentais no processo de mudança do regime. É o caso do marechal Deodoro da Fonseca, que, apenas dois anos antes do 15 de novembro de 1889, declara que, estivesse no Rio Grande do Sul, votaria em Assis Brasil, Barcelos e Castilhos para o parlamento do Império, embora fosse ligado ao Partido Conservador<sup>329</sup>.

A filosofia comtiana teria papel fundamental na ascensão e consolidação destes representantes riograndenses da Geração de 1870. Em especial, tirariam dali “uma versão paternalista e altamente racionalista do liberalismo do século XIX”<sup>330</sup>.

No contexto de uma Monarquia que se desequilibrava pelas várias frentes em que se via ameaçada, a Geração de 1870 representou um dos mais duros golpes ao Império. Já no

<sup>325</sup> LOVE, Joseph. **O regionalismo gaúcho**. São Paulo: Perspectiva, 1971. p. 29.

<sup>326</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>327</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>328</sup> *Loc. cit.*

<sup>329</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>330</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia**: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). São Paulo, Alameda, 2014. p. 39.

final do decênio seguinte não será acaso, portanto, que o domínio do PRR de quatro décadas sobre a política gaúcha tenha sido gestado nesse caldo político e cultural.

Lynch, ao analisar a década conservadora, aponta nela um tipo de ruptura entre os partidos ainda não conhecida no Segundo Reinado. Os liberais apeados do poder “se sentiram traídos na expectativa de que, depois de seis anos no poder, a era conservadora estivesse definitivamente superada”<sup>331</sup>. Chegou-se a falar em um “golpe de Estado”, embora, formalmente, a troca de gabinetes tivesse seguido o rito tradicional. Em 1869, os liberais chegam a boicotar as eleições. Nos dez anos em que permanecerão longe do poder, o tema da reforma eleitoral que realmente oferecesse pleitos competitivos à nação se torna um ponto a ser permanentemente repisado. Aprofunda-se, entre os liberais, a defesa da autonomia política e administrativa das Províncias, no que Lynch <sup>332</sup> percebe um passo decisivo da transição entre governo monárquico e oligárquico. A defesa da eleição direta se torna a principal bandeira liberal no sentido de proposição de um novo arranjo institucional.

O último dos gabinetes desta etapa, novamente comandado por Caxias, cai para que, justamente, o tema da eleição direta evolua no parlamento. Os liberais voltam ao poder em 1878 para efetivar o fim da eleição em dois turnos, na medida em que é no seio do partido que a ideia se estabelecera. Percebe-se, portanto, que, nos dois últimos decênios, dois temas são decisivos para a alternância dos gabinetes, tenham eles caído por força da Câmara ou da Coroa: a legislação relativa à escravidão e as que tratam de reformas eleitorais. São os temas em foco no parlamento e força motriz de alguns dos principais movimentos político-institucionais dos estertores do Império.

Entre 1878 e 1885, volta a ocorrer a alternância de sete gabinetes ao longo de sete anos. O primeiro destes governos, de João Lins Vieira Cansanção, o Visconde de Sinimbu, cai em meio aos debates sobre as formas pelas quais se poderia aprovar a eleição direta – se por lei ordinário ou reforma constitucional. É o impasse que o derruba, e que será resolvido pela chegada ao poder de José Antônio Saraiva, como veremos mais detalhadamente no tópico seguinte. Resolvida a questão da eleição direta, o foco do parlamento se volta para o tema cada vez mais pujante do fim do trabalho escravo. Seis das sete formações ministeriais entre 1887 e 1885 caem por falta de sustentação política entre os deputados, mostra do cada vez mais complexo arranjo político-partidário de uma Monarquia que caminhava para o final.

Ferraz encerra seu agrupamento de gabinetes com os três últimos ministérios do Império<sup>333</sup>. O ano de 1885 marca o retorno dos conservadores, primeiro com o Barão de

---

<sup>331</sup> *Ibid.*, p. 74.

<sup>332</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>333</sup> FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). *Revista Sociologia e Política*, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

Cotegipe e, em seguida, com João Alfredo. Da mesma forma que, entre o final e o início da década, o liberal Saraiva veio a substituir o liberal Sinimbu para ultimar a eleição direta, João Alfredo substituiu o conservador Cotegipe por sua convicção pela Abolição da Escravatura sem indenização. A retomada da opção pelos liberais, em junho de 1889, com o gabinete de Afonso Celso de Assis e Figueiredo, o Visconde de Ouro Preto, é o derradeiro ministério da história do Império.

Autores como Andrade<sup>334</sup> ilustram o quadro de desequilíbrio do governo imperial em seus anos finais a partir de reflexões sobre a chamada Revolta do Vintém. São reflexões que procuram levar para as ruas da cidade do Rio de Janeiro as insatisfações populares com o regime e mesmo com o rumo tomado pelos debates parlamentares. A revolta eclode no início de 1880, e é marcada pela proposta de aumento na passagem do preço do bonde em um vintém. Cerca de 5 mil pessoas se mobilizam pelas ruas da Corte provocando manifestações e quebra-quebras. A repressão policial deixa 3 mortos e mais de 20 feridos<sup>335</sup>. Para além de uma mera rebelião pontual contra um aumento de preços que impactava o cotidiano da população trabalhadora, os autores citados enxergam um momento histórico que desvela um quadro mais amplo de percepção, e insatisfação popular com os rumos que a política imperial é conduzida – insatisfação também ligada à tramitação da proposta de reforma eleitoral que levaria à Lei Saraiva<sup>336</sup>.

A revolta também marca a ampliação do papel da imprensa como ator do debate público. Jornais como a Gazeta de Notícias e o Jornal do Comércio se tornam interlocutores privilegiados entre as movimentações palacianas e parlamentares e a pequena parcela letrada da sociedade carioca, para seguirmos na reflexão com marco geográfico na então capital do país<sup>337</sup>. Mesmo com imensa maioria de analfabetos, as informações veiculadas pela imprensa sobre, por exemplo, as propostas de reforma eleitoral, reverberavam por setores significativos da população. Segundo Andrade<sup>338</sup>, a circulação do noticiário ocorria de formas diversas,

<sup>334</sup> ANDRADE, Ana Paula Silveira de. **O povo nas ruas: a Revolta do Vintém**. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura, Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

<sup>335</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 70.

<sup>336</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>337</sup> Ao longo de todo seu período no poder, D. Pedro II foi um viajante regular. Em 1881, um ano após a Revolta do Vintém, D. Pedro II esteve em Minas Gerais. Foi a primeira vez em que a imprensa acompanhou a comitiva imperial. Repórteres do Jornal do Commercio, Cruzeiro, Revista Ilustrada e Gazeta de Notícias documentaram *in loco*, os deslocamentos do imperador (CARVALHO, José Murilo de. **Dom Pedro II: Perfis Brasileiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 141).

<sup>338</sup> ANDRADE, Ana Paula Silveira de. **O povo nas ruas: a Revolta do Vintém**. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura, Departamento

como através dos contatos em bares, cafés, ou mesmo em leituras públicas dos principais periódicos em seus locais de venda<sup>339</sup>.

### 3.3 1860-1880: DUAS DÉCADAS À PROCURA DE UM SISTEMA ELEITORAL E DE UM TIPO IDEAL DE ELEITOR

A segunda metade do século XIX teve como uma das marcas do debate público o tema da legislação eleitoral. Entre 1860 e 1880, período imediatamente posterior à Segunda Lei dos Círculos (1860)<sup>340</sup> e imediatamente anterior à aprovação da Lei Saraiva (1881)<sup>341</sup>, debateu-se no Congresso, nos jornais e nas escolas de ensino superior, a conveniência de se manter os pleitos indiretos, em dois turnos, e de se adotar, ou não, restrições relativas à alfabetização dos eleitores. Para fins de análise, utilizaremos três fontes na perspectiva de compor os principais termos do debate relativo à legislação eleitoral ao longo dessas duas décadas. A obra *Reforma Eleitoral – Eleição Directa*<sup>342</sup>, de 1861, publicada em São Paulo sob um pseudônimo, Dr\*\*\*\*, e analisada por Motta<sup>343</sup>, a publicação *Reforma eleitoral, eleição directa*, de 1862, também estudada por Motta<sup>344</sup> e por Ferreira<sup>345</sup> e os debates parlamentares sobre a alteração da legislação eleitoral que levou o país à Lei Saraiva<sup>346</sup>, tendo por protagonista a figura de Rui Barbosa, e ocorrido entre o final da década de 1870 e o início da década de 1880.

de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

<sup>339</sup> No bojo das discussões sobre a reforma que levaria o nome do conselheiro Saraiva, o argumento de que seria necessário saber ler e escrever para o exercício do voto entraria em contradição com a impressão levantada por Andrade. Pensadores como Pedro Aútran de Albuquerque e políticos como Rui Barbosa não tomariam conhecimento da possibilidade de que as informações e reflexões transmitidas pelos jornais pudessem ser acessadas por outro meio que não sua leitura. Na opinião destes, o debate em clubes e os chamados *meetings* políticos, realizados em espaços abertos seriam elementos necessários para o desenvolvimento do espírito crítico e independente do eleitor ideal que vislumbravam, mas tais eventos não seriam acessíveis a quem não dominasse a escrita. Há, nestas impressões, uma desconfiança a cercar a oralidade. O conhecimento teria que ser acessado sem intermediários por parte dos interessados (*Loc. cit.*).

<sup>340</sup> BRASIL. **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860.** Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publica-caoriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>341</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao-original-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>342</sup> DR.\*\*\*\*. **Reforma Eleitoral: Eleição Directa.** São Paulo: Typ. Litteraria, 1861.

<sup>343</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos:** entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>344</sup> *Loc. cit.*

<sup>345</sup> FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro.** Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001.

<sup>346</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao-original-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

Analisaremos estes debates tanto pela leitura dos anais do congresso nacional, quanto pelas impressões de Leão<sup>347</sup>. Para situar a reflexão que faremos, inicialmente será necessário um breve apanhado sobre a natureza das Leis dos Círculos<sup>348,349</sup>, normas legais cuja crítica está na base dos debates ocorridos entre os 1860 e 1880.

A primeira Lei dos Círculos<sup>350</sup> foi promulgada em 1855 e regeu apenas um pleito, em 1856. Era baseada em uma ideia relativamente simples, e em oposição à legislação anterior. Antes de 1855, os eleitores votavam em listas fechadas apresentadas pelos partidos, e votavam em tantos candidatos quantos fossem a representação de seu Estado na Assembleia Geral. Com a Lei dos Círculos<sup>351</sup>, as províncias foram divididas em distritos eleitorais, em número correspondente ao número de vagas na representação federal que lhe era destinado<sup>352</sup>.

A regra não alterou pontos importantes do processo de votação, como a eleição direta, em dois turnos, em que, nos limites de cada freguesia, como eram nomeadas as unidades administrativas menores dentro das Províncias, os votantes, também chamados de eleitores de 1º grau, elegiam os eleitores, ou votantes de 2º grau. Para a escolha dos representantes às Assembleias Provinciais se criou uma fórmula, que dividia o número de suas vagas pelo número de vagas destinadas a cada província na eleição da Assembleia Geral. Deste cálculo era estabelecida a quantidade de deputados que cada círculo alçaria à representação provincial.

Na legislação anterior, o eleitorado sofria enorme influência das listas partidárias. Era muito difícil que uma candidatura independente rompesse os limites impostos pelo sistema de listas fechadas. Como resultado, segundo Izaú<sup>353</sup>, os partidos chegavam à Assembleia Geral com bancadas sólidas, deixando pouca margem para a expressão das minorias políticas. Dar

<sup>347</sup> LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de votar**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

<sup>348</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>349</sup> *Id.* **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>350</sup> *Id.* **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>351</sup> *Loc. cit.*

<sup>352</sup> LEÃO, *op. cit.*, p. 15.

<sup>353</sup> IZAÚ, Caio. **Do Palácio até a Cabana: Reformas eleitorais no Segundo Reinado (1846-1856)**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

voz a tais minorias foi um dos esteios das Leis dos Círculos<sup>354,355</sup>. A primeira delas levou quase uma década tramitando pela Assembleia Geral, o que daria uma dimensão da oposição que também despertava. Fora apresentada em 1846 e promulgada apenas nove anos depois. Uma das críticas feitas à lei, antes mesmo da sua experimentação na prática de um pleito eleitoral, era de que daria lugar, no centro da política nacional, “aos representantes das localidades, conhecidos no jargão da época como ‘tamanduás’ ou, também, ‘celebridades de aldeia’”<sup>356</sup>.

Deputados, como João Evangelista de Negreiros Saião Lobato, chegavam a questionar a constitucionalidade da nova lei, apontando os vários problemas relativos aos levantamentos populacionais até então conhecidos no Brasil. Com uma base frágil de dados, temia-se que o governo pudesse interferir demasiadamente no processo eleitoral ao definir círculos eleitorais segundo sua conveniência<sup>357</sup>.

O Conselho de Ministros era presidido por Zacarias de Góis e Vasconcelos, o marquês do Paraná, que, na ocasião, ocupava o posto pela terceira e última vez – era o décimo oitavo Gabinete imperial, que duraria pouco mais de dois anos. Paraná tinha uma impressão oposta à ideia de que os círculos levariam ao Congresso e às Assembleias Provinciais pessoas de pouca relevância nacional. Segundo Holanda, “o importante para ele estava em que se fizesse representar o ‘país real’: não o interessava obter uma agremiação de notáveis, simples fachada, na melhor das hipóteses, e de nenhum significado para a nação”<sup>358</sup>.

Outros congressistas fizeram coro ao presidente do Conselho, como Eduardo França e Francisco Otaviano. O primeiro fazia a defesa da maior fiscalização possível em relação a eventuais irregularidades com o processo eleitoral segmentado. A divisão do eleitorado em vários universos fechados conspiraria para uma maior visibilidade das falhas do sistema eleitoral. Já Otaviano, ao escutar que a câmara escolhida pela primeira Lei dos Círculos traria ao plenário “tão somente questõezinhas de localidades”, afirmou que a representação futura

<sup>354</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>355</sup> *Id.* **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>356</sup> IZAÚ, *op. cit.*, p. 13.

<sup>357</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 5 – Tomo II – O Brasil Monárquico. São Paulo: Record, 2004. p. 67.

<sup>358</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Capítulos de história do Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 67.

não perderia em qualidade em relação a atual e ganharia em representatividade. “São tão bons como nós”<sup>359</sup>, esta a sua impressão sobre a provável nova composição do Legislativo federal.

A lei acabou aprovada e terminou por reger apenas um pleito, o de 1857. Logo a norma foi alterada pelo que se convencionou nomear a Segunda Lei dos Círculos<sup>360</sup>, que, em essência, ampliou a representação a ser escolhida em cada círculo de um para três representantes. Às críticas de que as regras levavam ao Congresso Nacional pessoas sem relevância política, passaram a se somar as críticas a mecanismos mais diretamente ligados ao processo de votação e à qualificação de eleitores.

Outro ponto relevante nos debates ocorridos nos dois decênios anteriores à Lei Saraiva<sup>361</sup> foi a expectativa de que um novo tipo de eleitor, não visto até então, surgisse por obra de uma renovada legislação eleitoral. É uma característica das movimentações legislativas envolvendo temas eleitorais no período: a ideia de a próxima reforma será a reforma definitiva. Cada alteração significativa da lei eleitoral sendo percebida como um marco zero. Rui Barbosa, um defensor da exclusão dos analfabetos do processo eleitoral, como veremos com mais profundidade na sequência do capítulo, enxergava a Lei Saraiva<sup>362</sup> como pedra fundadora de um tipo de cidadania<sup>363</sup> – embora os brasileiros já votassem há séculos.

Motta<sup>364</sup> analisa a obra *Reforma Eleitoral – Eleição Directa*, de 1861, publicada em São Paulo sob um pseudônimo, Dr\*\*\*\*. Seus argumentos seriam repercutidos nos anos seguintes, o que faz do misterioso autor um bom guia para uma das vertentes postas em debate nas décadas de 1860 e 1870. O texto critica a Lei dos Círculos, de 1855<sup>365</sup> e sua posterior modificação. Pela impressão de Dr\*\*\*\*<sup>366</sup>, as leis que intentavam impedir a

<sup>359</sup> *Id.* **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 5 – Tomo II – O Brasil Monárquico. São Paulo: Record, 2004. p. 68.

<sup>360</sup> BRASIL. **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publica-caoriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>361</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>362</sup> *Loc. cit.*

<sup>363</sup> LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de votar**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

<sup>364</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>365</sup> BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855**. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

<sup>366</sup> DR.\*\*\*\*. **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. São Paulo: Typ. Litteraria, 1861.

excessiva participação dos governos nos pleitos pecavam por manter a eleição em dois graus. O bom intento da norma via-se frustrado pelo fato de que os dois turnos de votação não restaram abolidos.

O primeiro turno das eleições é especialmente criticado, pela facilidade com que se nele perpetuavam vilanias. A fonte dessas vilanias estava concentrada no eleitor de primeiro grau e em sua dependência aos potentados econômicos aos quais se via sujeitado a respeitar. Na visão de Dr\*\*\*\*<sup>367</sup>, e segundo Motta<sup>368</sup>, as Leis dos Círculos<sup>369,370</sup> teriam contribuído, no fundo, para ampliar a falsidade do sistema eleitoral, “fazendo da eleição ‘o patronato da afilhagem’”.

Além de estabelecer uma base de votantes excessivamente ampla, Dr\*\*\*\*<sup>371</sup> via na dependência do eleitor de primeiro grau ao de segundo – o depositário de seu voto – o grande problema da legislação eleitoral. Também falava sobre um amesquinamento da representação popular, tanto pela forma de disputa em círculos eleitorais, como, novamente, em função do tamanho e da dependência econômica que era corriqueira na vida dos eleitores de primeiro grau.

Em seguida, o autor, na leitura de Motta<sup>372</sup>, passa a imaginar o que seria o eleitor próximo do ideal de consciência política e capacidade cidadã. É um ponto interessante, pois é um tema recorrente ao longo dos 20 anos a separar a Segunda Lei dos Círculos<sup>373</sup> e a Lei Saraiva<sup>374</sup>. O eleitorado devia ser formado por “cidadãos capazes”, que não fossem dominados por “intrigas pessoais”. Concluía pela exclusão da “massa menos ilustrada da nossa população” dos pleitos eleitorais. Nestas ideias, há outra subjacente: se o eleitor idealizado, que está por vir, levará o país a um novo estágio de organização política, o eleitor atual não serve. Se constata que o eleitorado daquele momento, composto por uma parcela que é parte minimamente representativa da sociedade, ainda que em número reduzido em relação ao todo da população brasileira, não teria condições de exercer o voto. Ao dizer que o

<sup>367</sup> *Loc. cit.*

<sup>368</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>369</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>370</sup> *Id.* **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860**. Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publica-caoriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>371</sup> DR.\*\*\*\*, *op. cit.*

<sup>372</sup> MOTTA, *op. cit.*

<sup>373</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>374</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao-original-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

sistema é corrompido por intrigas pessoais, paroquialismo, visão estreita da política e dos negócios da Pátria, clientelismo e falta de discernimento e capacidade é na conta da maior parte do eleitorado que Dr\*\*\*\* registra tais características. Chama seus contemporâneos à consciência: queremos um eleitor dependente, incapaz, dado a intrigas e sem visão do que seria correto para o país? Na verdade, este eleitor, e seus defensores, são o inimigo.

A partir da repercussão da obra de Dr\*\*\*\*<sup>375</sup>, Motta<sup>376</sup> leva sua reflexão para Pernambuco, onde a obra foi reeditada e citada por autores de outro livro significativo do pensamento da elite ilustrada do período, *Reforma Eleitoral – Eleição Directa*. São seis artigos de doutores em Direito ou Medicina e um general e capitão de artilharia. Dois deles, José Joaquim de Moraes Sarmiento e Pedro Aufran da Matta Albuquerque, haviam realizado doutorado em Paris, França. São intelectuais ligados à Escola do Recife, notadamente da Faculdade de Direito da capital pernambucana. O alcance do pensamento vinculado à Escola teve efeitos não apenas na definição da ideia que o restante do Brasil faria do Nordeste, como na própria imagem que o país teria de si mesmo<sup>377</sup>.

José Joaquim de Moraes Sarmiento faz uma distinção entre o eleitorado das pequenas localidades no interior e os centros urbanos mais populosos. Nas freguesias do interior, havendo ou não competição eleitoral, os pleitos eram marcados por uma decisão alheia à vontade dos votantes, que restariam comprometidos seus votos a “parentes, amigos, mestres de açúcar, feitores etc”. Quando muito, nas freguesias de baixa competição, haveria “meia dúzia de indivíduos” parodiando a eleição. Nas em que havia concorrência entre candidatos, haveria uma espécie de assembleia de gritos, ameaças e tiros, em praça pública e que, resolvida, resolvia consigo a eleição antes mesmo dos votos caírem nas tradicionais urnas de madeira do século XIX.

Já nas cidades mais ricas e populosas do litoral, o cenário seria outro. Seria o ambiente propício para o surgimento do tipo de eleitor imaginado por esta série de pensadores. Segundo Motta, “o ambiente mais propício à circulação e leitura dos impressos e a difusão de ideias eram elementos explicativos para evidenciar o interesse de parte dessa população pela política, ao contrário do que ele observava no interior”<sup>378</sup>. Mesmo assim, a eleição em dois graus não resolvia o problema mesmo de pleitos competitivos em locais mais populosos.

<sup>375</sup> DR.\*\*\*\*. **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. São Paulo: Typ. Litteraria, 1861.

<sup>376</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>377</sup> ROSENFELD, Luis. **A geração de 1870 e a onda positivista**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

<sup>378</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 171.

Ecoando Dr\*\*\*\*<sup>379</sup>, Sarmiento lembrava que as disputas de primeiro grau vinham maculadas pelo “campo das preferências pessoais” em oposição aos “princípios políticos” – que ele não esclarece quais seriam; ao leitor de primeiro grau, os mesmos adjetivos já vistos: incapaz, sem possibilidade de compreender “qualquer ideia um tanto abstrata”<sup>380</sup>.

José Antônio de Figueiredo, outro dos autores da obra citada, via o mesmo problema de seu colega no eleitorado – na massa deles, por mais modesta que fosse naquele início de década de 1860. Essa “multidão” assombraria a eleição com “interesses mesquinhos”. Figueiredo fala no risco de se “colocar na multidão, na maioria numérica, a presunção da capacidade do votante, e de multiplicar eleitores na baixa região, onde justamente desaparecem todas as condições e boas qualidades do eleitor – a inteligência e a independência”<sup>381</sup>. Figueiredo elenca seu eleitorado ideal, assim como fez Dr\*\*\*\*<sup>382</sup>: proprietários, bacharéis, capitalistas, médicos, oficiais das forças armadas. A capacidade deste eleitor, segundo Figueiredo, e pela visão de Motta<sup>383</sup>, vinha da profissão, da condição social e do nível de instrução.

Tanto Figueiredo quanto os demais autores de *Reforma eleitoral, eleição directa* apontavam outro elemento essencial para a realização de um eleitorado capaz de discernir e desenvolver raciocínios políticos apurados – os locais em que isso, preferencialmente, poderia ocorrer. São dois os espaços privilegiados para troca de ideias e a formação cívica do eleitor, os jornais e os clubes, onde, por meio dos chamados *meetings*, se debatiam as questões de interesse público. Como poderia um cidadão pretender estar a par e apto a debater temas de interesse geral se não consegue se informar pela imprensa e não encontra interlocutores capazes de debater e ampliar suas visões sobre a sociedade e o estado?

Outro dos mais importantes textos da obra analisada foi escrito por Pedro Autran da Matta Albuquerque<sup>384</sup>, que completou sua formação acadêmica na França, onde realizou graduação e doutorado em Direito pela Faculdade de Aix e, posteriormente, desenvolveu profícua carreira docente na Faculdade de Direito do Recife. Seu artigo, de notável capacidade argumentativa, destaca-se pois apresenta, inicialmente, uma defesa do sistema de eleição indireta para apenas em seguida explicar sobre a proposta a qual se filia, de que as eleições devem ser diretas. O início do texto traz uma impressão que é comum aos demais pensadores citados. Albuquerque faz uma distinção entre as pessoas que, maiores de idade, possuem

<sup>379</sup> DR.\*\*\*\*. **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. São Paulo: Typ. Litteraria, 1861.

<sup>380</sup> MOTTA, *op. cit.*, p. 172.

<sup>381</sup> FIGUEIREDO, José Antônio de. *Reforma Eleitoral*. In: BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza (ed.). **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. Recife: Typographia Universal, 1862. p. 144.

<sup>382</sup> DR.\*\*\*\*, *loc. cit.*

<sup>383</sup> MOTTA, *loc. cit.*

<sup>384</sup> ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Reforma Eleitoral*. In: BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza (ed.). **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. Recife: Typographia Universal, 1862.

“independência de vontade”<sup>385</sup> e as que não possuem. Os detentores dela já estariam na trilha para se tornar eleitores. Além da salientada independência, também seria fundamental que esse eleitor possuísse uma arguta capacidade de percepção, para que, ao escolher seus candidatos, seus votos migrassem para a direção certa.

Albuquerque, antes de apresentar o que considerou “a face mais favorável”<sup>386</sup> do sistema de votação indireta, declara não possuir a ilusão de que, por si só, um sistema de votação faça com que os pleitos se tornem puros e conscienciosos. Não haveria eleição em que “as paixões, o interesse, o poder e a intriga”<sup>387</sup> não encontrassem lugar. No entanto, aos legisladores sempre caberia a busca por um “voto insuspeito”<sup>388</sup>. Ao elaborar o que poderia ser uma defesa do pleito indireto, Albuquerque faz uma comparação com o processo de construção de alguma edificação. Se os responsáveis pela escolha dos profissionais capazes de desenvolver a obra ficar nas mãos de pessoas que não tem a menor noção dos detalhes de engenharia necessários para tal engenho, a solução encontrada pode levar a um erro. E encerra por aí o que considera o que poderia se chamar de vantagem de cautela oferecida por um pleito em dois graus de votação.

Em seguida o autor passa a tratar das vantagens de uma eleição direta. O contraponto entre as impressões, que não ocorre nos demais escritores de “Reforma eleitoral, eleição directa” é uma das razões pela qual seu texto ganha força argumentativa. Em primeiro lugar, os pleitos diretos seriam mais simples, mais adequados à Monarquia constitucional e mais eficazes “para se conseguir a liberdade civil, e mais racional”<sup>389</sup>. No entanto, nem todas as pessoas estão aptas a fazer uma escolha prudente no momento das eleições. A maioria não possui o discernimento necessário e nem a – ponto repisado pelos autores – independência necessária para sufragar.

Albuquerque estabelece a ideia de que a representação nos legislativos deve contar com a presença dos melhores, dos mais ilustrados e racionais entre o conjunto dos cidadãos. A questão passa longe, portanto, de se vislumbrar a construção de uma Assembleia Geral que espelhe o todo da população. Os legislativos seriam o palco privilegiado de um específico subconjunto de brasileiros – os melhores. Melhores em fortuna, razão e liberdade. A maior parte da população que restaria alijada das eleições, no raciocínio de Albuquerque não restaria desassistida ou prejudicada. A elite econômica e cultural, por suas luzes e independência, teria condições de pensar no interesse público, abarcando as demandas da parcela que não votava –

<sup>385</sup> *Ibid.*, p. 236.

<sup>386</sup> *Ibid.*, p. 237.

<sup>387</sup> *Loc. cit.*

<sup>388</sup> *Loc. cit.*

<sup>389</sup> ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. Reforma Eleitoral. In: BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza (ed.). **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. Recife: Typographia Universal, 1862. p. 238.

algo que os desembarcados do processo eleitoral não teriam condições de fazer por si mesmos. Nesse cenário, a eleição direta, com eleitorado reduzido e altamente capacitado, aparece como a saída institucional para que tanto o país como a Monarquia possam seguir um caminho mais sólido e baseado em decisões racionais

O autor termina o artigo estabelecendo um diálogo entre os que, já convencidos dos benefícios da eleição em turno único, direta, ainda repisam a importância de um alargamento da base de eleitores. É uma conversa com quem já superou uma das questões de fundo. Para Albuquerque, isso não basta. A eleição exige do eleitorado uma série de qualidades de independência, ilustração e discernimento que se coloca a pergunta: como se chegar a uma massa de brasileiros que possuam tal característica? Como pretender que uma combinação tão rara floresça em uma população tão marcada por distância tão longa do mundo das letras. O Censo de 1872<sup>390</sup>, por exemplo, realizado apenas dez anos após a publicação de *Reforma eleitoral, eleição directa*, registrava uma média de cerca de 80% de analfabetos no país<sup>391</sup>, percentual que não variou na década seguinte.

No final da década de 1870, o acúmulo de 20 anos de debates sobre a legislação eleitoral prepara a mudança que seria introduzida pela Lei Saraiva, de 1881<sup>392</sup>. A primeira tentativa de se estabelecer uma nova legislação eleitoral, embora contasse com a simpatia da maioria do congresso nacional, acabou fracassada por uma questão técnica – e política. O debate sobre a constitucionalidade de uma lei que implementasse a eleição direta no país travou a pioneira investida para mudança das normas do processo eleitoral.

A Constituição de 1824<sup>393</sup>, como destaca Souza possuía dois artigos que cercavam o tipo de alteração pretendida pelos partidários do pleito direto. Em primeiro lugar, estava o artigo 90º, que, abrindo o Capítulo VI da Carta Magna, dedicado às eleições, dispunha que:

[...] as nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas,

<sup>390</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brazil em 1872**: Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>391</sup> FERRARO, Alceu Ravanello. Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os censos? **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 81, p. 21-47, dez. 2002.

<sup>392</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>393</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia<sup>394</sup>.

Ou seja, a reforma eleitoral que primasse pelo pleito direto precisaria alterar a Constituição, não podendo ser efetuada por Lei Ordinária.

Souza<sup>395</sup> aponta alguns fatores que, mesmo entre os mais ferrenhos partidários da eleição direta, desencorajava a convocação de uma Assembleia Constituinte. O mais importante, nos parece, diz respeito ao Manifesto Republicano de 1870 e a toda a movimentação criada pelo grupo de estudantes e intelectuais que, a partir daquele momento, e como vimos no tópico anterior, patrocinariam uma fustigante batalha pelo fim da Monarquia. O receio era de que uma reforma constitucional poderia ampliar o cardápio de mudanças na estrutura partidária nacional e mesmo nas bases do regime monárquico.

O desacerto levou à queda do Ministério do Visconde João Lins Vieira Cansação de Sinimbu e à convocação de José Antônio Saraiva para levar adiante o processo. Será entre 1878 e 1881 que ocorrerão os embates parlamentares mais significativos entre os partidários de reformas em diferentes graus.

Rui Barbosa se tornaria um dos mais importantes atores do processo Legislativo que desaguou na Lei Saraiva<sup>396</sup>, ocupando a linha de frente na tramitação do projeto. Foi dele o relatório final do projeto de lei votado e aprovado pelo Congresso em 9 de janeiro de 1881. O parlamentar fez sua estreia no palco da grande política nacional justamente nesse momento, que foi uma inflexão em sua carreira pública. Sua posição, como apresentaremos melhor na sequência, era ancorada, basicamente, na ideia de que as eleições deveriam ser diretas e que o eleitor que não soubesse ler e escrever deveria ser excluído das listas de votação. O deputado paulista José Bonifácio de Andrada e Silva, um liberal, foi o responsável por alguns dos mais significativos contrapontos às ideias de Rui Barbosa.

Segundo destacam Aleixo e Kramer<sup>397</sup>, Bonifácio argumentara, em 1879, no sentido de fazer ver aos congressistas que em momentos de crise e ameaça à segurança nacional, o povo mais simples da nação foi chamada a contribuir, como foi o caso da Guerra do Paraguai. Também alterava o foco dos problemas advindos da representação. A culpa não estaria nos governados, mesmos nos mais iletrados, mas nos governantes. “Mas era o povo quem estava

<sup>394</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no Império. *CLIO*, v. 29, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2011. p. 3.

<sup>395</sup> *Loc. cit.*

<sup>396</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>397</sup> ALEIXO, José Carlos Brandi; KRAMER, Paulo. Os analfabetos e o voto: da conquista da alistabilidade ao desafio da elegibilidade. *Senatus*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 68-79, out. 2010.

corrompido? Lessem os orçamentos e os balanços [...] há ricos que se vendem, como há pobres honestos”<sup>398</sup>, afirmou. Em novembro de 1880, pouco mais de um mês antes da aprovação da Lei Saraiva<sup>399</sup>, voltou à carga. Lembrou que o mesmo Congresso que tolheria o direito de voto aos analfabetos não fora capaz de garantir o direito constitucionalmente garantido da educação gratuita. E repisou os argumentos: “Exigir a leitura e a escrita como recurso indispensável para a segurança do voto, ou prova da identidade do votante, é duas vezes falso: primeiro, porque o voto pode ser público, secreto ou simbólico; segundo, porque a segurança e a prova podem ser dadas de outro modo.”

Uma reforma que excluísse ao invés de incluir brasileiros nos processos de votação, portanto, e para Bonifácio, restaria desequilibrada por duas razões básicas: renda e educação não concederiam automaticamente qualquer garantia de lisura no trato com a coisa pública e também representaria uma violência contra a população mais simples. Retorna, ainda, à imagem da Guerra do Paraguai e da solidariedade e destemor que o povo mais simples demonstrou. Se estaria condenando uma parcela amplamente majoritária da população por não possuir algo que lhe fora negado pelo Estado brasileiro – os mínimos rudimentos de letramento. Além disso, a exclusão resultaria na solidificação de verdadeiras castas entre os brasileiros.

Aos argumentos de José Bonifácio, segundo Leão<sup>400</sup>, Rui Barbosa respondeu que sua fala a favor do voto dos analfabetos era um “poema”. Barbosa considerava, retornando à tradição de intelectuais apresentados anteriormente, como Dr\*\*\*\*<sup>401</sup> e os intelectuais da Escola do Recife, que o votante do pleito indireto era a alma corrompida, a *anima villis* do processo eleitoral, sua ponta mais fraca e o caminho pelo qual as vilanias se instalavam no processo eleitoral. Em lugar deste ser, “sombra de uma sombra”, surgiria “o” eleitor – “nato, imóvel, permanente”. Habilitado para uma função que praticamente o transcende e que deve redimir a expressão da parcela pensante da sociedade brasileira, ele seria o portador, segundo compila Leão, e nas palavras de Rui Barbosa, da “grande dignidade cívica”<sup>402</sup> aos pleitos nacionais.

<sup>398</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>399</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>400</sup> LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de votar**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 73.

<sup>401</sup> DR.\*\*\*\*. **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. São Paulo: Typ. Litteraria, 1861.

<sup>402</sup> LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de votar**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 92.

À alegação de que da aprovação da nova legislação seriam criadas castas a diferenciar a população, Rui Barbosa afirma que a proposta não é de se estabelecer nada “natural” ou hereditário”. Na verdade, o projeto restringia-se à exigência da capacidade de se saber ler e escrever. Apenas isso, algo que não seria irrealizável, em sua opinião, para a parcela da população realmente interessada em auxiliar o país. Seria ela “uma condição unicamente inacessível àqueles cujo alcance também não está o discernimento ou a independência”<sup>403</sup>. Também nada haveria de antidemocrático na proposta, pelo contrário, mas prova de amor por ela. Barbosa destaca, ainda, o valor praticamente irrisório para que alguém se tornasse eleitor – 400 mil réis de renda.

Por fim, a eliminação dos dois turnos de votação auxiliaria sobremaneira a depuração do eleitorado e a qualificação dos processos eleitorais brasileiros. A eleição indireta apenas contribuiria para perpetuar na cena política “uma massa de cidadãos mais fracos e menos civilizados”<sup>404</sup>. O projeto seria aprovado pelo Congresso, com certa folga, com veremos no tópico a seguir. Pode-se imaginar que as impressões de Rui Barbosa certamente influenciaram essa aprovação. Um deputado, por exemplo, Teodoro Souto, ao concordar com os argumentos que embasavam o projeto, praticamente repete a impressão do relator da lei sobre a possibilidade aberta a todos que se esforçassem para adquirir o mínimo conhecimento necessário para os atos eleitorais: “A ignorância é um obstáculo que qualquer um pode vencer”<sup>405</sup>.

Do conjunto de textos e discursos acima analisados, que convergem para a ideia da restrição do corpo de eleitores, e para além de expressarem o mesmo norte de reflexão, algumas características coincidentes em especial merecem ser pontuadas. A idealização de um eleitorado, em seus escritos, é a idealização de certo tipo de cidadão. Tal sujeito possui algumas características específicas e comuns a todos os pensadores aqui analisados. Uma delas: seria um cidadão que não se corromperia por “interesses mesquinhos”, principalmente na argumentação de Figueiredo. Os autores são uníssonos em não especificar quais eram tais mesquinhas, não há exemplo delas. Uma leitura mais apurada nos sugere que isso estaria claro na sociedade em que viviam: os interesses daqueles eleitores sem renda e sem cultura – sem capacidade cívica – eram mesquinhos por um vício de origem. Ao par que outro tipo de eleitor não reproduziria tais vícios – também – por sua origem. Não se gasta latim em explicar o que deveria parecer óbvio.

---

<sup>403</sup> *Ibid.*, p. 74.

<sup>404</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>405</sup> LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de votar**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 87.

No fundo, perpassa esse conjunto de textos uma visão sobre a sociedade que pressupõe que a camada social que possuía a capacidade – e não o privilégio – de votar, defenderia também os interesses de quem não votasse. Da maioria da sociedade, dos que, não possuindo capacidade intelectual e independência para votar, acabavam por sufragar votos incompletos, que não respondiam aos interesses mais elevados da nação e sequer resolviam suas próprias demandas. Nessa perspectiva, e em outras palavras, está se pregando que a massa que seria excluída do processo eleitoral não sairia perdendo. Sua situação melhoraria, já que esse eleitorado ilustrado evitaria que sua mesquinhez atuasse na arena política e comprometesse o próprio futuro dos que, não tendo mínimas capacidades para tanto, seguia votando.

Outro ponto em comum na argumentação desses publicistas, acadêmicos e políticos diz respeito aos limites de suas argumentações. Em geral severamente incomodados com os tipos de dependência às quais essa massa livre e analfabeta estava sujeita, seus escritos raramente caminham para a reflexão sobre possibilidades de reversão desta dependência. O foco era a necessidade de minimizar esse tipo de relação quando transposta para os certames eleitorais. O foco e o limite, que não foi ultrapassado por nenhum dos autores aqui analisados.

No conjunto destas expressões no âmbito do debate sobre a melhor saída em termos de legislação eleitoral talvez esteja, por fim, uma das razões pelas quais seguidamente a lei aprovada não correspondia às expectativas de seus defensores, demandando novas reformas. Nos termos do debate, percebe-se a ampla expectativa dada ao que parecia, sempre, ser a solução definitiva para os problemas de representação. A força argumentativa dos autores citados acima ganha solidez quando, ao passo em que se desqualifica a massa de eleitores de primeiro grau, constrói uma imagem elevada, nobre, quase etérea, do eleitor ideal. Era o que se discutia nestas décadas, afinal. Como deixar o caminho livre para esse eleitor ideal pudesse se colocar a trilhá-lo? Este eleitor, aparentemente, já existia, mas acabava soterrado pela desastrosa ampliação do círculo de votantes e de uma votação de primeiro grau que aparentava um circo movido por ignorância, dependência e falta de discernimento. Não seriam os cidadãos, submissos a uma legislação falha, que formariam o sistema eleitoral avançado que se pretendia, mas o contrário. Este cidadão o Brasil já possuía, mas a legislação envergonhava e dificultava sua atuação. A culpa, evidentemente, não era dele.

Algumas vozes da época, no entanto, percebiam essa esperança excessiva de que uma mudança na legislação eleitoral redimisse o país. Foi o caso de José de Alencar, que expressa um ponto de vista notadamente mais cético quanto aos impactos da acalentada reforma. Em primeiro lugar, o intelectual e escritor cearense apontava para um elemento exterior e superior

à estrutura eleitoral e partidária e que, no limite, condicionaria a movimentação da classe política, o imperador:

Ora, senhores, vivemos em um paiz povoado por guardas nacionaes, militares, recrutas, empregados publicas, empreiteiros, concessionarias, commendadores, barões, toda a especie de titulares; e finalmente pela grande raça dos pretendentes. Povo, na legitima acepção do termo não existe [...]. Em um paiz povoado por esta forma só ha um eieitor, e é aquelle que abrindo a mão semeia a terra de cidadãos condecorados, fardados e privilegiados, os quaes tem a seu cargo representar de nação, conforme o programma ministerial. Directa ou indirectamente, com censo ou sem ele, o resultado será o mesmo<sup>406</sup>.

Souza destaca outro ponto do mesmo discurso de Alencar, que, por meio de uma metáfora, se aproxima ainda mais do ponto específico do debate sobre a eleição direta e a enorme esperança depositada em seu potencial.

O candidato que não foi eleito, eleição directa, o empregado demitido, eleição directa, o pretendente malogrado, eleição directa, o individuo que não obteve uma empreza ou monopólio, eleição directa [...]. Alguns sinceramente fazem como o médico que, esgotado o seu receituário, quando o doente geme manda-lhe que ‘mude de travesseiro’. A eleição directa é o travesseiro disponível. Temos experimentado os círculos, os triângulos, diversas formas de manipulação, falta a eleição directa; é o travesseiro para o enfermo que não repousa<sup>407</sup>.

### 3.4 A LEI SARAIVA

O Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881<sup>408</sup>, conhecido como Lei Saraiva<sup>409</sup>, foi a mais complexa das várias reformas eleitorais empreendidas ao longo do período monárquico no Brasil. Este tópico pretende analisá-la a partir de uma subdivisão em três grandes temas. Inicialmente, o que trata de seu impacto mais evidente, que foi a diminuição do contingente de eleitores. Em seguida, apresentamos as alterações introduzidas pela norma no sentido de coibir a prática de fraudes eleitorais. Por fim, uma breve reflexão sobre a proximidade temporal entre a nova lei eleitoral e a iminente queda da escravidão, já evidente para boa parcela da população, em especial sua elite política, no começo da década de 1880.

<sup>406</sup> ALENCAR, José de. **Voto de graças**: Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar. Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878. p. 11.

<sup>407</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no Império. **CLIO**, v. 29, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2011. p. 2.

<sup>408</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao\\_original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao_original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>409</sup> *Loc. cit.*

Leão<sup>410</sup>, citando dados compilados por José Murilo de Carvalho, fala de um eleitorado de 1.114.066 pessoas, em 1872, que teria recuado para cerca de 145 mil após o alistamento feito com base da Lei Saraiva<sup>411</sup>. Nicolau<sup>412</sup> traz dados semelhantes, apontando a queda de um percentual de 12% da população com direito a voto no início dos anos 1870 para 1% a partir de 1881. Souza<sup>413</sup> apresenta um eleitorado de 10,9% da população, em 1873, para 1,2% em 1881 e 2,2% em 1894. Em relação às Províncias brasileiras, e com dados de Nicolau<sup>414</sup>, os percentuais variam de 6,4% da população votante, em São Paulo, a 17,3%, no Sergipe, em 1873 – dados da eleição em primeiro grau. Em 1882, os percentuais caíram para 1,6% na Província paulista e 1,2% entre os sergipanos.

Pesquisas como as de Leão<sup>415</sup> e Motta<sup>416</sup> apontam, e corretamente, a exigência de que o postulante a eleitor soubesse ler e escrever como um fator determinante para a queda no percentual de eleitores. Todavia, apesar de o tema ter sido um dos motes principais do debate envolvendo a reforma eleitoral ao longo da década de 1870, esta exigência realmente se efetivou apenas após 1882, conforme previsão do artigo 8<sup>a</sup> da lei:

Art. 8º No primeiro dia útil do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá á revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:  
[...]  
II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provar em ter adquirido as qualidades de eleitor da conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.<sup>417</sup>

Outra das inovações da Lei Saraiva<sup>418</sup>, no entanto, impactou de forma mais imediata a configuração do eleitorado. A nova legislação estipulava que, diferentemente das normas eleitorais anteriores, quando a confirmação da regularidade dos pretensos eleitores era

<sup>410</sup> LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. *Aedos*, v. 4, n. 11, p. 601-615, set. 2012. p. 614.

<sup>411</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>412</sup> NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. São Paulo: Zahar, 2012.

<sup>413</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 86.

<sup>414</sup> NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil**. Oxford: University of Oxford Centre for Brazilian Studies, Working Paper Series CBS-26-2002, 2001. Disponível em: <https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/nicolau26.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022. p. 20.

<sup>415</sup> LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. *Aedos*, v. 4, n. 11, p. 601-615, set. 2012.

<sup>416</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>417</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao-original-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>418</sup> BRASIL, *loc. cit.*

apurada pelas juntas de qualificação<sup>419</sup>, agora esta tarefa ficava na dependência da apresentação, por parte do próprio cidadão, de documentação comprobatória. Destacava-se, neste ponto, e pela complexidade dos registros exigidos, a comprovação da renda, que deveria ser de, no mínimo, 200 mil réis anuais.

Enquanto a legislação eleitoral baseada na Lei do Terço<sup>420</sup> dedicava apenas alguns trechos do seu artigo 1º para esclarecer as formas de registro da renda do eleitor – lembrando que a eleição ainda era em dois graus – a reforma de 1881 ampliou e diluiu estas especificações em 31 artigos<sup>421</sup>. Foi promulgado um decreto específico<sup>422</sup> a detalhar o processo de alistamento eleitoral inaugurado pela Lei Saraiva<sup>423</sup>. À Junta eleitoral não era mais permitido presumir a renda do possível eleitor. No entanto, o decreto relativo ao alistamento, trazia, em seu artigo 56º, um extenso elenco de “privilegiados”<sup>424</sup> isentos de comprovação de renda<sup>425</sup>. O artigo gerou a preocupação de que o eleitorado se inflasse de funcionários públicos – o que contrariaria o espírito dos debates parlamentares anteriores à aprovação da Lei Saraiva<sup>426</sup>, pensada, entre outros pontos, para dificultar a ação dos governos no sentido de influenciar os pleitos brasileiros.

Quatro tipos de documentos eram os mais comuns para a comprovação de renda<sup>427</sup>: imposto de indústria, profissão e comércio, expedido pela Coletoria ou Fazenda (provincial ou

<sup>419</sup> Composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como Presidente e dois membros eleitos pelos Vereadores da Câmara, com dois substitutos definidos, segundo Art. 1º, § 2º do Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875 (*Id.* **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021).

<sup>420</sup> *Op. cit.*

<sup>421</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 61.

<sup>422</sup> BRASIL. **Decreto n. 7.981, de 29 de janeiro de 1881**. Manda observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3029 do 9 do Janeiro do corrente anno. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1881. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7981-29-janeiro-1881-546103-publicacaooriginal-59830-pe.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>423</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>424</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 68.

<sup>425</sup> Estavam isentos de comprovar a renda, entre outras categorias, magistrados perpétuos ou temporários, promotores públicos, chefes de polícia, delegados e subdelegados de polícia, clérigos de ordens sacras, empregados do corpo diplomático ou consular, oficiais do exército, da armada e dos corpos policiais. Como se percebe, a grande maioria possuía ligações com o serviço público.

<sup>426</sup> BRASIL, *loc. cit.*

<sup>427</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

imperial), ou por outras instituições sob sua licença, imposto de profissão, imposto direto sobre fortuna, pago a Coletoria Provincial, e a comprovação de imóveis ou bens de raiz. Os dois últimos, em especial, de difícil acesso à parcela da população com menor renda.

Foi com base nestas regras que se efetivou, nas palavras de Souza, o “mais rígido processo de qualificação da história do Império”<sup>428</sup>. O autor encontra nas páginas de jornais fluminenses e pernambucanos mostras de desconfiança e insatisfação em relação à aplicação da reforma eleitoral, especialmente nas seções de cartas dos periódicos. É o caso, por exemplo, de um leitor, autointitulado *ex-eleitor*, a quem havia sido negada a condição de votante por haver perdido a certidão de nascimento. Outro, alegando possuir título acadêmico em Paris, indignava-se com sua exclusão do eleitorado em uma reforma que, num primeiro momento, “admitia até analfabetos”<sup>429</sup>. Em Pernambuco, críticas semelhantes, como em uma notícia com a manchete de “Balbúrdia eleitoral”, que questionava a irregular aplicação da lei para cidadãos com a mesma titulação<sup>430</sup>.

A forma minuciosa com que a lei tratou pontos sensíveis, em especial as regras para o alistamento, está na raiz das dificuldades de aplicação da reforma eleitoral e de eventuais insatisfações com sua efetivação. A Lei Saraiva<sup>431</sup>, a quinta das alterações nas regras dos pleitos do Período Imperial, inovou não apenas na qualificação do eleitorado. Perpassa o espírito da reforma uma tentativa de ampliar as dificuldades para a prática de fraudes eleitorais. Essa lei dedica dois artigos, diluídos em vários incisos e parágrafos, com as mais rígidas normatizações contra práticas ilícitas em pleitos de todo o Império.

Atos que perturbassem o andamento dos trabalhos eleitorais, como a tentativa de um eleitor se fazer passar por outro, ou tentar votar mais de uma vez, geravam penas que iam de multa entre 100 e 300 mil réis à prisão por até um ano e privação do direito ao voto por entre quatro e oito anos. As eventuais falhas, ou fraudes, causadas por autoridades eleitorais também encontravam previsão na reforma. Deixar de conceder o alistamento a quem de direito ou “extraviar títulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento”<sup>432</sup>, incorriam em punições de multa, perda dos cargos públicos e mesmo de prisão, numa conjugação da Lei Saraiva<sup>433</sup> com o Código Criminal.

<sup>428</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>429</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880.** Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 65.

<sup>430</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>431</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>432</sup> Art. 29º, § 4º, do Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 (*Op. cit.*).

<sup>433</sup> *Op. cit.*

Os funcionários públicos que eventualmente cometessem crimes eleitorais foram especialmente visados. Os parágrafos 15º e 16º, do artigo 29 da Lei Saraiva<sup>434</sup> especificam penas para alguns dos mais altos representantes do governo junto aos processos eleitorais. É o caso dos presidentes de Província que, caso atrasassem o correr dos pleitos ou não concluíssem em tempo hábil os processos de votação poderiam ter suspenso o exercício do cargo de seis meses a um ano. Algo semelhante estava previsto em relação à atuação dos promotores públicos, cuja “omissão ou negligência no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas”<sup>435</sup> seria punida com multa de 300 mil a um conto de réis e suspensão do emprego de um a três anos.

A Lei Saraiva<sup>436</sup> também aprofundou o processo de transferência de responsabilidade na condução dos processos eleitorais. Nesse sentido, a autoridade sobre as eleições, anteriormente concentrada nas mãos de delegados de polícia, párocos e juízes de paz, se dirige aos juízes de Direito, em geral atores alheios às realidades locais em que deveriam exercer as jurisdições. Entre outras funções, ficava a seu cargo, conforme artigo 6º da lei, “a organização definitiva do alistamento” e o “registro do alistamento geral de toda a comarca”.

Souza<sup>437</sup> destaca ainda o extenso elenco de incompatibilidades previstas na Lei Saraiva<sup>438</sup> e a ampliação do processo de laicização dos pleitos eleitorais. Em relação aos ocupantes de cargos que não poderiam “ser votados para Senador, Deputado à Assembléa Geral ou membro de Assembléa Legislativa Provincial”<sup>439</sup> estavam, entre outros: presidentes de província, bispos em suas dioceses, comandantes de armas, generais em chefe de terra e mar, comandantes de corpos militares e de polícia, inspetores de tesourarias de Fazenda gerais ou provinciais, e os chefes de outras repartições de arrecadação, desembargadores, juízes de direito, chefes de polícia e promotores públicos.

Em relação às modificações relativas à secularização dos ritos eleitorais, a Lei Saraiva<sup>440</sup> marca o início da possibilidade de eleição de acatólicos para os cargos públicos. Ao longo de todo o Império, aqueles que não professassem a fé católica estavam alijados do

---

<sup>434</sup> *Op. cit.*

<sup>435</sup> Art. 29º, § 16º, do Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 (*Op. cit.*).

<sup>436</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>437</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

<sup>438</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>439</sup> Art. 10º, § 1º, do Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 (*Op. cit.*).

<sup>440</sup> *Op. cit.*

processo político, por força do artigo 95º, inciso III, da Constituição de 1824<sup>441</sup>. Mesmo médicos, bacharéis em Direito e engenheiros precisavam, em suas formaturas, jurar a defesa e a promoção do credo católico apostólico romano<sup>442</sup>.

A possibilidade de eleição dos acatólicos surgia, segundo Porto, na esteira dos movimentos liberais de fins do século XIX, que requeriam “a secularização dos cemitérios, o casamento civil, a separação, enfim, do Estado e da Igreja”<sup>443</sup>. Não era uma alteração banal, em se tratando da legislação brasileira, que reservara, ao longo de todo o período monárquico, funções centrais tanto aos párocos, quanto aos próprios espaços físicos de celebração católica. As eleições ocorridas de 1881 em diante, portanto, deixariam de ser realizadas em igrejas e se aboliria a entonação do *Te Deum*. Segundo Souza, “com isso, praticamente extinguiu-se a participação da igreja nos trabalhos eleitorais”<sup>444</sup>.

Em relação à proximidade entre a promulgação da Lei Saraiva<sup>445</sup> e o fim da escravidão no Brasil, ocorrido em 1888, Chalhoub<sup>446</sup> estabelece uma reflexão levando em conta os baixíssimos índices de alfabetização entre a população escrava e a recém-liberta. O historiador considera esta reforma eleitoral “uma exclusão praticamente completa da população negra livre e liberta” do processo político formal. Citando o caso da cidade do Rio de Janeiro, em que o índice de alfabetização da população em geral era o mais alto do país – cerca de 50% sabiam ler e escrever –, Chalhoub<sup>447</sup> estabelece o contraponto com os números relativos à alfabetização da população escrava. Em meio a esta, apenas 0,6% sabiam ler e escrever<sup>448</sup>. Ou seja, justamente a geração da população negra que vislumbra a completa passagem para a vida em liberdade, teve um aspecto basal da cidadania interdito. “Eles

<sup>441</sup> “Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se [...] III. Os que não professarem a Religião do Estado” (*Id. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022).

<sup>442</sup> PORTO, Walter Costa. Católicos e Acatólicos: O Voto no Império. *Revista de Informação Legislativa* Brasília, a. 41 n. 162, p. 393-398, abr./jun. 2004. p. 394.

<sup>443</sup> *Ibid.*, p. 394.

<sup>444</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 82.

<sup>445</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Império, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacao-original-59786-p1.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>446</sup> CHALHOUB, Sidney. **Na Íntegra - Sidney Chalhoub - História do Brasil - Abolição**. 1 vídeo (59m34s). Youtube, Canal UNIVESP, 2010. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=HasU6yOmsQs>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>447</sup> *Op. cit.*

<sup>448</sup> *Op. cit.*

entram nos anos 1880 sem nenhum direito político, sem poder participar da vida política formal de nenhuma maneira”<sup>449</sup>.

Motta<sup>450</sup>, ao analisar o sentido final dos debates de duas décadas que, iniciados na década de 1860, desaguaram na Lei Saraiva<sup>451</sup>, enxerga nela a concretização de um tipo específico de concepção de voto. Retomando a atenção para o tema da alfabetização da população, destaca que o “para grande parte da elite política o sufrágio passou a ser associado à deliberação esclarecida e refletida de questões políticas”. Nesse caminhar, a educação formal adquiriria um espaço amplamente privilegiado. Ao mesmo tempo, e para além do debate sobre a ideia de construção de um eleitorado letrado, a Lei Saraiva<sup>452</sup> também apontou para um processo eleitoral que deveria ser mais seguro em relação às tentativas de fraude, secular e refletiu preocupações da elite nacional sobre a iminência do fim da escravidão.

---

<sup>449</sup> *Op. cit.*

<sup>450</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 206

<sup>451</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>452</sup> BRASIL, *op. cit.*

## 4 CANGUÇU: HISTÓRIA, ELEIÇÕES E ESPAÇOS DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

### 4.1 CANGUÇU: ASPECTOS HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS E SOCIOECONÔMICOS

O volume de trabalhos sobre a história de Canguçu ainda é reduzido, especialmente se a comparação for com outras cidades em suas proximidades, como Pelotas, Bagé e Rio Grande. Pesquisadores que analisam algum aspecto da evolução histórica canguçuense se valem, sistematicamente, do trabalho de Cláudio Moreira Bento, oficial reformado do exército e responsável por uma obra ligada à cidade. Natural de Canguçu, Bento atuou em várias partes do Brasil a serviço das forças armadas e colaborou com periódicos militares e civis, com destaque para o estudo da sua cidade de origem e região.

Mais recentemente, alguns pesquisadores têm ampliado a base de conhecimento sobre o passado de Canguçu e arredores. É o caso de Jonas Moreira Vargas, que estuda, entre outros temas, a região sul do Rio Grande do Sul e, principalmente, de Alisson Barcellos Balhego, que defendeu, em 2020, no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas, a dissertação *Para o bem e fielmente, sem dolo, nem malícia: Ações de Liberdade em Canguçu (1868-1887)*<sup>453</sup>. Sua pesquisa, entre várias outras qualidades, faz uma análise acurada do Censo Geral de 1872<sup>454</sup>, elemento fundamental para nosso estudo.

Os estudos citados, portanto, serão fundamentais para que, em nossa dissertação, consigamos aproximar o leitor, ainda que brevemente, dos principais elementos geográficos e históricos que compunham o cenário que ora analisamos. Procuramos destacar o século que antecede nossa pesquisa, ou seja, de fins dos XVIII até a década de 1870.

Depois da metade do século XVIII, a região que se tornaria Canguçu já contava com a presença tanto dos moradores originários, o grupo indígena dos Tapes, como açorianos que antes seriam endereçados às regiões dos Sete Povos das Missões ou que habitavam a Colônia de Sacramento e militares. Cláudio Manoel Bento reforça a perspectiva de forte presença de militares na região quando elenca aqueles que teriam sido os primeiros sesmeiros de Canguçu, logo após a expulsão, em 1776, de forças espanholas que haviam dominado Rio Grande e da concretização do Tratado de Santo Ildefonso, em 1777.

<sup>453</sup> BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente:** ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

<sup>454</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brasil em 1872:** Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.



escravista agropastoril”<sup>457</sup>. A produção da localidade evoluía de uma condição de mera subsistência para integrar um complexo econômico ligado, numa primeira rede, à região sul do estado e, num círculo maior, e em decorrência da primeira conexão, à estrutura de provisão de alimentos e utensílios aos contingentes de trabalhadores escravizados nas regiões Sudeste e Nordeste do Brasil. Canguçu produzia desde produtos agrícolas como trigo, feijão, milho, pecuária bovina, até estopa para a vestimenta de escravizados.

Balhego destaca outro ponto decisivo para a história e a geografia da região que se tornaria o município de Canguçu, sua condição fronteiriça. Nesse permanente “fluxo de transeuntes, mercadorias e trocas culturais diversas”<sup>458</sup>, temos um elemento importante para a análise que faremos sobre a legislação e os processos eleitorais. As listas de votação poderão atestar, ou não, a volatilidade do eleitorado local.

A presença escrava na região, desde as primeiras décadas do XIX, era significativa. Balhego se vale dos estudos empreendidos por Fernando Henrique Cardoso sobre os primeiros levantamentos populacionais do Rio Grande do Sul, realizados em 1814. Embora Canguçu não tenha sido recenseada, localidades muito próximas e de estrutura econômica semelhante, mesmo que em escala diferente, registraram um percentual próximo a 50% de pessoas negras escravizadas. Em Pelotas, seriam 1.226 pessoas negras escravizadas em um total de 2.419, ou 51%, já em Piratini, 42% seriam escravas. Balhego conclui:

O interessante é que essas duas localidades estão situadas ao lado de Canguçu e tendo em vista que, além das atividades econômicas delas serem complementares e a paisagem agrária de Canguçu não ser tão diversa das duas supracitadas, cremos que o percentual de cativos frente a população livre em Canguçu também devesse ter atingido tais índices, ou seja, acima de 40% da população total.<sup>459</sup>

Tanto a configuração das atividades econômicas quanto a estrutura populacional de Canguçu ocorriam como parte de um processo maior de florescimento da economia interna da ainda colônia portuguesa e do nascente império dos Bragança. “Freguesias como Canguçu foram sendo erigidas em todo o Brasil”<sup>460</sup>, afirma Balhego, movidas pela expansão das atividades econômicas alimentadas pelo crescimento populacional e pelo contínuo aporte de pessoas negras escravizadas. O autor cita uma série de estudos que enquadram o processo de desenvolvimento econômico e populacional de Canguçu às mesmas razões que operaram semelhantes transformações em Caçapava, Jaguarão, São Borja, Alegrete e Bagé. Também há

<sup>457</sup> BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente:** ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020. p. 27.

<sup>458</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>459</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>460</sup> *Ibid.*, p. 31.

a análise do inventário de um habitante de Canguçu, Felesbino Pereira da Luz, aberto em 1774, cujo conjunto de bens seria “de um típico pequeno proprietário da localidade”. A descrição das atividades de Felesbino nos ajudam a completar o breve quadro da produção econômica na localidade.

Podemos inferir que além de existirem pequenos plantios que visavam o abastecimento de localidades próximas, os agentes sociais de Canguçu no século XIX, detinham pequenas criações de gado, provavelmente em função da geografia da região. Os planteis de mão de obra escravizada também são pequenos<sup>461</sup> possivelmente por conta da dificuldade de ter acesso a esse tipo de mão de obra<sup>462</sup>.

Canguçu seria marcada, nas seis primeiras décadas do século XIX, pela Revolução Farroupilha (1835-1845) e pela elevação da localidade à condição de município, o que ocorreria em janeiro de 1857.

Cláudio Moreira Bento<sup>463</sup>, ao elencar as provisões fornecidas por canguçuenses às tropas farroupilhas, auxilia no entendimento da estrutura produtiva local. De Canguçu, foram entregues cargas de milho, trigo, matéria-prima de um cortiço local, além de madeira de lei e erva mate.

No campo político e social, Bento assinala a ampla tomada de partido da cidade pelos rebeldes, em oposição ao governo imperial. Bento Gonçalves teria, inclusive, frequentado a loja maçônica local, “Fidelidade e Esperança”.

Quando se torna município, Canguçu contaria com “458 pessoas e 52 casas térreas e 2 sobrados”<sup>464</sup> em sua área urbana. Os registros de ocupação dos principais cargos políticos da localidade, especialmente os da Câmara Municipal, mostram grande regularidade, com colegiados de vereadores se alternando regularmente de quatro em quatro anos até o fim do período monárquico. Mesmo a eclosão da Guerra do Paraguai não alterou a sucessão dos vereadores.

As composições do Legislativo municipal canguçuense foram analisadas por Dilza Porto Gonçalves, que destacou as origens da elite política local:

[...] ao observar os dados sobre as primeiras câmaras municipais em Canguçu, durante o período imperial, percebo que estas eram formadas por integrantes com

<sup>461</sup> Segundo o inventário, Felesbino Pereira da Luz possuía sete pessoas escravizadas.

<sup>462</sup> BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente**: ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020. p. 37.

<sup>463</sup> BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu**: Reencontro com a História: Um exemplo de reconstrução de memória comunitária. Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007. p. 75-76.

<sup>464</sup> *Ibid.*, p. 83.

sobrenomes característicos lusos, o que não é de estranhar, pelo tipo de colonização na região<sup>465</sup>.

## 4.2 OS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

### 4.2.1 Junta Paroquial de Alistamento

Entre a documentação relativa às eleições de Canguçu no último quarto do século XIX está um livro de atas que registra o trabalho de um dos mais importantes órgãos eleitorais do período, a Junta Paroquial, que tinham como tarefa a organização das listas de eleitores e votantes da localidade. É uma documentação com certo grau de detalhamento e que possibilita uma série de inferências sobre os pleitos do período.

Em primeiro lugar, este livro de atas traz uma ideia de complexidade e publicidade dos atos da Junta. Seu trabalho segue os ditames do Decreto n. 6.097, de 12 de janeiro de 1876<sup>466</sup>. A lei procurava regulamentar a aplicação do Decreto n. 2.675, de 20 de outubro de 1875<sup>467</sup>, popularmente conhecido como a Lei do Terço. Seu primeiro ato é uma votação para a escolha de titulares e suplentes. Compõem o quórum desta eleição os eleitores da Paróquia, que serão convocados 30 dias antes, por meio de editais afixados em locais públicos e mesmo pela imprensa local, caso existisse.

Eleita a Junta e seu presidente, os trabalhos têm início em dias sucessivos, tendo por prazo máximo para conclusão dos trabalhos o período de 30 dias. O Decreto também determina que as sessões serão “públicas, e se celebrarão em dias sucessivos, tendo princípio às 10 horas da manhã e devendo durar 6 horas consecutivas.”<sup>468</sup> Embora o foco da Junta seja a elaboração da lista de eleitores, há uma série de procedimentos legais que são tributários desta incumbência. Por sua importância, trazemos o artigo que detalha suas funções:

<sup>465</sup> GONÇALVES, Dilza Pôrto. **A memória na construção de identidades étnicas: um estudo sobre as relações entre ‘alemães’ e ‘negros’ em Canguçu.** Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 36.

<sup>466</sup> BRASIL. **Decreto n. 6.097, de 12 janeiro de 1876.** Manda observar as Instruções regulamentares para execução do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6097-12-janeiro-1876-588003-publicacaooriginal-111873-pe.html> Acesso em: 7 abr. 2022.

<sup>467</sup> *Id.* **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>468</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

Art. 60. A' Junta municipal compete:

1º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para Eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notificar-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento ex officio, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes<sup>469</sup>.

Decorrido o prazo ordinário de seu trabalho e completa a lista de eleitores, abre-se um prazo para reclamações e apresentações de recursos. Para tanto, as juntas “estas se reunirão segunda vez durante dez dias consecutivos a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas”<sup>470</sup>. Este segundo momento do trabalho da Junta precisa ser anunciado com, no mínimo, oito dias de antecedência “por edital e pela imprensa, si a houver no lugar”<sup>471</sup>. De cada sessão uma ata será elaborada e assinada pelos membros da Junta e pelos cidadãos que, presentes às reuniões, optarem por fazê-lo.

Podem apresentar recursos cidadãos que se considerarem injustamente excluídos da lista final, pessoalmente ou por procuração. Caso a alegação seja contrária, de que alguma pessoa foi incluída sem justificativa legal na lista de eleitores das localidades, o recurso pode ser apresentado por qualquer cidadão da paróquia. Esta mesma regra vale para recursos que trouxerem alegações de irregularidades sobre os próprios trabalhos da Junta. O embasamento das reclamações “deverão ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificações processadas com citação do Promotor Publico”<sup>472</sup>.

<sup>469</sup> *Id.* **Decreto n. 6.097, de 12 janeiro de 1876.** Manda observar as Instruções regulamentares para execução do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6097-12-janeiro-1876-588003-publicacao-original-111873-pe.html> Acesso em: 7 abr. 2022.

<sup>470</sup> *Loc. cit.*

<sup>471</sup> *Loc. cit.*

<sup>472</sup> **BRASIL. Decreto n. 6.097, de 12 janeiro de 1876.** Manda observar as Instruções regulamentares para execução do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6097-12-janeiro-1876-588003-publicacao-original-111873-pe.html> Acesso em: 7 abr. 2022.

O prazo para a decisão é exíguo. Sendo o artigo 66 do Decreto, ou se considera os fatos apresentados no momento de seu conhecimento ou, no máximo, o caso deve ser resolvido até cinco dias, dependendo da natureza das acusações e procedimentos que estas demandem. A decisão terá de constar em ata e, da mesma forma que outros expedientes da Junta, será publicizado em e pela imprensa, caso exista.

Duas atas, em especial, narram episódios que merecem uma análise mais detalhada. A primeira delas pelo que deixa de explicar e a segundo, ao contrário, justamente pelo que, aparentemente, registra em excesso. O primeiro caso ocorreu na sessão inaugural de trabalho da junta eleita para o biênio 1878-1880. Em 23 de janeiro de 1878, o órgão eleitoral debate o caso do cidadão Cândido Francisco de Oliveira, que acaba perdendo sua condição de eleitor de segundo grau, sendo rebaixado a “simples votante por não saber ler e escrever”.

A exigência de que alfabetização fosse comprovada no momento do registro eleitoral, como já tratamos em outros momentos deste estudo, foi estabelecida apenas com a Lei Saraiva, em 1881<sup>473</sup>. Antes delas, no sistema de eleição vigente, o que diferenciava o votante do eleitor era o censo econômico, a comprovação de níveis diversos de renda anual. Não há nada nas regras de alistamento expostas no Decreto n. 2.675, de 1875<sup>474</sup>, que orientava os trabalhos a serem seguidos pelas juntas paroquiais, que fale de impedimentos ao acesso a qualquer dos graus de capacidade eleitoral tendo por base o saber, ou não, ler e escrever.

Em três momentos, a norma legal citada faz referência à faculdade da leitura e da escrita. Em seu artigo 1º, menciona que tal circunstância deve ser, unicamente, anotada quando da divulgação das listas de eleitores. É um dado de mesmo peso e obrigatoriedade de, por exemplo, estado civil, idade e profissão, não tendo outra função ou implicação legal. Ainda no artigo 1º, em seu 20º parágrafo, o Decreto trata da entrega do título de qualificação, momento em que o “próprio cidadão, o qual por si só, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o juiz de paz, e passará recibo em livro especial”.

Por fim, no 16º parágrafo do artigo 2º, há a previsão de que, no momento da chamada para a votação em uma eleição oficial, o cidadão que não souber ler e escrever, quando comparado com a assinatura registrada no momento da retirada do título de qualificação precisará “provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado”.

<sup>473</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>474</sup> *Id.* **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1875. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacao-original-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

Não foi possível localizar qualquer informação sobre o eleitor rebaixado de condição. O nome de Cândido Francisco de Oliveira não é citado em nenhuma das seguintes 23 reuniões regulares da junta. Seu caso também não volta à pauta de nenhuma das 11 sessões de revisão que órgão eleitoral realiza em 1878. Deste modo, infere-se que a condição perdida de eleitor de segundo grau restou confirmada, ainda que sem fundamento na legislação eleitoral.

O outro caso a ser analisado, e cuja peculiaridade é um aparente excesso de informações, ocorreu na segunda sessão de revisão da junta paroquial eleita para o biênio 1876-1878. No dia 8 de maio de 1876, a ata dos trabalhos registra um pedido de inclusão na lista dos votantes do cidadão Victoriano Leal. O cidadão é qualificado como “solteiro, lavrador, não sabendo ler, filho da preta Catharina, com a renda de trezentos mil réis, liberto”. O peculiar do registro está na condição de “liberto”.

Em primeiro lugar, a referência se destaca pelo ineditismo. Nas dezenas de atas dos trabalhos de qualificação de 1876, 1878 e 1880, seu caso é único. E, mais importante – e aí surge a ideia de excesso de informação em sua qualificação: em momento algum o Decreto n. 2675, de 1875<sup>475</sup>, faz alusão à necessidade de que tal condição seja passível de registro. No Decreto simplesmente não há o termo “liberto”, apenas a referência ao que preconizava a Constituição de 1824, de que, podem participar do processo eleitoral “os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos”<sup>476</sup>.

O cotejo desta ação peculiar da junta – o registro “liberto” – com a exclusividade da referência no universo de todas as atas analisadas, possibilita-nos uma breve reflexão sobre a condição cidadã do liberto no Brasil pré-Abolição. Segundo o Censo Populacional de 1872<sup>477</sup>, que é minuciosamente analisado por Alisson Barcellos Balhero<sup>478</sup>, informa que a população de homens libertos era de 385 nesse período na cidade de Canguçu.

De acordo com o estudo “Era junho de 1880: notas acerca da reforma eleitoral e os libertos”, de Hilton Costa, a Constituição de 1824<sup>479</sup> reservava aos libertos um relativo grau de participação eleitoral. Segundo apresenta Costa, “os libertos e ingênuos foram tratados na

<sup>475</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacao-original-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>476</sup> *Id.* **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>477</sup> BRASIL. **Recenseamento do Brazil em 1872**: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>478</sup> BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente**: ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

condição de cidadãos do Império, portanto, com direito à cidadania política<sup>480</sup>. No entanto, a mesma Carta impedia-os de se tornarem eleitores de segundo grau. Assim,

[...] a essência deste sistema permanecerá até janeiro de 1881, apesar das inúmeras leis, normativas e decretos que modificavam um ou outro aspecto do sistema eleitoral sua estrutura se manteve intacta no intervalo compreendido entre 1824 e 1881<sup>481</sup>.

A ruptura, também neste ponto, portanto, seria obra da Lei Saraiva<sup>482</sup>.

---

<sup>479</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>480</sup> COSTA, Hilton. **Era junho de 1880**: notas acerca da reforma eleitoral e os libertos. Grupo de Pesquisa Escravidão e Liberdade, [n.d.]. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos.6/hiltoncosta.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022. p. 3.

<sup>481</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>482</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

Figura 2 – Folha 6 (verso) – Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Pasta Canguçu<sup>483</sup>

Decima Reunião da Junta

Aos onze dias do mez Abril do Anno do Nascimento de Nossa Senhora  
 Jesus Christo de mil e cento e setenta e seis no Cor  
 po do Grupo Matriz da Parochia de Nossa Senhora  
 da Conceição de Canguçu, Província do Rio Gran  
 de do Sul, as dez horas da manhã. Reunidos o Pre  
 sidente da Junta Domingos José Borges e os M  
 gares Luizino da Silva Soares, Roristino Francisco  
 Duarte Carlos Alberto Moreira, e Pedro Alves Deniz  
 Feixina. Proseguiram no trabalho da Organização  
 da Lista Geral de Votantes até as quatro horas da tarde  
 sem que se desse occorrença alguma notavel. Do  
 que para constar lavrou-se a presente acta em  
 que assignando os membros da Junta Luiz José  
 Antunes Galvão secretario. Ey. senado de Secretaria

Domingos José Borges  
 Luizino da Silva Soares  
 Roristino Francisco Duarte  
 Carlos Alberto Moreira  
 Pedro Alves Deniz Feixina

Decima Primeira Reunião da Junta

Aos doze dias do mez Abril do Anno do Nascimento de  
 Nossa Senhora Jesus Christo de mil e cento e setenta e  
 seis no corpo do Grupo Matriz da Parochia  
 de Nossa Senhora de Canguçu, Província do Rio Gran  
 de do Sul, as dez horas da manhã. Reunidos o Presi  
 dente da Junta Domingos José Borges e os M  
 gares Luizino da Silva Soares, Roristino Francisco  
 Duarte Carlos Alberto Moreira, e Pedro Alves Deniz  
 Feixina. Desistiram de comparecer com motivos justos e  
 legittimos Luizino da Silva Soares Roristino Francisco  
 Duarte e achando-se ausente o Substituto

Estabelecida, portanto, a realidade de que, mesmo que em grau incompleto, a cidadania política era acessível aos libertos, e sendo Canguçu uma cidade com significativa presença de cidadãos nessa condição, o que ocasionaria a excepcionalidade do caso de Victoriano Leal? Por que, mesmo em atas que se contam às dezenas, repletas de, como veremos, diversas reclamações de possíveis alistados, não há outros exemplos assim?

Sendo o censo econômico uma parte fundamental da qualificação eleitoral, buscaríamos neste elemento os indícios para uma possível explicação para a singularidade de Leal no contexto de nossa pesquisa. Mesmo que a renda exigida para que os cidadãos pudessem se qualificar como votantes de primeiro grau, os 100 mil réis exigidos, assim como os instrumentos para sua comprovação, poderiam se configurar em obstáculo intransponível para a parcela liberta da população. Nesse sentido, é importante destacar a fase em que Victoriano Leal se torna votante: consegue a condição em grau de recurso, ou seja, a primeira análise de suas alegações não havia logrado êxito.

No curso dos trabalhos da junta nos três anos de que dispomos de dados mais sólidos – a sequência cartorária é interrompida, justamente, após a aprovação da Lei Saraiva<sup>484</sup> – é possível elaborar um panorama dos métodos do órgão eleitoral e, mais importante, do alto grau de dissenso entre seus membros. O cotidiano de embates intraórgão eleitoral de Canguçu sugere um ambiente com significativo espaço para o conflito que, em certos casos, como os ocorridos ao longo de 1878, beira a ruptura. Nesse viés, propomos uma breve exposição do trabalho propriamente dito da junta paroquial, seguindo uma linha temporária.

Ao longo do processo de alistamento de 1876, a junta se deparada, principalmente em sua fase revisional, com situações singelas, como correção de endereços, filiações ou grafia de nomes de votantes. Em ao menos um caso, o presidente da junta, Domingos José Borges, é, inicialmente voto vencido no caso envolvendo o registro de Martiniano Francisco Lafuente<sup>485,486</sup>. O caso avança em meio aos debates do órgão e o cidadão acaba incorporado à lista de votantes, após dirimida as dúvidas sobre sua renda.

<sup>484</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>485</sup> Livro especial para o registro das Atas da Junta Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora de Canguçu. Atas da segunda e terceira reunião revisional da junta de qualificação, realizadas em 21/04/1876 e 07/05/1876. p. 18-20.

<sup>486</sup> Martiniano Lafuente não seria um eleitor qualquer. Quando da derrubada da Monarquia, foi ele o primeiro chefe da Junta Administrativa de Canguçu, organismo criado com amparo no Decreto 7, de 20 de novembro de 1889, para substituir as Câmaras Municipais. Lafuente ficou no cargo até a nomeação do primeiro intendente provisório, Bernardino da Silva Motta (CANGUÇU. **Edital n. 001/2019**. Câmara de Vereadores de Canguçu, 2019. Disponível em: <https://camaracangucu.rs.gov.br/admin/assets/upload/editaisconcurso/40061b27eb4c0c8ee8c8988ec86.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022).

Na quinta e última sessão revisional da junta ocorre o episódio mais conflituoso. Surge a primeira e única reclamação que tem por foco não um suposto lapso burocrático, mas a própria atuação das autoridades. Três cidadãos, Horário Rodrigues Barcellos, Casemiro Antonio da Silva e Francisco José dos Santos, acusam a junta de parcialidade. O órgão, na visão da trinca, “incluiu e excluiu, parcialmente, diversos cidadãos que se achavam na última qualificação”<sup>487</sup>, deixando de obedecer à lei eleitoral.

O tom do registro feito em ata transparece o desconforto com a acusação, que é qualificada pejorativamente de “protesto, reclamação ou coisa que o valha”, fugindo do padrão objetivo com que os acontecimentos são narrados na documentação. A junta alega que a notícia foi trazida à última hora e “irregularmente”. Não há, de fato, registro em nenhuma das 4 reuniões revisionais anteriores, nem nos 20 encontros regulares da junta qualquer outra referência aos fatos alegados pelos três cidadãos, que, ao fim, têm seu pleito indeferido.

O ano de 1876 é o único em que a junta não registra em ata o número total dos votantes da paróquia, contendo apenas a informação de que a relação dos inscritos fora finalizada e “afixada por Edital no Corpo da Matriz, orientando que se remetesse o livro das Atas à Câmara Municipal”<sup>488</sup>.

Em 29 de janeiro de 1878, na décima sessão da junta paroquial, tem início um conflito que provocará o maior antagonismo registrado em todo o conjunto de atas que tivemos acesso para o presente estudo. O nível das acusações sugere um forte antagonismo no seio do colegiado. De um lado, ficarão os mesários Martiniano Francisco de Lafuente e Francisco José dos Santos e do lado da maioria estarão o presidente da junta, Domingos José Borges e os mesários Carlos Frederico Lecor Bento e José Antonio Pimenta.

Afirmam Lafuente e Santos:

Os membros da minoria protestam e declaram que, a revisão da lista de qualificação de votantes desta Paróquia, não foi feita de conformidade da lei, e com a imparcialidade que a Junta devia guardar e observar em assunto tão importante. A Junta em sua maioria, esquecida da justiça e igualdade que cumpria ter para com os seus cidadãos, deixou-se levar somente pelo espírito político, assim não alistando muitos cidadãos que tinham reconhecidamente as qualidades de cidadãos votantes, mas que não, digo, eram ou supunham que fossem adversários, alistou somente e em maior número aqueles de que tinham certeza de que eram de sua parcialidade, embora estes não tivessem e nem tenham os requisitos legais. Por isto a minoria da Junta votou quase sempre vencida nas decisões da Junta e faz a presente declaração e protesto para que fique constando o irregular procedimento da mesma Junta<sup>489</sup>.

<sup>487</sup> Livro especial para o registro das Atas da Junta Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora de Canguçu. Ata da quinta reunião revisional da junta de qualificação, realizada em 11/05/1876. p. 21-22.

<sup>488</sup> *Loc. cit.*

<sup>489</sup> Livro especial para o registro das Atas da Junta Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora de Canguçu. Ata da décima sessão da junta paroquial, em 29/01/1878. p. 32.

A maioria minimiza as acusações, destacando que os mesários da minoria não agiram, ao longo das reuniões anteriores, com a intensidade demonstrada no protesto, limitando-se a assinarem como vencidos nas situações às quais divergiam. Também destacam que Lafuente e Santos venceram, ou resolveram “com o voto do presidente” variadas situações em que divergiram dos outros dois mesários. A maioria termina por registrar seu desconforto com o registro da minoria, afirmando que tal manifestação despreza seu trabalho com acusações tidas como “frívolas” e que surgem sem o necessário amparo probatório.

No momento em que a junta paroquial encaminha o encerramento dos trabalhos de 1878, na última sessão revisora, em 18 de fevereiro, a maioria elabora melhor sua resposta às acusações que lhe foram dirigidas em 29 de janeiro. O presidente do órgão e os mesários Lecor Bento e Pimenta, afirmam:

A maioria da Junta julga fê de dever contestar as acusações da minoria constantes das atas no dia vinte nove e trinta de janeiro, e provar a futilidade de tais acusações. [...]. Em primeiro lugar, a maioria prova com as atas passadas, que nunca o foi advertido pelos membros da minoria de falta alguma na interpretação e execução da lei, por isso que se alguma falta se verificar nessa parte, somente a minoria cabe toda responsabilidade; em seguida, a maioria (ilegível) a ata de eleição da Junta e contra fatos a sua imparcialidade, onde se vê que reunindo (ilegível) membros, digo, de plano elegeu a minoria, que contando apurar três membros não podia representar o desmantelado partido com as propostas da minoria, atendidas em grande parte, e nem houve reclamação dos desatendidos, moradores desta Villa, e em contato com a Junta, prova-se ainda a sua imparcialidade e a justiça que guiou seus atos, bem como os frívolos pretextos da minoria em todas as duas assinauras vencidas. [...] Tais são os fundamentos das acusações da intolerante minoria, zangada por não poder colher os frutos das gentilezas dos seus funcionários do terceiro e segundo distritos, cujos atos sabem e vão ser devidamente apreciados<sup>490</sup>.

Há vários elementos interessantes na defesa feita pela maioria, que ajudam a ampliar nossa percepção tanto sobre o rito a ser seguido pelo órgão eleitoral quanto o grau de antagonismo nele presente. A maioria apela à circunstância de que o processo de alistamento seguiu um caminho de legalidade onde foi permitido tanto o contraditório – que, em sua perspectiva, não foi exercido plenamente pela minoria no momento em que isto seria apropriado – e de que não houve ressonância dos protestos junto à própria parcela da população que, aparentemente, estaria sendo lesada. A minoria não rebate esta defesa. A última ata dos trabalhos apenas registra que um dos mesários da dupla minoritária afirma que “deixava de fazer algumas declarações por achar-se adiantada a hora”.

O embate e os termos que o cercam também apontam para a existência de dois grupos aparentemente consolidados dentro do órgão eleitoral. Ao dizer seu presidente que, em

<sup>490</sup> Livro especial para o registro das Atas da Junta Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora de Canguçu. Ata da trigésima sessão da junta paroquial, em 18/02/1878. p. 42-43.

determinados momentos, a minoria “venceu” em suas demandas, infere-se uma ação conjunta dos dois membros da minoria já percebida com antecedência pela maioria que rebate as acusações que lhe são dirigidas. Configura-se, portanto, a junta paroquial de alistamento como um órgão aberto ao embate político, em que se expressava, em vários momentos, os antagonismos, maiores ou menores, a cercar a elite política canguçuense.

#### 4.2.2 Câmara Municipal de Canguçu

Se os indícios apontam para câmaras formadas por representantes de partidos diversos, o cotidiano parlamentar confirma a ideia de que o debate legislativo não primava pela unanimidade. O Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul guarda atas e correspondências da Câmara de Vereadores de Canguçu relativas a períodos que se aproximam de nosso estudo. É o caso de um conjunto de documentos que abrange os anos de 1875 a 1878. Este último ano é marcado por várias divergências entre os vereadores, com sessões que chegam a ser interrompidas pelo estado exaltado dos debates e conflitos dos mais variados graus.

Nosso objetivo no trato com tal tipo de fonte é a busca por articular um quadro onde a disputa política se faz presente com intensidade, o que é um indício de que o embate eleitoral no município estava longe da unanimidade. Para tanto, trazemos dois exemplos de fortes antagonismos legislativos, todos ocorridos ao longo do ano de 1878.

No primeiro deles, uma questão envolvendo indicação para o cargo de fiscal da Câmara de Vereadores. Em sessão de 28 de janeiro, os vereadores decidem por exonerar o ocupante do cargo, José Candido Barcellos por alegada “inaptidão e faltas no cumprimento do seu dever”. Por maioria, o colegiado escolhe para substituí-lo o cidadão Hippolyto Pinto Ribeiro. É onde inicia a divergência. O presidente interino da Câmara, Floricio Rodrigues Barcellos, dada a eventual ausência do titular, se opõe a tal escolha. Alega, em primeiro lugar, que o escolhido era menor de 20 de anos de idade, o que seria impedimento legal para sua escolha. Em segundo lugar, alega uma questão de parentesco.

Hippolito Pinto Ribeiro seria filho “natural” de Luciano Antonio Ribeiro, que viria a ser o secretário da Câmara Municipal. O presidente de fato da Câmara, vereador João Baptista Pereira Galvão, defende a indicação ao afirmar que a lei que rege as Câmaras Municipais<sup>491</sup> não faz referência às situações apontadas pelo vereador Barcellos – cujos indícios relativos à

<sup>491</sup> BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1828. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html). Acesso em: 25 mar. 2022.

coincidência de sobrenome apontam outra situação de parentesco, agora com o fiscal que fora exonerado, José Candido Barcellos.

A relevância do cargo de fiscal dá a dimensão da importância do debate/divergência. Segundo a Lei de 1º de outubro de 1828<sup>492</sup>, que determinava as atribuições das Câmaras Municipais, a figura do fiscal vem dotada da importante atribuição de “Vigiar a observância das posturas da Câmara, promovendo a sua execução pela advertência aos que forem obrigados a elas”. Era o cargo, portanto que, no dia a dia da administração municipal, fazia a mais significativa conexão entre os vereadores e a população.

Como costuma acontecer nos casos em que a Câmara de Vereadores de Canguçu se vê diante de tal tipo de divergência, a saída é oficial ao presidente da Província, solicitando o esclarecimento da legislação sobre o tema e o encaminhamento do caso concreto. No caso citado, uma autoridade provincial, Joaquim Pedro de Almeida, informa que a legislação nada esclarece acerca de um possível impedimento em função de parentescos entre o indicado e o secretário do legislativo. No entanto, o fato de o indicado ter menos de 21 anos seria impeditivo para sua assunção ao cargo de fiscal. Não é possível saber se o antigo ocupante do cargo voltou ao posto, dado que a documentação não traz os desdobramentos do fato.

Outro embate entre os membros do legislativo municipal atravessa os últimos dois meses do ano de 1878 e serve como exemplo detalhado do grau de divergência presente na política local. A ata da sessão de 4 de novembro, uma reunião extraordinária convocada pelo presidente do Conselho, vereador João Baptista Pereira Galvão narra a expressão de desconforto deste para com o andamento dos trabalhos da Câmara. Primeiramente, Galvão aponta que a casa legislativa está em descrédito junto à população, desmoralizada em função de “suas deliberações e códigos de postura não serem executadas e respeitadas”. Sua queixa recai, especialmente, sobre o tema das edificações, caso em que um cidadão, Joaquim Antonio Alves do Estreito, cometeria um “abuso” ao construir um prédio de forma irregular.

Figura 3 – Trecho de ata da Câmara Municipal de Canguçu, de 13 de janeiro de 1877<sup>493</sup>

<sup>492</sup> BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1828. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html). Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>493</sup> Ata da Câmara Municipal de Canguçu. Ano de 1877. Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul. Fundo Câmaras Municipais – Canguçu.

(414)

A Nova Camara Municipal da  
 Villa, havendo no dia 7 de mey cor-  
 rente tomado posse da aduana taxa-  
 ja que lhe foi confiada, não teve  
 n'aquele dia tempo para serem  
 extrahidas as Copias da Respetiva  
 Acta e do Relatório do Presidente  
 da Camara transcripta, as quaes  
 agora tem a honra remetter a  
 V.ª para que se dignem fôr-las  
 chegar as mãos do Ex.º Conselheiro  
 Presidente da Provincia.

Deus Guarde a V.ª

Casa da Camara Municipal da  
 Villa de Cangasú, 13 de Janeiro de  
 1847.

M. Sr. Secretario do J.º da Provincia.

O Vencido Presidente  
 João Baptista Pereira Galvão  
 Secretario  
 Susanna Antonio Ribeiro.

30 de 1847. —  
 Camara n.º 46

Galvão também se queixa da relação mantida com os demais integrantes do colegiado, mostrando-se incomodado com a oposição recebida e com a “falta de apoio” por parte dos colegas à sua condução dos negócios públicos. O próprio espaço onde a Câmara realizava

suas sessões estaria em péssimo estado, o que concorreria para ampliar a pouca consideração conferida ao legislativo. O presidente clama por medidas que possam interromper o curso dos fatos que narra. Por fim, ameaça abandonar o cargo, que lhe traz o desconforto de se ver responsável por “atos e abusos”, resultantes da má administração pública.

O secretário da sessão aponta uma interrupção nos trabalhos – a discussão teria se tornado “um pouco exaltada”, especialmente entre os vereadores Galvão e Francisco José dos Santos. Na volta dos trabalhos, a Câmara rejeita as alegações de seu presidente sobre eventuais irregularidades presentes da obra empreendida pelo cidadão Joaquim Antonio Alves do Esteio. Na sequência dos trabalhos, é o Vereador Santos que praticamente repete as palavras de Galvão, mas atirando-as agora contra o presidente do Conselho. Diz que a Câmara vive sem “energia, firmeza e força moral” e aponta o culpado para tal estado de coisas: o vereador Galvão, dono de uma atitude “hostil e indefinível”. É a vez de Santos ameaçar uma renúncia, rechaçada pelos demais vereadores.

No dia 23 de dezembro, o conflito entre os vereadores chega ao ápice. Sem a presença de seu presidente, cinco vereadores se reúnem “em mesa separada”<sup>494</sup> para registrar o desconforto com o eventual seguimento dos trabalhos da presidência de Galvão. Dizem-se dispostos a “prestarem seus serviços ao município e assim cumprirem o mandato que lhes fora conferido pelo voto popular, mas não com aquele cidadão (Galvão) presidindo as sessões da Câmara”<sup>495</sup>. Uma comunicação é enviada ao governo provincial, da qual só temos acesso à resposta. A autoridade provincial tem acesso à ata registrada à revelia do presidente do Conselho e percebe ter ficado “patente a nenhuma confiança que depositam os vereadores daquela Câmara na pessoa de seu presidente Galvão, que, segundo ali se lêem além de haver posto embaraços à maioria das resoluções tomadas, é taxado de desleal”<sup>496</sup>.

A resposta do governo da Província, ainda que ressalte o antagonismo entre o colegiado e o vereador Galvão, não toma partido imediato. Sugere que o presidente do Conselho seja também ouvido para que possa oferecer a sua versão dos fatos. Também não é possível conhecer os desdobramentos deste conflito político, já que as atas de 1878 são as últimas acessíveis nos arquivos. O fato é que João Baptista Pereira Galvão, que estava em sua segunda passagem como vereador de Canguçu, não será mais eleito para a Câmara Municipal, ao menos nos restantes pleitos sob o Brasil monárquico<sup>497</sup>.

<sup>494</sup> Ata da Câmara Municipal de Canguçu. Ano de 1877. Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul. Fundo Câmaras Municipais – Canguçu. p. 442a.

<sup>495</sup> *Loc. cit.*

<sup>496</sup> *Ibid.*, p. 442b.

<sup>497</sup> BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu: Reencontro com a História: Um exemplo de reconstrução de memória comunitária.** Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007. p. 85.

### 4.3 A LEI SARAIVA: IMPACTO NA PRIMEIRA DÉCADA PÓS-PROMULGAÇÃO

A chamada Lei Saraiva, ou Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881<sup>498</sup>, foi a principal reforma eleitoral do período monárquico. Como analisamos em outros momentos deste estudo, sua inserção no ordenamento legal brasileiro trouxe modificações profundas tanto na forma com que os pleitos eram realizados quanto, principalmente, na composição do eleitorado. Neste tópico, pretendemos aproximar alguns dos principais pontos da lei com a situação passível de resgate a partir das fontes que localizamos sobre a localidade de Canguçu.

Iniciaremos com um delineamento geográfico dos distritos eleitorais em que o Rio Grande do Sul foi dividido após 1881. Em seguida, trataremos dos números relativos ao eleitorado na situação anterior e posterior à promulgação da Lei Saraiva<sup>499</sup>, com seus potenciais reflexos em extratos do eleitorado. Também procuraremos analisar o comportamento dos eleitores de Canguçu quanto à sua assiduidade às eleições e as prováveis causas de taxas de abstenção fora dos padrões do período analisado: 1881 a 1891.

Em 1881, através de uma série de decretos legislativos, a divisão das províncias em distritos eleitorais foi atualizada. A Província de São Pedro do Rio Grande do Sul foi dividida em seis unidades. O estado compunha um bloco intermediário nessa divisão, estando ao lado de Alagoas e Paraíba, com cinco distritos, e Maranhão, com seis. O grupo com mais distritos era composto por Minas Gerais, com 20 unidades, Bahia, com 14, Pernambuco e Rio de Janeiro, com 13. Os estados com menores eleitorados eram organizados em dois distritos – caso dos outros dois estados do Sul, Paraná e Santa Catarina. Canguçu integrava o 4º distrito gaúcho, que, tendo Pelotas como “cabeça”, arregimentava localidades como Santana do Livramento, Dom Pedrito, Bagé e Piratini, entre outras cidades das regiões Sul e fronteira Sudeste do estado.

A análise da documentação relativa às duas primeiras eleições após a Proclamação da República em cotejo com parte da historiografia dedicada ao período possibilita-nos pontuar importantes questões sobre a participação do eleitorado de Canguçu em tais pleitos. Passemos, neste momento, a analisar os dados quantitativos de que dispomos sobre os pleitos da localidade.

<sup>498</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>499</sup> *Loc. cit.*

Começamos com os dados disponíveis para as eleições no período anterior à Lei Saraiva<sup>500</sup>. Iniciamos este ponto com uma breve reflexão sobre as fontes utilizadas. No Censo de 1872, Canguçu tem os dados apresentados a partir de uma divisão: “Nossa Senhora de Canguçu”<sup>501</sup> e “Nossa Senhora do Rosário do Cerrito de Canguçu”<sup>502</sup>. Trabalhamos com a soma da população elencada em cada uma dessas localidades para definir o número total de habitantes de Canguçu e com os quantitativos abertos pelo livro de 1881 como representativos da mesma totalidade. Em trabalho de levantamento de dados eleitorais no Período Imperial no Rio Grande do Sul, Maria Izabel Noll e Hélió Trindade seguem a mesma lógica<sup>503</sup>. Chegamos, inclusive, ao exato quantitativo de eleitores de segundo grau a que chegamos na virada das décadas de 1860 para 1870: 21 cidadãos.

Noll e Trindade<sup>504</sup> também seguem o mesmo caminho de Balhego, que reproduzimos aqui, de que a soma das duas regiões trazidas pelo Censo de 1872<sup>505</sup> é que leva ao número total de moradores de Canguçu. Há uma leve diferença de dados e fontes – enquanto a dupla de pesquisadores chega a uma população de 10.881<sup>506</sup> pessoas, em 1870, Balhego soma 11.014<sup>507</sup>. Os primeiros trazem como referência um estudo da Fundação de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul (FEE), de 1986, que não conseguimos localizar, e Balhego utiliza o Censo de 1872<sup>508</sup>.

Em 1870, segundo Noll e Trindade, seriam 930 cidadãos qualificados para votar<sup>509</sup>. Estes comporiam o quadro de votantes, aptos a participar do primeiro grau, ou turno, das eleições. Representariam 8,54% da população canguçuense. Já os eleitores credenciados ao voto em segundo turno, ou grau, seriam 21, em 1870, e 27, em 1876<sup>510</sup>. Eleitores de segundo

<sup>500</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-origina-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-origina-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>501</sup> *Id.* **Recenseamento do Brasil em 1872**: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Império%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Império%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022. p. 142

<sup>502</sup> *Ibid.*, p. 146.

<sup>503</sup> NOLL, Maria Izabel; TRINDADE, Hélió. **Estatísticas Eleitorais do Rio Grande da América do Sul (1823-2002)**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, Assembleias Legislativas do Estado do Rio Grande do Sul, 2004.

<sup>504</sup> *Loc. cit.*

<sup>505</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>506</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>507</sup> BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente**: ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.p. 36

<sup>508</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>509</sup> NOLL; TRINDADE, *loc. cit.*

<sup>510</sup> Este é o número estabelecido pelo Decreto n. 6.241, de 5 de julho de 1876, o qual estabelece o número de Eleitores das Paróquias do Império (BRASIL. **Decreto n. 6.241, de 5 de julho de 1876**. Fixa o numero de Eleitores das Parochias do Império. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6241-5-julho-1876-549391-publicacao>

grau, portanto, não chegariam aos 0,2%, em 1870, e seria pouco mais de 0,25% da população de Canguçu, em 1876.

As atas das juntas de qualificação paroquial, órgão eleitoral do qual tratamos no tópico 3.2.1, traz números um pouco diferentes dos apresentados por Noll e Trindade<sup>511</sup>. Nos termos dos trabalhos da junta eleita para a qualificação de 1878<sup>512</sup>, temos o resultado de 694 votantes de primeiro grau em Canguçu. Em 1880<sup>513</sup>, o número é parecido, 690 votantes. As atas da junta não esclarecem o número exato de eleitores de segundo grau. Teríamos, nessa perspectiva, uma participação, no primeiro turno, ou grau, de votação, de cerca de 6,3% da população da localidade.

Em relação aos pleitos posteriores à Lei Saraiva<sup>514</sup>, quando as eleições passam a ser realizadas em um só turno, e sem a divisão entre votantes e eleitores, temos, novamente, de tecer algumas considerações sobre os censos populacionais. Temos os dados dos Censos de 1872<sup>515</sup> e 1890. No primeiro, e como referido, chegamos a um número total de habitantes entre 10.881 e 11.014. No segundo, não encontramos divergências na literatura, que apontam para o número de 15.934 moradores em Canguçu. O problema posto é que os primeiros pleitos em que a Lei Saraiva<sup>516</sup> foi aplicada ocorrem entre 1881 e 1883, quase em um ponto médio entre um censo e outro. Outra questão diz respeito ao dado de que dispomos, que é o de comparecimentos aos pleitos. Não temos o número total de eleitores.

Optamos, assim, pela elaboração de uma tabela que mostre percentuais de comparecimento do eleitorado em relação à população tendo como referência as duas datas dos censos de fins do século XIX:

---

original-64853-pe.html. Acesso em: 19 jun. 2022).

<sup>511</sup> NOLL, Maria Izabel; TRINDADE, Hélio. **Estatísticas Eleitorais do Rio Grande da América do Sul (1823-2002)**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, Assembleias Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2004.

<sup>512</sup> Livro de atas da Junta Paroquial da Freguesia da Nossa Senhora da Conceição de Canguçu. Trigésima sessão da Junta Paroquial, 18/02/1878. p. 42.

<sup>513</sup> *Id.* Trigésima sessão da Junta Paroquial, 16/02/1880, p. 62.

<sup>514</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>515</sup> *Id.* **Recenseamento do Brasil em 1872**: Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>516</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

Tabela 1 – Comparecimento de eleitores às eleições em Canguçu – 1881 a 1891<sup>517</sup>

Data da Eleição	Comparecimento	% sobre a população – 1872	% sobre a população – 1890
30.10.1881	176	1,62	1,10
10.12.1881	162	1,49	1,02
06.03.1882	97	0,89	0,61
01.07.1882	132	1,21	0,83
09.08.1882	182	1,67	1,14
23.10.1882	81	0,74	0,51
20.11.1882	142	1,31	0,89
30.12.1882	161	1,48	1,01
12.09.1883	183	1,68	1,15
1º.12.1884	142	1,31	0,89
13.12.1884	134	1,23	0,84
09.01.1885	186	1,71	1,17
11.01.1885	105	0,96	0,66
15.01.1886	138	1,27	0,87
01.07.1886	144	1,32	0,90
20.08.1886	177	1,63	1,11
15.12.1886	139	1,28	0,87
04.02.1887	150	1,38	0,94
26.09.1888	112	1,03	0,70
30.12.1888	160	1,47	1,00
01.05.1889	54	0,50	0,34
31.08.1889	140	1,29	0,88
15.10.1890	87	0,80	0,55
05.01.1891	109	1,00	0,68
Média		1,26	0,86

Embora o quantitativo populacional seja significativo entre um censo e outro, o percentual de participação no cotejo com um dado ou outro apontam para a presença de cerca de 1% da população aos pleitos de Canguçu, no que a cidade não se afasta da média que a historiografia vem consolidando.

Os números relativos aos pleitos mais próximos e posteriores à Proclamação da República serão analisados na sequência, dadas as suas peculiaridades. Passamos, agora, a pontuar algumas reflexões importantes que a historiografia vem abordando nos últimos anos e que, na medida do possível, conseguimos aproximar às fontes coletas neste estudo.

A historiadora Monica Karawejczyk<sup>518</sup>, ao tratar do processo histórico envolvendo o movimento feminista brasileiro e a conquista ao voto, destaca, da Lei Saraiva<sup>519</sup>, que não

<sup>517</sup> Dados extraídos de Livro de registro de votantes às eleições de Canguçu (1881-1904). Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

<sup>518</sup> KARAJEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

<sup>519</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao)

havia uma proibição explícita ao sufrágio feminino. É uma ausência comum à legislação anterior ao Código Eleitoral de 1932<sup>520</sup>, que garantiu definitivamente o direito de voto das mulheres. As Constituições de 1824<sup>521</sup> e 1891, bem como as diversas leis eleitorais pré-Revolução de 30, falam, com poucas variações, na construção do corpo de eleitores configurado por características como: ser homem, ter mais de 21 ou 25 anos, comprovar determinada renda ou alfabetização.

Nessa lacuna legislativa, Mônica Karawejczyk<sup>522</sup> aponta a provável existência de várias eleitoras que, referenciando-se na Lei Saraiva<sup>523</sup>, buscavam o direito ao sufrágio. O ponto mais citado nessa busca por direitos era baseado “no artigo 4º da Lei Saraiva que ‘autorizava o voto aos habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia ou escola – instituto nacional ou estrangeiro’”<sup>524</sup>. Teria sido o caso de Isabel de Mattos Dillon, uma baiana, que, formada em Odontologia e residente em São José do Norte, no interior do Rio Grande do Sul, “teria conseguido quebrar”<sup>525</sup> a barreira que impedia mulheres de acessar a qualificação eleitoral.

A autora cita um discurso parlamentar, proferido em 1917, pelo deputado fluminense Maurício de Lacerda, afirmando que,

no Império, sob a Lei Saraiva, foram admitidas ao voto várias mulheres porque estavam alistadas na forma da referida lei e, portanto, embora a Constituição dessa época não excluísse nem incluísse senão implicitamente as mulheres entre os eleitores, e o legislador ordinário igualmente de forma expressa não as mencionasse puderam elas alistar-se provando renda com título de profissão liberal<sup>526</sup>.

original-59786-pl.html. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>520</sup> *Id.* **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>521</sup> *Id.* **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: [http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>522</sup> KARAJEWICZYK, *op. cit.*

<sup>523</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>524</sup> KARAJEWICZYK, *op. cit.*, p. 69.

<sup>525</sup> *Loc. cit.*

<sup>526</sup> DIÁRIOS da Câmara dos Deputados. 13 de junho de 1917, citados por Mônica Karawejczyk (KARAJEWICZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar:** dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013).

Embora tenha significado, portanto, a possibilidade de um tímido passo na direção da quebra de restrição de gênero ao direito ao voto, os eventuais efeitos da Lei Saraiva<sup>527</sup> e da legislação posterior, nesse sentido, não foram percebidas em Canguçu. Entre toda a documentação analisada, uma série de nomes de mulheres aparece apenas no livro de qualificação de eleitores de 1900, quando complementam as informações sobre os votantes inscritos. Na documentação anterior, só uma mulher é mencionada, e em referência a ser “a negra Catharina”<sup>528</sup>, mãe de um liberto que buscava o alistamento eleitoral, conforme caso analisado quando da documentação da Junta Paroquial de 1876.

Outro ponto relativo aos impactos da Lei Saraiva<sup>529</sup>, percebido por historiadores que, nas últimas décadas, têm analisado a documentação relativa aos alistamentos posteriores a ela dá conta da permanência de pessoas que não sabiam ler e escrever entre o eleitorado. O artigo 8º da lei determinava que “no primeiro dia útil do mês de setembro de 1882 e de então em diante todos os anos em igual dia, se procederá a revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império”<sup>530</sup>. Até lá, quem não fosse alfabetizado permaneceria com direito ao sufrágio. Felipe Azevedo e Souza, em sua pesquisa sobre o impacto da Lei Saraiva<sup>531</sup> em Recife, aponta que, “de acordo com uma amostragem de 559 eleitores do segundo distrito da cidade do Recife”, foi possível constatar “a presença de 28 analfabetos, ou seja, uma porcentagem de 4,7% do total, que foram alistados no ano de 1884”. Três anos após a promulgação da lei, portanto, “esses indivíduos iletrados conseguiram perpetuar-se entre os sufragantes”<sup>532</sup>.

Souza também cita dados apresentados por Jairo Nicolau, relativos a algumas regiões do Rio de Janeiro na eleição imediatamente posterior à reforma eleitoral em que “ainda que em número reduzido (2,6%), os analfabetos foram qualificados”<sup>533</sup>. Apesar de amplamente reduzido, o eleitorado analfabeto ainda mantinha um estreito espaço para os iletrados, algo que previsões legais como a exposta no artigo 8º da Lei Saraiva<sup>534</sup> iriam continuamente barrar.

<sup>527</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>528</sup> Livro de atas da Junta Paroquial da Freguesia da Nossa Senhora da Conceição de Canguçu. Segunda sessão da Junta Paroquial de Alistamento, 08/05/1876. p. 20.

<sup>529</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>530</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 57.

<sup>531</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>532</sup> SOUZA, *loc. cit.*

<sup>533</sup> NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil**. Oxford: University of Oxford Centre for Brazilian Studies, Working Paper Series CBS-26-2002, 2001. Disponível em: <https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/nicolau26.pdf>. p. 6.

<sup>534</sup> BRASIL, *op. cit.*

Souza lança a hipótese, brevemente citada no final do primeiro capítulo deste estudo, sobre uma preocupação da elite política com certa antecipação do que poderia vir a ser o eleitorado em um futuro não muito distante da elaboração da reforma eleitoral. A preocupação seria com a incorporação de um grande contingente de libertos que poderiam adentrar à arena política numa, àquela altura, previsível abolição. Porém, o próprio pesquisador destaca a ausência de uma formulação que especificasse a brecha na lei e seu contínuo endurecimento:

Os motivos que levaram os legisladores a impedirem o acesso às urnas dos analfabetos que viessem a requerer esse direito após setembro de 1882, mantendo, no entanto, a participação dos iletrados que já detinham o título eleitoral e ainda daqueles que viessem a se qualificar até 1882, não foram justificados pelo governo em nenhum momento. Na pesquisa que ampara este trabalho, não foi encontrado nenhum registro, nem nos anais parlamentares, nem nas atas do Conselho de Estado, nem na grande imprensa, de qualquer pronunciamento dos agentes do governo, a guisa de explicação deste óbice endereçado especificamente aos “analfabetos do futuro”<sup>535</sup>.

Na documentação sobre os alistamentos do período em Canguçu, encontramos apenas um caso em que há uma evidente permanência de eleitor analfabeto em um pleito pós-Lei Saraiva<sup>536</sup>. É o caso de Joaquim Antonio Alves, que recebe o auxílio de um “amigo”, conforme registro em ata, “por não saber escrever”<sup>537</sup>. Alves valeu-se do previsto neste ponto da lei eleitoral:

Art. 15, § 19 – Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assinará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Câmara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por ele designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro. Quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa<sup>538</sup>.

Richard Graham<sup>539</sup>, conforme relatado no capítulo anterior, fala que a existência de uma população móvel, não sendo estranho que as províncias possuíssem mais habitantes emigrados do que seus naturais, o que poderia conferir importantes significados sociais à

<sup>535</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880.** Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 58

<sup>536</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>537</sup> Livro registro da presença de eleitores nas eleições de Canguçu (1881-1903).

<sup>538</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>539</sup> GRAHAM, Richard. **A eleição como um drama.** Seminário “Atualidade de Sérgio Buarque de Holanda” realizado pelo Instituto de Estudos Brasileiros, IEB/USP, entre 13 e 16 de setembro de 2011. Youtube, 1 vídeo (28m9s). Canal UNIVESP, 2011. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F4C\\_OLjDAcY](https://www.youtube.com/watch?v=F4C_OLjDAcY). Acesso em: 1 jun. 2022.

repetição dos processos eleitorais. Ao estudar o que qualificou como as origens do clientelismo na política brasileira, o trabalho de Graham ganha peso em nossa pesquisa na medida em que pode apontar, ou ajudar a problematizar, alguns dos números revelados pelas fontes de que dispomos.

No período analisado, votava-se muito em Canguçu – normalmente em pleitos nacionais ou regionais, no que o calendário eleitoral da localidade deveria espelhar o que ocorria no restante do Brasil. As várias vezes em que os canguçuenses foram às urnas para escolher representantes locais também não deveria tornar, em nossa perspectiva, a experiência eleitoral da localidade algo inédito. Votava-se muito em todo país.

Mas com que frequência os mesmos eleitores comparecem às 24 eleições ocorridas entre 1881 e 1891? Com que frequência o eleitorado se renovava? Em primeiro lugar, é preciso salientar que as listas de assinatura contidas no livro de presenças aos pleitos que analisamos se revelaram um significativo desafio. Pelo estado do material e pela caligrafia acidentada dos eleitores, nem sempre foi possível sanar dúvidas relativas a abreviações, nomes com alto grau de similaridade e a tendência da população a grafar o nome em formatos diversos ao longo dos anos. Em um ano, o nome aparece por extenso; em outro, se escolhe apenas um sobrenome; em outro, ainda, apenas o primeiro nome ou um dos sobrenomes é passível de ser decifrado.

Ainda assim, procurando sanar por analogias e constante busca por padrões de grafia, chegamos a importantes dados, que agora apresentamos, antes de cotejá-los com a literatura que pode ampliar ou lhe conceder significados. Conseguimos identificar 776 nomes diversos ao longo das 24 eleições analisadas. Nenhum eleitor esteve presente em todos os pleitos. Um habitante, Felizardo Silveira do Amaral, chegou aos 22 processos eleitorais. Outros três, Domingos Jorge Borges, Joaquim Paulo de Freitas e José Thomas de Souza, votaram 20 vezes. Essas quatro pessoas compõem o seletíssimo grupo de eleitores com 20 ou mais presenças às urnas, ou meros 0,51% do total de votantes em nosso recorte temporal.

Há um outro grupo que participou de 10 ou mais eleições, composto por 109 pessoas, ou 14% do total. Se descermos o parâmetro para participação em cinco ou mais pleitos, chega-se ao número de 197 eleitores. Ou seja, apenas 25% do grupo inicial de 776 eleitores votou em ao menos 20% das eleições ocorridas em Canguçu entre 1881 e 1891. 516 pessoas votaram apenas uma ou duas vezes ao longo do período, ou aproximadamente 66,5% do grupo inicial de 776 pessoas.

Dividimos as 24 eleições em três blocos de oito com um recorte temporalmente distribuído. No primeiro bloco, oito eleições entre 31 de outubro de 1881 e 30 de dezembro de

1882. Seria o período do advento da Lei Saraiva<sup>540</sup> e de pleitos já realizados com as normas que sedimentaram suas inovações. O segundo recorte temporal de oito eleições vai de 19 de setembro de 1883 a 20 de agosto de 1886. Consideramos essa etapa como sendo a de pleitos que consolidam, na prática, os novos ditames da Lei Saraiva<sup>541</sup>, tanto na execução dos pleitos como em fases decisivas como o alistamento de eleitores. O último trecho de oito eleições inicia em 15 de dezembro de 1886 e vai até a eleição para a primeira Assembleia Provincial, em 5 de maio de 1891.

Em seguida, analisamos a quantidade que esse recorte de perfil de comparecimento – um ou duas eleições entre 1881 e 1891 – apresentava em cada segmento. Nessa perspectiva, numa primeira análise, as diferenças foram pouco significativas. Com uma média de comparecimento de aproximadamente 209 pessoas no recorte desse perfil do eleitorado, o maior comparecimento ocorreu no terceiro bloco, no conjunto de pleitos em que estão inseridas as duas eleições ocorridas já no pós-Proclamação da República, com 227 eleitores. O menor comparecimento foi o do bloco do meio, com 190 presenças.

A divisão realizada, se não mostra resultados muito divergentes da média para os três segmentos, deixa uma pista para os pleitos ocorridos após o final do Império. Tanto a primeira eleição para o Congresso Nacional republicano, quanto a primeira eleição para a Assembleia da Província tiveram significativamente mais votos de eleitores novos que os pleitos anteriores. Foram 58 eleitores com apenas uma ou duas participações em eleições, em 1890, e 69, em 1891. São número bem superiores à média desse perfil de votante ao longo dos 24 processos eleitorais estudados, que é de aproximadamente 26 pessoas. Outro dado importante é que as duas eleições com maior presença desses novos eleitores se dão quase imediatamente após o pleito em que o mesmo perfil alcança seu pior resultado. Na penúltima eleição do Império em Canguçu, apenas 4 pessoas tinham este perfil, ou seja, um número seis vezes menor que a média.

Ao realizarmos o mesmo recorte temporal de oito eleições em cada segmento com os eleitores mais assíduos, chegamos a outro dado importante, quando visto à luz das informações anteriores. No perfil de eleitores com 10 ou mais participações eleitorais, o padrão se inverte. A maior parte deles aparece nos dois primeiros blocos. No segundo bloco, dá-se o oposto exato: se é o conjunto de eleições com menor presença de eleitores que foram às urnas apenas uma ou duas vezes entre 1881 e 1891, é o recorte com mais eleitores com 10

<sup>540</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>541</sup> *Op. cit.*

ou mais comparecimentos aos pleitos de Canguçu. Outra exata inversão dos números é significativa. Nos dois pleitos em que há o menor número de eleitores mais assíduos, em 1890 e 1891, é o momento em que os eleitores de apenas um dos comparecimentos chegam ao seu auge.

Há uma média de 61 participações de eleitores mais assíduos nos 24 pleitos analisados. Em 1890, eles são apenas 13; em 1891, 23. Na trilha dos perfis estudados, portanto, os eleitores mais frequentes vão consolidando sua presença até o segundo período de nosso recorte temporal (de 19/09/1883 a 20/08/1886) e a partir da segunda metade do último segmento (de 01/05/1889 a 05/05/1890) passam a figurar abaixo de sua média, chegando aos números menos expressivos justamente nos pleitos imediatamente posteriores à Proclamação da República. Os eleitores novos seguem um caminho inverso, com menor presença no segundo recorte temporal e presença bem acima da média nos dois pleitos republicanos.

Esta ainda que breve análise de dados de comparecimento eleitoral nos leva a duas reflexões. A primeira refere-se ao papel mesmo de pleitos eleitorais em um espaço territorial de tanta fluidez. A realização de pleitos sucessivos em um curto espaço de tempo serviria, para além de sua função específica de escolha de representantes da população, como uma espécie de balizador social, da forma com que Richard Graham a entende<sup>542</sup>: a eleição surgindo como um rito público de estabelecimento de hierarquias sociais.

A segunda reflexão refere-se ao que as fontes podem nos dizer sobre o cenário político de vésperas da Proclamação da República e do imediato surgimento do novo regime, mas, antes de passarmos a ela, é necessária uma breve apreciação sobre nossas fontes.

Em relação aos dados eleitorais sobre o início do período republicano em Canguçu, há algumas discrepâncias relativamente significativas, que não conseguimos sanar inteiramente. O livro de registro de eleitores aberto em 1881, e que é a base para os quantitativos eleitorais que utilizamos até o final da década de 1880, trata, literalmente, dos “eleitores desta parochia”, referindo-se à totalidade dos cidadãos votantes registrados em Canguçu. A abertura do livro ocorre na sede da localidade, a Câmara Municipal.

---

<sup>542</sup> GRAHAM, Richard. **A eleição como um drama**. Seminário “Atualidade de Sérgio Buarque de Holanda” realizado pelo Instituto de Estudos Brasileiros, IEB/USP, entre 13 e 16 de setembro de 2011. Youtube, 1 vídeo (28m9s). Canal UNIVESP, 2011. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F4C\\_OLjDAcY](https://www.youtube.com/watch?v=F4C_OLjDAcY) Acesso em: 1 jun. 2022.

Figura 4 – Livro das Atas de lançamento dos eleitores estaduais que foram incluídos pela Comissão Municipal revisora de alistamento feito nas quatro seções em que foi dividido o município – Canguçu (1899)<sup>543</sup>

Nº da lista	Nomes	Idade	Filiação	Estado	Profissão	Distrito	Data do alistamento	
26	Francisco da Silva Oliveira	22	José Joaquim de Oliveira	cira	Artista	R. G. Ogorio	1899	
27	Francisco de Paula Pinto	40	Antônio Joaquim Ferreira	Pinto	Emp. Publ.	" " "	1881	
28	Franklin e Cassiano Moreira	52	José Ignacio Moreira	"	" "	" " "	"	
29	Francisco Jorge Lopes	22	Henrique Maria Lopes	pes	Solteiro	Comercio	" " "	1899
30	Leodoro José Machado	47	Manoel Machado Moreira	na	viuro	Lavrador	Suburbio	1881
31	Henrique Maria Lopes	52	Luiz Maria Lopes	casado	Comercio	R. G. Ogorio	1899	
32	Lydio Pereira de Souza	38	Joaquim de Souza	"	Emp. Publ.	Suburbio	1892	
33	João Leite da Rocha Silva	62	Manoel Leite	"	Artista	R. G. Ogorio	1881	
34	João Joaquim de Oliveira	40	José Joaquim de Oliveira	sa	"	Artista	R. G. Ogorio	1899
35	João Pimental	68	Venancia Pimental	viuro	"	R. G. Ogorio	1892	
36	José Laurindo da Rocha	65	Eustáquio José da Rocha	"	Agencia	R. G. Ogorio	1899	
37	José Pereira da Silva	51	Pazilio Pereira da Silva	casado	Artista	Suburbio	"	
38	José Abelio Moreira	31	Agilitão Moreira da Silva	Silva	"	Emp. Publ.	R. G. Ogorio	"
39	José Luiz Pereira	29	Antônio Luiz Pereira	"	Lavrador	Suburbio	"	
40	Jovino Mathias Soares	31	Joviano Mathias Soares	"	"	"	1892	
41	João Pedro da Cruz Bandeira	31	Alcides José Bandeira	Solteiro	Comercio	R. G. Ogorio	1899	
42	João Sernedo Pereira	40	Manoel Sernedo Pereira	casado	Artista	Suburbio	1892	
43	Antônio José Cardoso	37	Felicíssimo José Cardoso	"	Lavrador	Suburbio	1899	
44	Manoel Ferriziano da Cruz Costa	25	Antônio Manoel da Cruz Costa	"	Emp. Publ.	R. G. Ogorio	1899	
45	Abalaghina de Paula Silveira	30	Manoel de Paula Silveira	sa	"	Lavrador	Suburbio	1892

A partir de 1890, aparentemente, e embora o livro aberto em 1881 continue sendo alimentado, há outro livro de registro eleitoral vinculado a Canguçu, que trata das atas “do 2º distrito do Cerrito de Canguçu”. Os nomes dos eleitores ali elencados diferem dos inscritos no livro iniciado em 1881, apesar de os documentos compartilhem a assinatura da mesma autoridade eleitoral, Martiniano Francisco Lapuente. Não conseguimos localizar um documento ou uma legislação que esclarecesse a pleno tal situação. Supomos que tenha havido um rearranjo administrativo nas regiões que compunham, os distritos eleitorais do Rio Grande do Sul.

Os dados trazidos pelo livro que, supomos, elenca uma nova divisão eleitoral acoplada a Canguçu pós-Proclamação da República trazem certas informações mais detalhadas sobre o eleitorado em relação ao livro aberto em 1881. Há naquela documentação, por exemplo, o número de votos recebidos pelos candidatos ao Senado Federal e à primeira Câmara Federal republicana.

No nomeado 2º Distrito do Cerrito, em 1890 e 1891, só há votações unânimes. Pela regra em vigor, cada eleitor votava em tantos nomes quantas fossem as vagas a serem preenchidas. O Rio Grande do Sul possuía três cadeiras no Senado Federal e 16 na Câmara dos Deputados. A representação republicana recebeu 58 votos em todos os cargos.

543

Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. fl. 25.

O Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890<sup>544</sup>, estabelecia que a ata final dos trabalhos eleitorais deveria registrar, além da lista dos eleitores que compareceram aos pleitos e da votação individual dos candidatos, a relação dos que se abstiveram de votar. Curiosamente, o mesmo número de votantes é o de ausentes, 58.

A listagem com o nome dessas pessoas possibilita a inferência de uma importante dimensão do processo de radicalização que o estado já enfrentava e viveria com uma intensidade ainda maior nos anos seguintes, a divisão de grupos políticos familiares. Vários são os sobrenomes que se repetem entre os ausentes. É o caso dos Silveira Dias, com quatro nomes, dos Coelho, com seis pessoas, e grupos menores, com dois ou três parentes, como os Furtado, os Aguiar e os Ferreira dos Santos.

Joseph Love, em seu estudo clássico, *O Regionalismo Gaúcho*, apresenta uma versão oposta à dos jornais de oposição ao PRR. Segundo o autor, “a eleição de 5 de maio de 1891 representou a mais livre em todo o Estado durante a República Velha”<sup>545</sup>. É evidente o contraste com as folhas de oposição aos castilhistas. Já Celi Pinto<sup>546</sup>, em seu já citado estudo sobre o positivismo no Rio Grande do Sul, concorda com veículos como *O Mercantil*, especialmente quando trata do pleito anterior, de 1890.

Celi Pinto afirma que, no primeiro biênio pós-Proclamação da República, os republicanos ainda não tinham condições de articular uma “rede de relações pessoais” de caráter coronelístico. A vitória no primeiro pleito pós-1889 teria sido obtida por meio da “organização de uma grande fraude eleitoral com o apoio da União”<sup>547</sup>. No ano seguinte, na eleição para a Assembleia Regional, Pinto novamente destaca a vitória castilhista, sem apontar, dessa vez, os motivos que teriam levado o PRR ao seu segundo grande sucesso eleitoral seguido.

Não há registro dos resultados dos pleitos de 1890 e 1891 em Canguçu, mas a documentação vinculada aos processos eleitorais aponta algumas direções – nem sempre com obras clássicas como as de Joseph Love e Celi Pinto. Em *O Regionalismo Gaúcho*<sup>548</sup>, se afirma que o pleito de 1891 teria sido marcado pela ampla participação de eleitores, um processo impulsionado pelo fim da exigência do censo econômico para os eleitores. Os dados

<sup>544</sup> Em relação à norma eleitoral que pautou as primeiras eleições republicanas, é importante destacar que, tal qual as legislações do período monárquico, há uma extensiva relação de garantias ao voto. A mais importante para o nosso trabalho, e que poderia fornecer pistas sobre o clima dos pleitos estudados está no artigo 44 do decreto citado, que determina que “qualquer ocorrência havida” deveria ser registrada nas atas dos trabalhos eleitorais. Nos pleitos de 1890 e 1891, não localizamos relatos nesse sentido.

<sup>545</sup> LOVE, Joseph. **O regionalismo gaúcho**. São Paulo: Perspectiva, 1971. p. 48.

<sup>546</sup> PINTO, Celi R. **Positivismo: um projeto político alternativo (RS – 1889-1930)**. Porto Alegre: L&PM, 1986.

<sup>547</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>548</sup> LOVE, Joseph. **O regionalismo gaúcho**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

de comparecimento eleitoral em Canguçu indicam, no entanto, que o fim da exigência de renda não concorre para a ampliação do eleitorado. O que se percebe, em contraste, é a diminuição deste contingente.

Gustavo Moritz, jornalista que, na primeira metade do século XX, compilou e analisou materiais produzidos pela imprensa do Rio Grande do Sul acerca de momentos decisivos da história gaúcha, fornece uma pista importante para a diminuição do eleitorado em 1890. Naquele pleito, a oposição teria boicotado o processo eleitoral<sup>549</sup>. Tal afirmação também coloca outra hipótese: a fraude eleitoral como elemento para a vitória castilhistas, em contraponto à percepção de Celi Pinto.

Tendo, de fato, ocorrido tal boicote, a diminuição do eleitorado de Canguçu em 1890 não serviria como contraponto à perspectiva de Joseph Love<sup>550</sup> – de que as regras eleitorais da República teriam concorrido para o incremento do corpo eleitoral. São os dados do pleito seguinte, de 1891, que atuam nesse sentido. O autor afirma que a ampla vitória dos castilhistas nesse pleito teria concorrido para que o rancor da oposição aumentasse a ponto de chegar-se ao triplo de votantes no pleito para a Assembleia gaúcha.

Os dados sobre o comparecimento às urnas dos canguçuenses contradiz essa impressão. O aumento no afluxo de eleitores ficou em torno de 20%, pouco para uma eleição que se seguia a um pleito boicotado por forças políticas relevantes. Passou de 87 eleitores, em 1890, para 109, em 1891. Apenas em quatro ocasiões, das 24 vezes que o eleitorado de Canguçu foi às urnas para diversos tipos de votação no decênio anterior, registrou-se participação menor. Além da indicação de que o fim do censo econômico não marcou o avanço no número de votantes em Canguçu, buscamos em Claudio Moreira Bento outra hipótese para tal estado de coisas.

Uma razão possível para o decréscimo do eleitorado seria a divisão política causada pelo advento da República na sociedade local. Pouco tempo após os pleitos federal e estadual, Bento informa que 92 moradores de Canguçu teriam se reunido para apoiar a queda de Júlio de Castilhos, em 1892. No mesmo ano, registra-se outra reunião, agora de 35 canguçuenses que emprestavam solidariedade ao líder republicano<sup>551</sup>.

O clima bélico e o forte antagonismo presente na localidade poderiam ter afastado os eleitores das mesas de votação – antes, durante e depois da Revolução Federalista. Embora a cidade não tenha sido palco de combates ao longo da Guerra Civil, houve mobilização de

<sup>549</sup> MORITZ, Gustavo. **Acontecimentos Políticos do Rio Grande do Sul: partes I e II**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Projeto Memória, 2005. p. 147

<sup>550</sup> *Op. cit.*

<sup>551</sup> BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu: Reencontro com a História: Um exemplo de reconstrução de memória comunitária**. Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007. p. 103.

tropas compostas por seus moradores, especialmente do lado republicano. Como exemplos, citamos as forças de Hipólito Pinto Ribeiro e os 350 homens que, segundo Bento, foram arregimentados por Bernardino Motta. Claudio Moreira Bento, citando Eduardo de Wilhelmy, assinala, ainda, que a localidade também foi bastante afetada economicamente pelo conflito, com várias famílias tendo abandonado suas propriedades e emigrado. Se a proximidade de um conflito de tal magnitude como a Revolução Federalista leva parte de uma população a abandonar suas posses, com mais força ainda pode tê-la afastado de processos eleitorais. “Esta revolução dividiu os lares canguçuense”<sup>552</sup>, completa Bento.

Uma última e importante aproximação do eleitorado de Canguçu com a literatura especializada no tema de nosso estudo e com a legislação diz respeito ao cotejo entre a condição de jurado e de eleitor. As exigências para que um cidadão se tornasse jurado “eram as mesmas daquelas para se tornar eleitor de segundo grau, acrescida a condição de ler e escrever”<sup>553</sup>. Essa regulamentação valia para o sistema de dois turnos de votação imediatamente anterior à Lei Saraiva<sup>554</sup> e se manteve após a sua promulgação.

Jairo Nicolau traz dados de uma lista de qualificação de eleitores do 6º distrito eleitoral do Rio de Janeiro, território dos municípios de Campos e São João da Barra<sup>555</sup>. Ali, dos 1392 eleitores registrados, 784 não precisaram apresentar provas de renda pelo fato de, anteriormente, já terem sido qualificados como jurados.

Em Pernambuco, Felipe Azevedo e Souza encontra dados semelhantes. Na lista de eleitores de 1881, na comarca de Vila Bela,

que contava com 279 eleitores, apenas um tinha a renda discriminada. Os outros 278 tinham no campo “renda” os motivos pelos quais foram dispensados de comprovação. Quatro eram magistrados, outros quatro juizes de paz, existiam ainda 10 vereadores e os 260 demais eleitores haviam sido alistados pela premissa de serem jurados<sup>556</sup>.

Em Canguçu, a realidade das listas de eleitores é a mesma daquela apresentada pela historiografia. Para que fosse possível o batimento com os dados eleitorais, localizamos dois

<sup>552</sup> BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu: Reencontro com a História: Um exemplo de reconstrução de memória comunitária.** Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007. p. 107.

<sup>553</sup> SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880.** Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 73.

<sup>554</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>555</sup> NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil.** Oxford: University of Oxford Centre for Brazilian Studies, Working Paper Series CBS-26-2002, 2001. Disponível em: <https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/nicolau26.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>556</sup> SOUZA, *op. cit.* p. 74.

processos criminais julgados na comarca de Canguçu nos anos de 1887<sup>557</sup> e 1882<sup>558</sup>. São feitos judiciais em que todas as peças estão conservadas. No feito de 1877, todo o corpo de jurados, formado por 12 pessoas, é eleitor após a proclamação da Lei Saraiva<sup>559</sup>. Embora com lacunas no comparecimento aos pleitos, em ao menos uma das votações entre 1881 e 1891, todos são citados. No processo de 1882, apenas um dos jurados, Belmiro Manuel Gonçalves, não aparece nas listas de presença de Canguçu.

#### 4.4 – APONTAMENTOS SOBRE OS COLEGIADOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DA JUNTA PAROQUIAL DE ALISTAMENTO

O conjunto de cidadãos de Canguçu que assumiram cargos nos órgãos de representação analisados em nosso estudo – Câmara Municipal e Junta Paroquial de Alistamento – possuem duas características que consideramos relevantes para (1) dimensionar o peso de sua influência para além das fronteiras da localidade e (2) avaliar o grau de possível competição eleitoral e alternância nos espaços de poder. No primeiro ponto, sobressai a baixa expressão regional da classe política local quando comparada com as de outras partes do Rio Grande do Sul. No segundo, percebemos uma significativa presença de rotatividade na ocupação dos principais cargos representativos e uma diluição nos resultados eleitorais obtidos no órgão que pudemos tabular, a Junta Paroquial de Alistamento em suas composições de 1876, 1878 e 1880. Analisaremos, na sequência, estas duas características com maior acuidade.

Iniciamos a reflexão sobre o primeiro ponto levantado acima acerca dos ocupantes dos mais importantes cargos do município de Canguçu ao longo de recortes do período analisado nesta dissertação, citamos o historiador Sérgio da Costa Franco, que publicou um compêndio<sup>560</sup> de pequenas biografias de políticos, líderes militares, religiosos, órgãos de imprensa, movimentos e partidos políticos do Rio Grande do Sul. São mais de 450 verbetes que acompanham 126 anos de história, entre 1821 e 1937. Enquanto cidades fronteiriças ou próximas a Canguçu, como Pelotas, Bagé e Rio Grande aparecem com frequência na lista de

<sup>557</sup> Processo de 26/08/1877. Partes: Justiça Pública (autora) x Manoel de Oliveira Costa (réu). Arquivo Geral do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>558</sup> Processo de 11/03/1882. Partes: Justiça Pública (autora) x José Ignácio da Silva Lages (réu). Arquivo Geral do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>559</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>560</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. **Dicionário Político do Rio Grande do Sul (1821-1937)**. Porto Alegre: Suliani Letra & Vida, 2010.

Franco, Canguçu é citada apenas uma vez. Trata-se do verbete dedicado a Hipólito Antônio Ribeiro, cuja biografia antecipa boa parte das informações que conseguimos coletar sobre os cidadãos canguçuenses que de forma mais permanente se envolvem com os espaços e temas da política local:

“Nasceu em Canguçu em 1825. (...) Assentou praça no exército regular depois da pacificação de 1845. Deixou o exército para cuidar de seus interesses particulares, alistando-se na Guarda Nacional. Fez a campanha contra Rosas em 1851/1852, alcançando então o posto de tenente. Participou da campanha do Uruguai em 1864 (...). Alcançou então o posto de coronel e, ao terminar a guerra, foi promovido a brigadeiro honorário.”<sup>561</sup>

Embora o trabalho de Sérgio da Costa Franco tenha, declaradamente, um caráter não acadêmico<sup>562</sup>, seu conjunto de personalidades ilustra boa parte dos principais nomes da elite política gaúcha entre 1821 e 1937. Ali estão deputados liberais e conservadores que se destacaram em momentos decisivos da história do Rio Grande do Sul, militares, como o canguçuense citado, jornalistas de várias das principais folhas de imprensa do período abordado. O fato de que apenas um deles tenha nascido em Canguçu coloca a elite política local em um patamar pouco expressivo em relação à elite política da Província e, em seguida, do Estado. A política canguçuense, portanto, parece restrita aos limites da localidade – seu quadro de disputas e competição eleitoral, portanto, assemelhar-se-ia à maioria dos municípios do Império ao longo do século 19.

Jonas Moreira Vargas, reforçando a ideia da pouca expressão regional da elite política de Canguçu, apresenta um quadro<sup>563</sup> listando o local de atividade profissional e o partido político de 142 deputados provinciais riograndenses eleitos entre 1868 a 1889. Há representantes de quatro cidades da região sul: Jaguarão, Pelotas, Piratini e Rio Grande. Canguçu, portanto, neste considerável extrato temporal – 21 anos – não integra a lista com um integrante sequer.

Um dado do século 21 pode auxiliar a compreender a pouca expressão regional dos políticos mais proeminentes de Canguçu. Segundo Balhego, na década de 2010, Canguçu é considerado “o município com o maior número de minifúndios do Brasil (cerca de 14 mil

<sup>561</sup> Ibid., p. 180.

<sup>562</sup> **Dicionário do passado.** Zero Hora, Porto Alegre, p. 4, Segundo Caderno, 19/08/2010.

<sup>563</sup> VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e o Corte:** a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Ed. UFSM, 2010, p. 145.

propriedades rurais), sendo reconhecida assim, como a Capital Nacional da Agricultura Familiar.”<sup>564</sup> Uma história de ocupação do solo que levasse a localidade a tal título, supomos, não produziria latifundiários do porte de municípios fronteiriços ao Uruguai ou Argentina. Assim, esta política localista, que não ultrapassa os arrabaldes de Canguçu, acaba dominada, amplamente, por militares de patentes medianas, como capitães e tenentes, profissionais liberais e servidores públicos.

Entre 37 cidadãos que obtiveram votos nas eleições que resultariam na composição das juntas paroquiais de alistamento, conseguimos dados biográficos de 29 deles. Entre estes, onze possuem algum tipo de trajetória junto às Forças Armadas ou à Guarda Nacional, sendo apenas dois coronéis, entre militares de patentes mais elevadas. Hipólito Antônio Ribeiro, solitário canguense em meia às quatro centenas de biografados por Sérgio da Costa Franco, integrou, como mesário convocado, algumas sessões da composição da junta paroquial de 1878. Também há servidores públicos, como um secretário da Câmara Municipal e um suplente de juiz municipal, profissionais liberais (um advogado e um engenheiro) e um proprietário de veículos de transporte.

Em relação ao segundo ponto característico às composições dos órgãos de representação local – a Câmara Municipal e as três formações das Juntas Paroquiais de Alistamento cujos dados encontram-se disponíveis à pesquisa (1876, 1878 e 1880) destacamos a expressiva rotatividade na ocupação dos postos. Em relação às Câmaras Municipais, tomamos por base o levantamento feito por Cláudio Moreira Bento<sup>565</sup> entre os anos de 1872 e 1888, que relaciona os ocupantes de cinco formações distintas do Legislativo local. Em 1872 e 1876, eram seis vagas a serem ocupadas no legislativo local. Em 1880, 1884 e 1888, o número foi ampliado para sete.

Entre as 33 vagas em disputa nas cinco legislaturas compiladas, há o revezamento de 27 pessoas nos cargos. Seis vereadores estiveram por duas vezes na Câmara: Marcelino Correa de Paiva, Manoel de Jesus Vasques Filho, Bernardino Pinto Ribeiro, Carlos Norberto Moreira, Miguel de Jesus Vasques Filho e Francisco Antonio Medeiros. Os restantes 21 estiveram apenas uma vez ocupando o cargo ao longo das cinco legislaturas analisadas. O prestigioso cargo de presidente da Câmara Municipal foi ocupado por cinco pessoas diferentes, não havendo, portanto, nenhum nome repetido à frente da Casa.

<sup>564</sup> BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente: ações de liberdade em Canguçu (1868-1887)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020. p. 23.

<sup>565</sup> BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu: Reencontro com a História: Um exemplo de reconstrução de memória comunitária**. Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007. p. 136-137.

As composições também sofreram grandes variações ao longo das legislaturas. Entre a eleição do ano de 1876 e a eleição de 1880, todos os vereadores foram trocados. Entre 1872 e 1876 e entre 1884 para 1888, apenas um vereador foi reeleito. A exceção a este quadro é a composição do ano de 1880 para a composição de 1884, quando três nomes se repetem.

A situação no outro órgão de representação, a Junta Paroquial de Alistamento, reforça a ideia de rotatividade no exercício do poder institucional local e acrescenta outro dado, o da competitividade eleitoral, já que obtivemos acesso aos resultados das eleições que compuseram os colegiados, sendo possível tabular a quantidade de votos de eleitos, suplentes e não eleitos para os cargos em disputa. Como vimos anteriormente, eram quatro cargos a serem ocupados, dois na categoria de titulares (um presidente e quatro membros) e dois na categoria de suplentes (três suplentes para o cargo de presidente da Junta e quatro para os membros regulares). Coletamos dados para as composições de 1876, 1878 e 1880, chegando a um total de 36 cargos em disputa.

Em 1876, sete pessoas foram votadas para a disputa de membros titulares da Junta, assim como no pleito para as vagas de suplentes. Na eleição para presidente, uma unanimidade: Domingos José Borges recebeu todos os votos. Para as três vagas de suplentes, seis cidadãos foram votados. Não havia restrição para que um nome fosse votado para mais de um cargo, fosse ele na categoria de titular ou de suplente. A única repetição de nome, porém, foi do presidente da Junta, votado para a titularidade e para a suplência do cargo. Ao todo, vinte cidadãos receberam votos para a ocupação dos 12 cargos.

Em 1878, a situação é parecida, com seis pessoas recebendo votos na disputa pelos cargos de titulares da Junta, sete para o cargo de suplente, dois para o cargo de presidente da Junta e oito para a suplência da presidência. Embora o presidente da Junta tenha sido o mesmo do período anterior, Domingos José Borges, não houve nenhuma repetição de nome entre os votados para os diferentes cargos.

A eleição da Junta Paroquial de 1880 é a única eleição unânime entre as estudadas. Todos os votados foram eleitos, não havendo derrotados. Entre os doze eleitos para a titularidade nos anos de 1876, 1878 e 1880, apenas um nome se repete, José Antônio Pimenta, titular das duas últimas composições do colegiado.

A análise dos dados disponíveis à pesquisa, portanto, forma um quadro de ampla rotatividade nos cargos municipais mais importantes de Canguçu no período do qual dispomos de informações. Os nomes não se perpetuam no poder, os votos são diluídos entre vários nomes e não se percebe a formação de um grupo específico à frente tanto do legislativo

municipal quanto do principal órgão eleitoral de Canguçu, responsável pela confecção da lista de votantes e eleitores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Votava-se muito no período analisado nesta dissertação. Como apresentamos no capítulo terceiro, os eleitores foram 24 vezes às urnas entre 1881 e 1891, uma média superior a dois pleitos por ano. Apenas em 1882, ocorreram seis eleições para os diversos níveis de representação. Tem-se, portanto, que a ocorrência de eleições era um fato corriqueiro do cotidiano dos canguçuenses.

A maior parte da historiografia que analisa as eleições ocorridas ao longo do Período Monárquico ressalta a fragilidade legal dos pleitos brasileiros. Os processos eleitorais do período se apresentariam eivados de problemas e brechas para fraudes em praticamente todos os momentos-chave da coleta da vontade popular, começando no alistamento dos eleitores, passando pela formação das mesas de votação, pelo processo de votação em si, contagem de votos e proclamação dos eleitos. A estrutura política do país, ainda que estruturada de modo bastante capilarizado em um país de precárias vias de locomoção e dificuldades de comunicação, obedeceria, no limite, aos resultados do jogo de equilíbrio da Corte, no Rio de Janeiro.

Tais obras costumam apresentar os processos eleitorais do Império a partir de amplas perspectivas. O ocorrido em um pleito dos anos 1850 se junta a uma denúncia de fraude dos anos 1860 ou 1870, para compor um grande quadro de falta de legitimidade na escolha dos governantes. Os autores costumam chegar a diagnósticos abrangentes, em que o sistema eleitoral e as dezenas de eleições que se repetiram com incrível assiduidade ao longo do século XIX surgem amplamente fora de seu lugar de espaço de representação popular.

Em um país desigual, ainda dependente do trabalho de pessoas escravizadas e tendo as grandes propriedades de terra como estruturantes de sua base econômica e social, é impossível falar em eleições imunes a tentativas várias de cerceamento da expressão da vontade popular. No entanto, da análise de fontes diretamente vinculadas aos processos eleitorais, nos parece que o cenário que emerge é mais plural que grandes generalizações que não percebem nas eleições sequer uma brecha para o estabelecimento de visões divergentes nos espaços de poder e de tomada de decisões.

Nesse sentido, há algumas questões que, pensamos, devem ser mais frequentemente elaboradas por quem se dedica ao tema das eleições no século XIX. Em relação aos relatos de contemporâneos aos processos eleitorais aqui analisados, e que enxergam pouco mais que malversão da vontade popular e fraudes nos pleitos, é preciso questionar quem são essas pessoas e em quais contextos esses discursos são enunciados. Tomemos o caso do,

provavelmente, autor do mais importante livro sobre as eleições no Império, contemporâneo ao que narra, Francisco Belisário de Souza.

Em apenas um dos estudos dos quais no valem para este trabalho, a figura de Francisco Belisário de Souza é devidamente analisada. Trata-se da tese de doutorado de Kátia Sausen da Motta<sup>566</sup>, que apresenta Belisário de Souza não apenas como a principal referência da historiografia brasileira quando se trata de eleições no século XIX, mas também como um ator político interessado e crítico, por exemplo, à aprovação da Lei do Ventre Livre<sup>567</sup>, no início dos anos 1870. É nesse contexto que sua principal obra é publicada, atacando duramente o sistema eleitoral de então, bem como advogando a ampliação das barreiras do censo econômico para que alguém pudesse se tornar eleitor.

A alegação de fraudes eleitorais parte sempre dos derrotados ou há vencedores de eleições que tratam o sistema eleitoral como amplamente falho? O discurso sobre as primeiras eleições republicanas analisadas em nosso estudo, em 1890 e 1891, seria o mesmo no jornal *A Federação*, ligado ao amplamente vencedor Partido Republicano Riograndense, e no jornal *A Reforma*, órgão oficial do Partido Liberal, de Gaspar Silveira Martins?

Por fim, neste elenco de questões direcionadas aos contemporâneos dos pleitos aqui estudados: a elite política do país estava localizada no Rio de Janeiro, eram os deputados da Assembleia Geral, os senadores, os chefes dos conselhos de ministros e seus subordinados. Toda a estrutura de maior prestígio da política nacional para além das fronteiras da família real era baseada no voto. Por que esses políticos, já no poder, ocupando seus cargos, se empenhariam em elaborar legislações eleitorais continuamente mais abertas à fiscalização e não raro elencando permanentemente novas garantias ao eleitor?

Por um lado, certamente se percebe aí um sistema que precisa de melhorias. Ao mesmo tempo, o comportamento dessa elite política deixa mais distante a existência de um plano por parte da elite nacional em manter a existência de um sistema eleitoral falho – e que lhes beneficia diretamente. A Lei Saraiva<sup>568</sup>, nesse sentido, sofreu oposição em relação a pontos específicos, como vimos neste estudo, ainda que bastante significativos, como as

<sup>566</sup> MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos**: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

<sup>567</sup> BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos... Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>568</sup> *Id.* **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

regras para que o cidadão se tornasse eleitor. Os deputados da Assembleia Geral não deixaram registro, por exemplo, de acalorados debates sobre o artigo 15º da lei, em que estão elencadas exaustivamente as regras previstas para o andar correto dos processos eleitorais. Ali, fala-se, pormenorizadamente, da atuação dos fiscais eleitorais, do registro dos votos, do regular preenchimento da documentação. Há mesmo um detalhamento espacial do recinto onde ocorrerão as eleições.

Se houve um sentido passível de identificação no processo legislativo eleitoral ao longo do Império e nos primeiros anos da República foi o de ampliar a solidez do sistema de votação. Um ânimo legislador que, no entanto e certamente, restringiu a participação popular às eleições – e este é um ponto em que nos detemos com maior atenção.

Em termos de participação do eleitorado, a Lei Saraiva<sup>569</sup> e a legislação republicana promulgada logo após o estabelecimento do novo regime afunilaram a possibilidade de que a população se fizesse presente de forma ativa nos processos de escolha de governantes e representantes. Esse foi um efeito amplamente comprovado pela documentação com que trabalhamos e, via de regra, é um dos consensos historiográficos sobre o período.

Outra vertente historiográfica, que vem ganhando forma desde o final do século XX, se aproxima cada vez mais do processo eleitoral em si. São estudos que trazem exaustivos dados sobre número de eleitores, suas profissões e mesmo o local em que vivem dentro de uma determinada região eleitoral, seja uma cidade, seja um estado. Não são pesquisas que estabelecem uma nova verdade de legalidade e legitimidade aos pleitos eleitorais do Império. Em vários casos, a suspeita de que boa parte das eleições sofria influência abusiva do poder econômico ou político é evidente.

Contudo, são trabalhos que, ao aproximar as lentes de análise a pleitos específicos, trazem complexidade e riqueza de detalhes ao tema. Uma eleição passa a se tornar diversa da outra e o quadro geral anterior, de um sistema nacional dotado de poucas e quase idênticas características perde nitidez.

Em nossa perspectiva, analisando os elementos que conseguimos coletar sobre as eleições de Canguçu entre 1881 e 1890, chegamos a algumas reflexões e problematizações. Elas caminham no sentido de cotejar as duas correntes historiográficas que apresentamos ao longo do segundo capítulo, com a regularidade e complexidade das eleições de Canguçu, à luz de nossa documentação e formação do eleitorado no município.

<sup>569</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

Ao longo do Império, ocorreram, no mínimo, cinco grandes tentativas de se reformar a legislação eleitoral. Em geral, foram modificações que pretenderam estreitar o caminho para as fraudes e fornecer ao país uma representação mais próxima da realidade da nação – ou do que os membros do parlamento no Rio de Janeiro imaginavam ser essa representação. É um dos primeiros pontos que nos levam a problematizar a ideia de que o processo eleitoral do Império era absolutamente permeável às fraudes.

Os membros da Assembleia Geral compunham a fração mais prestigiada da elite política nacional, como referido. O *status* conferido a um deputado ou senador na Corte Carioca é algo que até nossa melhor literatura ilumina. Teoricamente, e na perspectiva de que o sistema eleitoral jogava cartas marcadas, esses deputados seriam os maiores beneficiários de uma estrutura fraudulenta que lhes garantia a reeleição e, em consequência, *status* e poder. Por que essa elite política passaria 60 anos procurando aprimorar uma lei cujas brechas lhe favoreciam?

As alterações legislativas pelas quais o país passou, e que se refletiram na documentação obtida sobre Canguçu, atestam em vários momentos que as mudanças estabelecidas pela Assembleia Geral impactavam a forma de se fazer eleições na cidade, assim como seu eleitorado. Não eram reformas vazias, ao menos formalmente. Os órgãos eleitorais responsáveis pelo alistamento e pelas mesas de votação seguiam à risca o que as normas eleitorais determinavam. Da mesma forma, o eleitorado oscila em função das novas regras que vão surgindo, sendo a Lei Saraiva<sup>570</sup> a mais significativa delas, ou seja, as reformas eleitorais não nasceram como letra morta.

Outro ponto importante a se ressaltar é a regularidade dos livros cartorários. Em raros momentos, conseguimos apontar alguma anotação em desacordo com a legislação eleitoral vigente. Por certo que o registro e o trâmite correto de qualquer expediente, administrativo ou judicial, não garante que tudo tenha ocorrido em estrita observância à lei. Não é raro que, até os dias de hoje, processos formalmente perfeitos tenham suas decisões revertidas depois do trâmite por mais de uma instância do Poder Judiciário. Mas o contrário, a existência de uma documentação eivada de irregularidades seria um sólido indício de malfeitos ao longo dos processos eleitorais.

A longevidade de certos livros de registro atesta, ainda, uma significativa estabilidade nos procedimentos jurídico-administrativos eleitorais. Há um livro de registro do órgão responsável pela qualificação de eleitores que é utilizado por mais de 18 anos, percorrendo os

<sup>570</sup> BRASIL. Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

anos de 1876 a 1894. É um documento que permanece sendo alimentado por registros que sobrevivem até mesmo à mudança da Monarquia para a República.

Em alguns pontos da documentação, foi possível perceber algum grau de competitividade eleitoral, mesmo no interior do órgão eleitoral responsável pelo alistamento dos eleitores até o advento da Lei Saraiva<sup>571</sup> e na Câmara Municipal. Procuramos demonstrar que o processo de escolha dos membros da junta paroquial responsável por organizar a lista dos cidadãos com direito a voto passou por eleições competitivas em dois dos três anos cujas atas foram possíveis resgatar. Ao longo do trabalho da junta, destacamos momentos em que seus membros debatem asperamente e apresentam reclamações diversas sobre os atos uns dos outros, mostrando na sua ação prática como órgão eleitoral a competitividade que marcou suas eleições. A documentação a que tivemos acesso, relativa aos trabalhos da Câmara Municipal, reflete a mesma realidade – intenso debate e posições que se afastam do consenso.

Assim, pudemos caracterizar, com todas as lacunas que a documentação sobre Canguçu possui, a ação da elite política local. Em nossa perspectiva, a competitividade eleitoral é mais um elemento a tornar um processo eleitoral mais fiscalizado. É uma realidade que vale para eleições em qualquer tempo. Se grupos sociais de aparente pouca diferença socioeconômica, e antagônicos, se enfrentam em pleitos que ocorrem com tanta frequência, supomos que o dispêndio para que o resultado das urnas seja fraudado representaria um valor significativo e provavelmente antieconômico, caso tenha de ser praticado com a sistematicidade que as eleições se apresentavam em Canguçu.

---

<sup>571</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460\\_79-publicacao-original-59786-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-5460_79-publicacao-original-59786-pl.html). Acesso em: 20 out. 2021.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, José Carlos Brandi; KRAMER, Paulo. Os analfabetos e o voto: da conquista da alistabilidade ao desafio da elegibilidade. *Senatus*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 68-79, out. 2010.

ALENCAR, José de. **Voto de graças**: Discurso que deveria proferir na sessão de 20 de maio o deputado José de Alencar. Rio de Janeiro: Typografia de Pinheiro, 1878.

ANDRADE, Ana Paula Silveira de. **O povo nas ruas**: a Revolta do Vintém. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura, Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ATAS da Junta de Qualificação Eleitoral da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Canguçu, 1876-1880 e 1894. Estante X, Prateleira Y, Caixa A, Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

ATAS da Junta de Qualificação Eleitoral da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Canguçu, 1876-1880 e 1894. Estante X, Prateleira Y, Caixa A, Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

BALHEGO, Alisson Barcellos. **Para o bem e fielmente**: ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

BANDEIRA, Antonio Herculano de Souza (ed.). **Reforma Eleitoral**: Eleição Directa. Recife: Typographia Universal, 1862.

BENTO, Claudio Moreira. **Canguçu**: Reencontro com a História: um exemplo de reconstrução de memória comunitária. Barra Mansa: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2007.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decisão n. 257 – Reino – Em 19 de junho de 1822**. Paço: Reino do Brasil, 1822. Disponível em <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decis%C3%A3o-n%C2%BA-57-de-19-de-junho-de-1822.compressed.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 157, de 4 de maio de 1842.** Dá Instrucções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <https://legis.Senado.leg.br/norma/386137>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855.** Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1855. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.082, de 18 de agosto de 1860.** Altera a Lei n. 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html> Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 2.675, de 10 de outubro de 1875.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.097, de 12 janeiro de 1876.** Manda observar as Instrucções regulamentares para execução do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6097-12-janeiro-1876-588003-publicacaooriginal-111873-pe.html> Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.241, de 5 de julho de 1876.** Fixa o numero de Eleitores das Parochias do Imperio. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6241-5-julho-1876-549391-publicacaooriginal-64853-pe.html>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.981, de 29 de janeiro de 1881.** Manda observar as instrucções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3029 do 9 do Janeiro do corrente anno. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1881. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7981-29-janeiro-1881-546103-publicacaooriginal-59830-pe.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828.** Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Rio de Janeiro: Palácio do

Rio de Janeiro, 1828. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html) Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 387, de 19 de agosto de 1846.** Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camarás Municipaes. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1846. Disponível em: <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Lei-387-de-19-de-agosto-de-1946.compressed.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos... Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Recenseamento do Brazil em 1872:** Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime:** Portugal e o Império Colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

CAMARINHAS, Nuno. **Arquivos e história da Justiça:** um olhar a partir de um percurso pessoal. Palestra proferida na Cerimônia de Abertura do II Encontro da Memória do Poder Judiciário, ocorrido na Escola Judicial de Pernambuco, em Recife/PE, entre os dias 10 e 13 de maio de 2022. Youtube, 1 vídeo (2h19m2s). Canal ASCOM TJPE, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BZ0QDh5CdNw>. Acesso em: 8 jun. 2022.

CANGUÇU. **Edital n. 001/2019.** Câmara de Vereadores de Canguçu, 2019. Disponível em: [https://camaracangucu.rs.gov.br/admin/assets/upload/editaisconcurso/40061b27\\_c026beb4c0c8ee8c8988ec86.pdf](https://camaracangucu.rs.gov.br/admin/assets/upload/editaisconcurso/40061b27_c026beb4c0c8ee8c8988ec86.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Dom Pedro II:** Perfis Brasileiros. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados:** o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CHALHOUB, Sidney. **Na Íntegra - Sidney Chalhoub - História do Brasil - Abolição.** 1 vídeo (59m34s). Youtube, Canal UNIVESP, 2010. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=HasU6yOmsQs>. Acesso em: 21 nov. 2021.

COSTA, Hilton. **Era junho de 1880:** notas acerca da reforma eleitoral e os libertos. Grupo de Pesquisa Escravidão e Liberdade, [n.d.]. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos.6/hiltoncosta.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CUNHA, Fernando. **Elites políticas municipais no Brasil-Colônia: Homens-bons da Curitiba setecentista**. Dissertação (Mestrado em História) – Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

DOLHNIKOFF, Miriam. **Representação política no Império**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011

DR.\*\*\*\*. **Reforma Eleitoral: Eleição Directa**. São Paulo: Typ. Litteraria, 1861.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2011.

FÉLIX, Loiva Otero. As relações coronelísticas no estado borgista. *In*: FORNO, Rodrigo Dal; LAPUENTE, Rafael Saraiva (org.). **Clássicos de História Política: O Rio Grande do Sul e a Primeira República**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

FÉLIX, Loiva Otero. **Coronelismo, borgismo e cooptação política**. Porto Alegre: UFRGS, 1996.

FERNANDES, Antônio Alves Torres. Resenha de “Coronelismo, enxada e voto”. **Conexão Política**, Teresina v. 5, n.1, 123-128, jan./jun. 2016.

FERRARO, Alceu Ravello. Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os censos? **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 81, p. 21-47, dez. 2002.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). **Revista Sociologia e Política**, v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2001.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (FEE). **De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul: Censos do RS 1803-1950**. Porto Alegre: FEE, 1981.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas, Sinais**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

GONÇALVES, Dilza Pôrto. **A memória na construção de identidades étnicas: um estudo sobre as relações entre “alemães” e “negros” em Canguçu**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

GRAHAM, Richard. **A eleição como um drama**. Seminário “Atualidade de Sérgio Buarque de Holanda” realizado pelo Instituto de Estudos Brasileiros, IEB/USP, entre 13 e 16 de setembro de 2011. 1 vídeo (28m9s). Youtube, Canal UNIVESP, 2011. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F4C\\_OLjDAcY](https://www.youtube.com/watch?v=F4C_OLjDAcY) Acesso em: 1 jun. 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Capítulos de história do Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Volume 7 – Tomo II. O Brasil Monárquico – do Império à República. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

IZAÚ, Caio. **Do Palácio até a Cabana: Reformas eleitorais no Segundo Reinado (1846-1856)**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

KARAWCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932)**. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

KLEIN, Herbert S. A Participação Política no Brasil do Século XIX: Os Votantes de São Paulo em 1880. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, p. 527-544, 1995.

LANÇAMENTO definitivo do alistamento eleitoral estadual organizado pela Comissão Revisora. Estante X, Prateleira Y, Caixa Z. Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEÃO, Michele de. **A participação de Rui Barbosa na reforma eleitoral que excluiu os analfabetos do direito de votar**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. **Aedos**, v. 4, n. 11, p. 601-615, set. 2012.

LIMA, Oliveira. **O Império Brasileiro (1822-1889)**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. **Lua Nova**, São Paulo, n. 91, p. 13-51, 2014.

LOVE, Joseph. **O regionalismo gaúcho**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo, Alameda, 2014.

MORITZ, Gustavo. **Acontecimentos Políticos do Rio Grande do Sul: partes I e II**. Porto Alegre: Procuradoria-geral de Justiça, Projeto Memória, 2005.

MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais**. São Paulo: Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. A participação eleitoral no Brasil. *In*: VIANA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, UCAM, FAPERJ, 2002. p. 255-296.

NICOLAU, Jairo. **A participação eleitoral no Brasil**. Oxford: University of Oxford Centre for Brazilian Studies, Working Paper Series CBS-26-2002, 2001. Disponível em: <https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/nicolau26.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

NOLL, Maria Izabel; TRINDADE, Hélió. **Estatísticas Eleitorais do Rio Grande da América do Sul (1823-2002)**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, Assembleias Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2004.

NUNES, Nelia Ferraz Moreira. A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante. **Dados**, v. 46, n. 2, p. 311-343, 2003.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. O ronco da Abelha: resistência popular e conflito na consolidação do estado nacional, 1851-1852. **Almanack Braziliense**, n. 1, p. 120-127, maio 2005.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. **A Política Rio-Grandense no II Império (1868-1882)**. Porto Alegre: UFRGS, 1974.

PINTO, Celi R. **Positivismo: um projeto político alternativo (RS – 1889-1930)**. Porto Alegre: L&PM, 1986.

PORTO, Walter Costa. Católicos e Acatólicos: O Voto no Império. **Revista de Informação Legislativa** Brasília, a. 41 n. 162, p. 393-398, abr./jun. 2004.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. A eleições no Brasil republicano: por além do estereótipo da fraude eleitoral. **Histórica: Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, n. 63, a. 11, p. 48-58, mar. 2015.

ROSAS, Suzana Cavani. Eleições, cidadania e cultura política no Segundo Reinado. **CLIO**, v. 20, n. 1, p. 83-101, 2002.

ROSENFELD, Luis. **A geração de 1870 e a onda positivista**. (Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

SABA, Roberto N. P. F. As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico. **Almanack**, n. 2 p. 126-146, 2011.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Das urnas para as urnas: juízes de paz e eleições no Espírito Santo (1871-1889)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

SOUZA, Felipe Azevedo. A dissimulada arte de produzir exclusões: as reformas que encolheram o eleitorado brasileiro (1881-1930). **Revista de História**, São Paulo, n. 179, p. 1-35, 2020.

SOUZA, Felipe Azevedo e. A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no Império. **CLIO**, v. 29, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2011.

SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos políticos em depuração: a lei Saraiva e o eleitorado de Recife entre as décadas de 1870 e 1880**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

SOUZA, Francisco Belisário de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979.

VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia a Corte: a elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889)**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 2019.

#### LIVROS HISTÓRICOS CANGUÇU/ARQUIVOS PESQUISADOS

Livro das Atas de lançamento dos eleitores estaduais que foram incluídos pela Comissão Municipal revisora de alistamento feito nas quatro seções em que foi dividido o município – Canguçu (1899). Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Livro de registro de votantes às eleições de Canguçu (1881-1904). Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Atas da Câmara Municipal de Canguçu. Anos de 1875, 1876, 1877, 1878. Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul. Fundo “Câmaras Municipais – Canguçu”.

Livro especial para o registro das Atas da Junta Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora de Canguçu (1879-1896). Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Livro de Atas das Eleições Federais 1890 a 1903 – Canguçu. Acervo do Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

#### PROCESSOS JUDICIAIS

Processo de 26/08/1877. Partes: Justiça Pública (autora) x Manoel de Oliveira Costa (réu). Arquivo Geral do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Processo de 11/03/1882. Partes: Justiça Pública (autora) x José Ignácio da Silva Lages (réu). Arquivo Geral do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)